



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	25
Pautas	25
Atas	25
Acórdãos	25
Segunda Câmara	33
Pautas	33
Atas	33
Acórdãos	33
Atos de Relatoria	76
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	78
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	83
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	83
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	83
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	84
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	84
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	84
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	85
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	86
Corregedoria Geral	88
Ouvidoria de Contas	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Extratos de Distribuição	89
Editais	89
Despachos	89
Atos Normativos	91
Informativos de Licitações	91
Gabinete da Presidência	91
Despachos	91
Portarias	94
Composição Biênio 2015/2016	94
Tribunal Pleno	94
Primeira Câmara	95
Segunda Câmara	95
Corregedoria Geral	95
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	95
Administrativo	95

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 568284/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1390/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Terceirização de serviços jurídicos e contábeis. Demonstração de nomeação de servidores efetivos para o exercício de 2009. Contratação dos mesmos serviços. Violação ao Prejudgado 06 em virtude do objeto e da discrepância dos valores da contratação. Não provimento, com manutenção da recomendação de irregularidade.

1. Tendo-se em conta a designação, em sessão, da relatoria do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator originário do processo:

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Devalmir Molina Gonçalves, Prefeito Municipal de Terra Rica (Peças 92/94), contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/14 – S1C (Peça 89), que ao julgar as contas anuais da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu:

“I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Poder

Executivo do Município de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Devalmir Molina Gonçalves, tendo em vista a terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejudgado n.º 06, ressalvadas a indicação de situações de irregularidade no questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde e a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados nas áreas de saúde, assistência administrativa e encaminhamento de documentos administrativos;

II – Aplicar, contra o gestor das contas, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de serviços advocatícios e contábeis em contrariedade ao Prejudgado n.º 06, desta Corte de Contas.”

Aduz o recorrente, em síntese, que as contratações de empresa para prestação de serviços contábeis, bem como a contratação de serviços de Assessoria Jurídica estariam respaldados por lei, e não violariam o Prejudgado n.º 06 deste Tribunal. O recurso foi recebido nos termos do Despacho 1192/14 – GAIZL (Peça 95).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2046/14 - DCM (Peça 101), ante as razões recursais, reiterou o opinativo emitido na análise conclusiva da Prestação de Contas (Instrução 3821/12 – Peça 15, reiterado pela Informação 1917/13 - Peça 69), manifestando-se pelo não provimento do recurso, por entender mantidas as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 12998/14 (Peça 102).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que merecem acolhimento as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a irregularidade referente à “terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejudgado n.º 06”.

Nos termos da decisão recorrida, restou configurada a inobservância dessa orientação, em virtude do objeto das contratações, que se confundiria com as atividades rotineiras da administração municipal, bem como, do valor pago às empresas contratadas em comparação com a remuneração dos servidores efetivos. Conforme apontado no voto do relator originário,

O interessado, em suas razões recursais, buscou justificar o item, demonstrando então que, a despeito da contratação de serviços adicionais de contabilidade e de assessoria jurídica, por licitação, no período em exame, encontravam-se nomeados servidores concursados para as funções de Procurador e de Contador. Consta da defesa:

“O prejudgado 06 é fático na condenação da substituição de servidores concursados pelos serviços contratados (terceirizados) e nesta esteira o gestor cuidou para que esta normativa fosse atendida visto que, conforme anexo ao processo na peça n.36 (nomeação do Procurador Jurídico Senhor Juliano Marcelo Germano) e peça n. 37 (nomeação da Contadora Luci Segantini Fernandes) acreditava ele ter atendido a plenitude deste regramento. Convém destacar que diverso do constante no contraditório anterior onde se destacava por engano que a Servidora Luci Segantini Fernandes foi nomeada Contadora do Município em 2013, pelo Decreto n. 191/2013, é possível verificar que na peça n. 37, estava anexo o Decreto n. 039/2009 que comprova sua nomeação desde 01/01/2009, demonstrando assim total atenção ao Prejudgado n. 06.” (Peça 92, p. 4)

Às Peças 93 e 94 o recorrente acostou os Decretos de nomeação de servidores para as funções em comento, para o exercício de 2009.

Ocorre, contudo, que a nomeação de servidores efetivos para as funções de assessoria jurídica e de contabilidade não descaracteriza, por si só, a terceirização irregular desses serviços, por ofensa ao Prejudgado n.º 6.

Especificamente com relação aos serviços jurídicos, vale ressaltar que houve prévia alteração da carga horária semanal do procurador jurídico, que passou de 40 para 20 horas, fato esse que agrava a irregularidade da terceirização, levando-se em conta que o objeto da contratação do escritório J. A. Gonçalves & F. S. Bexiga Advogados Associados, conforme apontado na decisão recorrida, à f. 6 da peça n.º 89, confunde-se, efetivamente, com as atividades rotineiras da administração do Município, sendo o contrato válido por 36 meses, situação essa incompatível com a excepcionalidade da contratação exigida pelo referido prejudgado.

Reprise-se a agravante de que essa contratação, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), extrapola qualquer juízo de razoável proporcionalidade com a remuneração do servidor efetivo que exerce as mesmas funções, de R\$ 1.751,76 (mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), exigido pela mesma orientação desta Corte, com força normativa.

Acerca da alegação da defesa, de que teria sido feito concurso público para a nomeação de servidor efetivo, vale mencionar o opinativo do Ministério Público de Contas, contido no parecer juntado na peça n.º 102, f. 2:

No que tange à afirmação de que a contratação foi necessária em razão da discussão no judiciário sobre a validade do concurso de procurador, o seguimento técnico constatou, em momento anterior ao Acórdão de Parecer Prévio 231/14, que o sistema SIMAP acusava que a entidade contava com procurador durante a prestação de contas de 2009 e que esse permaneceu até agosto de 2010 em seus quadros, logo, tal afirmação não merece prosperar, visto que não comprovada a mudança na rotina do procurador em razão da discussão judicial.

Improcedentes, também, as alegações da defesa, com relação à contratação da empresa de contabilidade Insepar Informática Ltda.

Conforme se depreende da instrução, ainda que se tenha como válida a nomeação da servidora Luci Segantini, em janeiro de 2009, a discrepância do valor mensal da contratação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em relação à remuneração praticada pela entidade, equivalente a um terço desse valor, impede a conversão em ressalva desse mesmo item.



Ressalte-se que, conforme se depreende da informação da Diretoria de Contas Municipais, lançada na peça n.º 17, os pagamentos a essa empresa perduraram durante todo o exercício de 2009, o que desnatura a alegada finalidade da contratação, de provisoriedade em virtude das deficiências técnicas da servidora recentemente nomeada.

Registro, entretanto, as razões de decidir do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo provimento do recurso:

Evidencia-se, portanto, das razões recursais, que o Município de Terra Rica, para o exercício de 2009, contava com servidores públicos efetivos nomeados para as funções de contador e de Procurador Jurídico, o que, a meu ver, atende ao Prejulgado 06 deste Tribunal.

Das razões recursais depreende-se também que o gestor público, no âmbito de discricionariedade que lhe cabe, entendeu conveniente e oportuna a contratação de serviços complementares, o que fez dentro da legalidade, mediante prévio procedimento licitatório, em consonância com as determinações contidas na lei 8.666/93.

Especificamente quanto a contratação de serviços jurídicos, entendo pertinente a justificativa relacionada à existência de ação judicial questionando a validade do concurso, a qual culminou com a anulação do certame e exoneração do servidor concursado. Face à tramitação de referida ação, entendo que a decisão pela contratação de serviços adicionais caracteriza, sim, a adoção de providências assecuratórias da continuidade na prestação de serviços essenciais no Município.

Ante tais razões, entendo que merece provimento o recurso, para recomendar a Regularidade com ressalva das contas do executivo municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Face ao exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/14, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do Presidente, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/14, da Primeira Câmara.

Acompanharam o voto vencedor, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Acompanharam o relator originário, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 220672/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1498/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Requerimento de férias. Preenchidos os requisitos legais. Pela Concessão. Trata-se de requerimento formulado pelo Ilustre Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, solicitando a concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício financeiro de 2014, a serem usufruídas a partir de 05 de maio do corrente ano.

A Diretoria de Gestão de Pessoa - Divisão de Registros se manifesta por meio da Instrução n.º 62/15 (peça 05), na qual afirma que o Douto Auditor não usufruiu das férias ora requeridas, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 210/15, destaca que, pela análise da ficha funcional do requerente, restam ainda 58 (cinquenta e oito) dias de férias não usufruídas, do exercício de 2014, estando, portanto, presentes os requisitos necessários à concessão do direito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 4143/15 (peça 07) comunga do mesmo entendimento esposado pelas Unidades Técnicas, opinando pelo deferimento das férias solicitadas.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando os Pareceres das Unidades Técnicas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo deferimento das férias requeridas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a serem usufruídas a partir do dia 05 de maio de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de férias requerido pelo Ilustre Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a serem usufruídas a partir do dia 05 de maio de 2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 34204/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1524/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de contas de transferência. Processo de inexigibilidade de licitação indevido. Ausência de termo de cumprimento de objetivos. Irregularidade de contas com determinação de ressarcimento.

1. RELATÓRIO (AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN-PR), DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (DIOE) e a SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (SEAE), no valor total de R\$ 1.628.750,00 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), durante o exercício de 2002, tendo por objeto a realização de "Exposições e Eventos de Abertura do Novo Museu", que consistiram nos seguintes projetos:

- 1) Uma História do Sentar;
- 2) A Trajetória de Niemeyer – Beleza, Humanismo e Liberdade
- 3) Solução Curitiba; e
- 4) Matéria Prima.

A composição dos valores ocorreu segundo o seguinte demonstrativo:

REPASSADOR	DATA ASSINATURA	VIGENCIA	VALOR
Agência de Fomento do Paraná S/A	11/11/02	Não informada	293.000,00
PARANACIDADE	12/11/02	31/12/02	345.750,00
DETRAN	08/11/02	31/12/02	467.000,00
Depto. de Imprensa Oficial do Estado	Sem data	Não informada	523.000,00
TOTAL			1.628.750,00

Após análise das justificativas dos responsáveis (peças 78, 82, 84 e 89), a Diretoria de Análise de Transferências (peça 93) se manifesta pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Agência de Fomento do Estado do Paraná;
- 2) processo de inexigibilidade de licitação realizado indevidamente; e
- 3) duplicidade no pagamento de despesas.

Além disso, a Unidade Técnica propõe as seguintes determinações:

- 1) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, e pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão, CPF N.º 519.524.329-87, no cargo de ex-Secretário Estadual ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Agência de Fomento do Estado do Paraná;
- 2) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.930,10 (quinze mil, novecentos e trinta reais e dez centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, e pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão, CPF N.º 519.524.329-87, no cargo de ex-Secretário Estadual ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da duplicidade no pagamento de despesas apontados no processo 5883-9/03.

Destaca-se que ao presente processo estão apensados os protocolos 44099/03 e 58839/03, que versam sobre irregularidades relacionadas aos autos em comento, ora analisadas.

Esse é o breve relatório.

2. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

1) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Agência de Fomento do Estado do Paraná.

Na instrução à peça 65, a Diretoria de Análise de Transferências havia opinado pela irregularidade em razão da ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo DETRAN-PR.

O responsável, Senhor Alexandre Fontana Beltrão, apresentou à página 2 da peça 61 documento assinado pelo Senhor Cesar Roberto Franco (responsável pela assinatura do Termo de Cooperação Técnico-Financeira) atestando o cumprimento do convênio, porém, o documento data de 21/10/2008, quando este não mais exercia a função de Diretor-Geral do DETRAN.

Mesmo assim, a Unidade Técnica (peça 93) considera que o documento sana a pendência apontada:

Entendemos que a falta do timbre do DETRAN não prejudica a validade do documento apresentado, tendo em vista que o então Diretor responsável pela



entidade concedente atestou o cumprimento dos objetivos do convênio. No entanto, não foi apresentado Termo de Cumprimento de Objetivos pela Agência de Fomento do Paraná, falha que, para a Unidade Técnica, não pode ser suprida mediante apresentação de folders ou atestado de registro da exposição emitido pelo Museu Oscar Niemeyer. Dessa forma, mantém o posicionamento pela irregularidade do item.

A defesa (peças 82 e 84) apresentou folders acerca das exposições realizadas e certidão emitida pelo Museu Oscar Niemeyer atestando a realização destas.

Dessa forma, entendo que há evidências de que os serviços foram prestados, motivo pelo qual considero que a ausência do termo de cumprimento de objetivos é falha meramente formal que enseja a ressalva das contas.

2) Processo de inexigibilidade de licitação realizado indevidamente.

Para a execução do convênio, a Secretária Especial para Assuntos Estratégicos contratou a empresa Base Sete Projetos Culturais Ltda. sob a forma de inexigibilidade de licitação. No entanto, a 1ª Inspeção de Controle Externo entendeu inadequado o procedimento devido a não comprovação da inviabilidade de competição, ferindo a Lei de Licitações e a Constituição da República.

A Inspeção e a Diretoria de Análise de Transferências opinam pela aplicação de multa de 10% sobre os valores pagos pelo contrato ao Senhor Alexandre Fontana Beltrão.

No Processo nº 44099/03, segundo a 2ª Inspeção de Controle Externo, não foi obedecido o procedimento formal adequado à inexigibilidade de processo licitatório, tampouco foram atendidas as condições de validade e eficácia do ato administrativo.

Primeiramente (peça 2 dos autos 44099/03), afirma que a singularidade dos especialistas não foi corretamente demonstrada porque se baseou única e exclusivamente na formação de um dos administradores, cujo portfólio diz respeito a sua atividade na empresa Itaú Cultural, não se embasando em produções culturais da contratada.

Em seguida, afirma que na contratação não foi observado o princípio constitucional da isonomia e nem selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Indica que o valor do contrato exigia a modalidade licitatória da Concorrência (artigo 3º da Lei de Licitações).

Quanto aos orçamentos realizados, afirma que estes não seguiram a programação prévia e seus componentes de despesas são aleatórios, pois não tratam no nível da execução. Também as onerações previdenciárias e tributárias foram apenas inferidas da proporcionalidade aos dispêndios com pessoal.

Também assevera a Inspeção que não houve publicidade de consulta às entidades de classe e aos órgãos fiscalizadores das profissões, ficando a publicidade restrita aos atos de poder apenas, e não ao Objeto de Contratação.

Por fim, a questão que considera mais sensível é o critério "altamente subjetivo e discricionário", que envolve a escolha final dos contratados.

Outro dos Processos apensados, de nº 58839/03, trata de proposta de Impugnação realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo. Segundo a Inspeção, sem licitação ou qualquer procedimento similar, foi celebrado contrato com a empresa Base 7 – Projetos Culturais Ltda., "erigida como pessoa jurídica só para isso, ou seja, decidir como, quando e o que apresentar como Evento de Inauguração do Novo Museu" (fl. 2 da peça 3 dos respectivos autos). Continua a Inspeção:

Desde a assinatura desse contrato BASE SETE/PARANACIDADE em 15/08/02, a SEAE, antecipando-se ao Decreto 6097/02, começou a processar despesas beneficiárias a terceiros, os titulares da empresa BASE SETE, Projetos Culturais Ltda, o próprio Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos, e outros serviços, de café, telefone, informática, hotel, alimentação, serviços fotográficos e de fax, serviços e despesas essas que racionalmente, pela praxe administrativa e contratual, são acessórias ao contrato principal. (...) Não há racionalidade em CONTRATAR por inexigibilidade de licitação empresa tida como ESPECIALISTA, e em sobrepreço, pagar-lhe aos titulares todas as despesas inerentes à execução do Contrato obtido por notória especialidade técnica e singularidade de serviços, mesmo que não demonstradas.

O Responsável juntou Ofício nº 133/02, mediante o qual aprovou a contratação da referida empresa por meio de inexigibilidade de licitação (página 12 da peça 12 dos autos 58839/03), afirmando que agiu corretamente, tendo sido aprovada a contratação pelo então Governador do Estado. Também há parecer da Coordenadoria Técnico Jurídica, que aprova a contratação por inexigibilidade de licitação.

A respeito dessas justificativas, a 2ª Inspeção afirma que o referido parecer jurídico é superficial, pois não analisou a singularidade do serviço técnico, a notória especialização da empresa e demais exigências legais.

Em sua defesa (peça 29 dos autos 58839/03), o Responsável afirma que foram confeccionados doze orçamentos e que o preço aprovado foi 9% superior ao preço mínimo e 33,85% inferior ao preço máximo, cotados inicialmente. Segue demonstrativo:

Exposição	It.	Orçamento
Uma História do Sentar	26/30	255.000,00
	94/98	255.000,00
	115/120	293.887,50
Materia Prima	31/35	1.152.154,25
	84/88	1.152.154,25
	99/104	1.152.154,25
Solução Curitiba	36/40	466.762,50
	79/83	466.762,50
	105/109	466.762,50
A Trajetória de Niemeyer Beleza Humanismo e Liberdade	41/45	249.480,00
	89/93	249.480,00
	110/114	287.525,70

Preliminarmente, é necessário esquadrihar os contornos da inexigibilidade de

licitação. Inicialmente, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, elenca exemplificativamente casos nos quais a licitação é inviável, veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A exegese da norma bem demonstra que a inexigibilidade de licitação constitui-se em excepcionalidade à regra geral, na medida em que deriva da inviabilidade de competição. Destarte, o texto legal configura a inexigibilidade como a situação em que a licitação, tal qual estruturada legalmente, torna-se a via inadequada para a obtenção do resultado pretendido pelo gestor[1].

Note-se que a expressão "inviabilidade de competição" é consequência originária de características existentes na realidade extranormativa, que torna inútil ou contraproducente a realização de certame licitatório[2].

A caracterização da inviabilidade de competição depende da apresentação de componentes objetivos necessários, como a demonstração inequívoca da singularidade do serviço a ser prestado e pesquisa de preços em relação a contratações semelhantes, praticadas pela futura contratada com outros particulares. A decisão de contratação direta pressupõe, a priori, a existência de uma etapa preparatória na qual, primeiramente, identifica-se a necessidade e, em razão dela, motiva-se a contratação.

No caso em exame, verifica-se que há falhas no procedimento de inexigibilidade de licitação.

Em primeiro lugar, não ficou demonstrada a notória especialização técnica da contratada, uma vez que a empresa BASE SETE, Projetos Culturais Ltda. foi criada apenas 2 meses antes da contratação, somente para esse fim, e se utilizou de portfólio individual de administrador relativo a serviço prestado ao Itaú Cultural, antes da existência da empresa e em nada relacionado a ela.

Em segundo lugar, não ficou comprovada objetivamente a natureza singular do serviço contratado. Os responsáveis não conseguiram demonstrar que a inauguração de museu é serviço extremamente técnico, o que seria possível com manifestações de entidades de classe, aos quais houve falha na publicidade do certame.

Por fim, não foi demonstrada a inviabilidade de competição, uma vez que foram realizados doze orçamentos, demonstrando haver outras empresas aptas à prestação do serviço. Ainda que esses orçamentos tenham consistido em pesquisa de preços, verifica-se que há falhas nos orçamentos, que não contabilizaram valores referentes aos níveis de execução dos serviços.

Dessa forma considero que o item é causa de irregularidade das contas.

Quanto à proposta de aplicação da multa proporcional ao dano, entendo que, apesar de graves falhas no certame, não houve dano ao erário. A empresa foi contratada por preço condizente ao serviço, 9% superior ao preço mínimo e 33,85% inferior ao preço máximo, e, pelos documentos presentes nos autos, parece ter cumprido com a execução do contrato. Também, tendo em vista que os fatos analisados ocorreram em 2001 e 2002, antes da publicação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, afasto a aplicação da multa.

3) Duplicidade no pagamento

A 2ª Inspeção de Controle Externo impugnou o que entendeu constituir pagamento duplicado de despesas, no montante de R\$ 15.930,10 (quinze mil, novecentos e trinta reais e dez centavos), conforme apontado no relatório de inspeção (peça 3 dos autos 58839/03).

TÍTULO DA DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR
HOTEL	Beneficiários: Marcelo Carvalho Ferraz, Ricardo Ribenboim, Arnaldo Spindel, Maria Eugênia, Emanuel Araújo, Adélia Borges, Ricardo Lima Oliveros, Enrique Franco Calvo. Período de 29/8/2002 a 13/11/2002	R\$ 3.385,40
LANCHES, COFFEE BREAK	Executivos da Empresa, Secretário, Engenheiros, Arquitetos e Sr. Governador	R\$ 5.393,40
ALMOÇO, JANTAR, BEBIDAS ALCOÓLICAS	Executivos, Arquitetos e Sr. Secretário	R\$ 956,10
REPRODUÇÕES GRÁFICAS	Despesas operacionais da Contratada	R\$ 3.850,00
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Despesas operacionais da Contratada	R\$ 1.260,00
MATERIAL FOTOGRAFICO	Despesas operacionais da Contratada	R\$ 285,20
	Total	R\$ 15.930,10

3.1) Impugnação das despesas com hotel e alimentação

Informa a mencionada Inspeção (autos 58839/03) que em 15/8/2002 foi celebrado o Contrato com a empresa BASE SETE, Projetos Culturais Ltda., para que esta decidisse como, quando e o que apresentar como Evento de Inauguração do Novo Museu.

A impugnação das despesas com hotel e alimentação consiste no fato de que, desde a assinatura do referido contrato, a Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos começou a processar despesas beneficiárias a terceiros, incluindo titulares da empresa contratada, o próprio Secretário de Estado e outros serviços (café, telefone, informática, hotel, etc.), acessórias ao contrato principal (totalizando R\$ 9.578,80 – nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Conforme entendimento da Inspeção, o total dessas despesas foi pago pela SEAE,



mas, em rigor, pertencem e se vinculam à execução do contrato. Dessa forma, devido aos procedimentos, transformaram-se em pagamento duplo: uma vez com recursos da SEAE, outra vez no contrato, com recursos alocados do DETRAN, DIOE, PARANACIDADE e AGENCIA DE FOMENTO.

Contudo, os autos evidenciam que não houve a duplicidade de pagamento. Há na verdade a coexistência de contratos com participantes distintos e objetos semelhantes. Esclareço:

Contrato	Contratantes	Referência	Objeto	Vigência
090/02-Paranacidade	1) Paranacidade 2) Base7	Processo 4408-9/03 Peça 2 - página 120	Serviços técnicos especializados para a elaboração de Projeto Completo de Conceituação e Estruturação de Instituição Museológica, em forma de Procedimentos, Programas Informatizados (aplicativos e utilitários) e Atividades de Treinamento para o Museu de Arte do Paraná (atual Museu Paranaense)	15/8/2002 a 12/5/2003
Contrato número	1) Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos 2) Base7	3420-4/03, peça 2 - página 47	Constitui objeto deste Contrato a prestação de serviços de planejamento, organização e produção das exposições denominadas "Matéria Prima", "Solução Curitiba", "A Trajetória de Niemeyer, Beleza, Humanismo e Liberdade" e "Uma História do Sentar", a serem realizadas de acordo com o demonstrativo constante do Anexo 1, parte integrante deste instrumento as quais serão efetivadas nas instalações do NOVO MUSEU - ARTE, ARQUITETURA, CIDADE, a partir da data de 22 de novembro de 2002, até 09 de março de 2003 (atual Museu Oscar Niemeyer)	12/11/2002 a 9/3/2003

Conforme se observa, o contrato referido pela 2ª Inspeção, assinado em 15/8/2002, na verdade refere-se a outra avença, seria a contratação pelo PARANACIDADE de prestação de serviços no Museu de Arte do Paraná.

Desse modo, é possível verificar que as despesas de hotel, no valor total de R\$ 3.585,40 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), então impugnadas, referem-se a hospedagens no período de 29/8/2002 a 13/11/2002, período que, por apenas 2 dias, não ficou integralmente fora da vigência do contrato celebrado entre Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos e a empresa Base7 – início da vigência em 12/11/2002.

Se não há duplicidade de pagamentos, pode subsistir o questionamento quanto ao motivo para a realização de tais despesas mesmo antes do contrato.

Nesse sentido, o responsável, à peça 12 dos autos 5883-9/03, apresentou esclarecimentos:

Do nascimento da ideia até à implantação do projeto propriamente dita, muito trabalho foi necessário. Para tanto, várias reuniões foram realizadas para definições, aprovações, debates e finalizações de um projeto que teria apenas nove meses para ser concretizado.

A SEAE organizava as reuniões conforme disponibilidade de agenda do Governador e demais envolvidos no projeto, alguns vinham de outra cidade especialmente para a reunião com o Governador.

Na maioria das vezes, por falta de horário disponível dos participantes, estas reuniões eram feitas no horário de almoço, em que se aproveitava a refeição para as discussões inerentes ao projeto. Estas reuniões foram determinantes para o sucesso da empreitada.

Participava também dessas reuniões, o autor do projeto NovoMuseu, o arquiteto Oscar Niemeyer, do Rio de Janeiro. Como o seu deslocamento era muito difícil (ele não viajava de avião) e as dúvidas sobre a execução do projeto eram frequentes, a forma encontrada para solucionar este problema foi a instalação de um sistema de videoconferência que ligasse Oscar Niemeyer, de forma permanente, à equipe do projeto, em Curitiba.

Foi desta maneira que o projeto conseguiu evoluir, pois nas reuniões os questionamentos eram feitos diretamente ao arquiteto, que apresentava as soluções online.

Item 9

As despesas com hospedagens, lanches, almoços, coffee breaks, jantares, entre outras, citadas pela Inspeção, justificam-se pelo exposto acima, e nada tinham a ver com o contrato Base Sete/Paranacidade referido pela Inspeção. Por isso, não se constituem em pagamento duplo.

[Final da transcrição da defesa apresentada à peça 12 dos autos 5883-9/03]

Desse modo, entendo que as despesas com lanches, coffee break e hotel foram suficientemente justificadas, o que afasta o dever de devolução da quantia de R\$ 9.578,80 (nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

3.2) Glosa de despesas com bebidas alcoólicas

Conforme já relatado, a 2ª Inspeção de Controle Externo impugnou o total de R\$ 956,10 (novecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) referentes a despesas com refeições que envolveram o gasto com bebidas alcoólicas.

O responsável, à peça 12 dos autos 5883-9/03, apresentou a seguinte defesa:

No tocante ao pagamento de bebidas alcoólicas, não me preocupava, pois o Departamento Financeiro (GOFIS/SEPL) sempre glosava o valor respectivo, como o fez na nota de fl. n.º 062 do protocolado. O fato (bebidas alcoólicas) ocorreu em mais duas notas (fls. 059 e 072), que passou despercebido pelo próprio GOFIS.

Este valor totaliza R\$ 149,60 (cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos). De fato, o responsável comprovou que a regra era a glosa de despesas com bebidas alcoólicas.

Nesse sentido, à página 55 da peça 4 dos autos 5883-9/03, foi juntada aos autos nota de restaurante, a refeição teve o valor total de R\$ 102,85 (cento e dois reais e oitenta e cinco centavos).

No mesmo documento, consta a descrição da relação do evento com o convênio: Ressarcimento de despesa ao Secretário Alexandre Fontana Beltrão, por ocasião de jantar em Curitiba, no dia 23.09.02, no valor de 102,85, com o jornalista Hugh O'Shaugnessy, para tratar de assuntos relacionados à implantação do NovoMuseu, no edifício Castello Branco.

No comprovante de liquidação de empenho realizado com vistas ao ressarcimento (página 54 da peça 4 dos autos 5883-9/03) há o pagamento de apenas R\$ 76,35 (setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Se subtrairmos o valor do ressarcimento (R\$ 76,35) do valor total da nota (R\$ 102,85), temos o total de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), exatamente o valor do vinho incluído na refeição.

O responsável alega que a despesa total com bebidas alcoólicas que, por equívoco, não foram glosadas pelo departamento financeiro soma total de R\$ 149,60.

A 2ª Inspeção de Controle Externo assegura que o valor total seria de R\$ 956,10. No entanto, não localizei nos autos as respectivas notas fiscais impugnadas.

Todavia, ressalto que, em face da efetiva demonstração de que o ressarcimento de despesas com bebidas alcoólicas se deu por equívoco, a despesa, ainda que no valor total de R\$ 956,10, demonstra-se relativamente reduzida, em face do total administrado no presente convênio – R\$ 1.628.750,00. Somente esse fato, em meu entendimento, autoriza a conversão da falha em causa de ressalva das contas.

3.3) Glosa de despesas com serviços já contratados

Conforme relatado, a 2ª Inspeção de Controle Externo impugnou despesas realizadas com serviços de reproduções gráficas, locação de equipamentos e material fotográfico, no valor total de R\$ 5.395,20.

O fundamento para a impugnação seria o fato de que os serviços faziam parte do contrato com a empresa Base 7.

Verifiquei as notas fiscais constantes dos autos:

Contratada	Referência	Objeto	Data	Valor
TICCCOLOR	Autos 5883-9/03:peça 4; página 4	Filme ultra 400	16/07/2002	R\$ 158,00
TICCCOLOR	Autos 5883-9/03:peça 4; página 9	125 fotos 10X15	03/10/2002	R\$ 81,00
TICCCOLOR	Autos 5883-9/03:peça 4; página 11	Fotoacabamento de revelação de filmes	17/10/2002	R\$ 46,20
Estado da arte	Autos 5883-9/03:peça 4; página 21	Aluguel de equipamentos - microfones, caixas de som, filmadoras e projetor multimídia com tela	16/07/2002	R\$ 440,00
Estado da arte	Autos 5883-9/03:peça 4; página 26	Serviços de assessoria	05/11/2002	R\$ 820,00
Daniel Katz	Autos 5883-9/03:peça 4; página 34	Prestação de serviços fotográficos 70 reproduções em meio digital	27/09/2002	R\$ 3.850,00
Total				R\$ 5.395,20

Como é possível verificar, todas as despesas foram realizadas antes do contrato firmado entre a SEAE e a empresa Base 7 – 12/11/2002.

Desse modo, resta claro que as despesas são referentes a atividades desempenhadas pela própria Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, o que afasta a alegada duplicidade de pagamento.

3.4) Conclusão

Desse modo, com relação à impugnação de despesas, prevalece apenas a ressalva das contas em razão de despesas com bebidas alcoólicas não glosadas pelo departamento financeiro.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que este Tribunal julgue irregulares as contas do Senhor ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos à época da gestão do convênio, em razão da contratação da sociedade empresária Base 7 sem a realização de licitação.

COMPLEMENTAÇÃO ORAL DO VOTO (TRANSCRIÇÃO)

Esse processo passou por outros relatores e chegou a mim, e são várias as entidades, houve vários pedidos de juntada de documentos e eu deferi. Coloquei alguns assessores para esmiuçar todos os documentos, e realmente ficamos convencidos de que o serviço foi executado. Inclusive por notícias encontradas em sites à época. Verificamos inclusive que, com a devida vênia, houve uma pequena confusão entre contratos que eram para outro museu, localizado em outro lugar; de forma que não foram só os folders que me convenceram e a minha equipe de que o serviço tinha sido realizado. Um conjunto de vários documentos. De qualquer maneira, realmente é um valor significativo, me parece que talvez essa não fosse a melhor forma de ser feito isso aqui. Ao que me parece, não havia uma previsão organizada e planejada para inauguração desse museu. Tanto que foram requisitados recursos do Estado inteiro. Até o DETRAN apertou recursos para fazer essa inauguração. O Senhor Secretário, em um de seus ofícios de defesa, argumenta que tudo estava em consonância com o objetivo do Senhor Governador à época. O Governador não foi citado, a responsabilidade está toda nos ombros do Senhor Secretário Alexandre Fontana Beltrão. Mas de forma que, pelo apanhado que fiz e solicitei a minha equipe, eu me convenci de que o serviço efetivamente (essas... uma, duas, três, quatro exposições) foi executado.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênia à orientação defendida pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, adoto outra linha de entendimento em relação ao item "1" de seu voto (Ausência do



Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Agência de Fomento do Estado do Paraná).

Considerando que as transferências muitas vezes não envolvem apenas a realização de eventos, mas também atividades paralelas, além de que já era sabida a necessidade de apresentação do documento subscrito pelo órgão de fiscalização – de acordo com normativa desta Casa –, acolho as razões indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas como causa de decidir em relação ao presente aspecto, votando pela irregularidade do item, sem prejuízo da determinação de devolução dos respectivos valores pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão.

4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Fontana Beltrão, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Agência de Fomento do Estado do Paraná' e de 'processo de inexigibilidade de licitação realizado indevidamente';

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais), relativa à transferência de recursos em relação à qual não foi apresentado o devido termo de cumprimento de objetivos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Fontana Beltrão, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Agência de Fomento do Estado do Paraná' e de 'processo de inexigibilidade de licitação realizado indevidamente';

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Alexandre Fontana Beltrão, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais), relativa à transferência de recursos em relação à qual não foi apresentado o devido termo de cumprimento de objetivos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZISCHOERPER LINHARES acompanhou a proposta de voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 345.

2. *Idem*, p. 347

PROCESSO N.º 552426/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILÁRIO ANDRASCHKO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS,

CLAUDIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1732/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Expediente de Inspeção. Município de Palmas. Instrução da DICAP e MPC pelo provimento integral do recurso e reforma do Acórdão. Voto pelo provimento parcial do recurso. Julgamento pela Regularidade com Ressalva do objeto inspecionado e reforma do Acórdão 3054/14 - 1ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Palmas e pelo Sr. Hilário Andraschko, Prefeito Municipal (Peças 111/291), por meio do qual pretendem a reforma do v. Acórdão n.º 3054/14 da Primeira Câmara.

Os apontamentos decorreram do processo n.º 240601/12, em expediente de inspeção realizada por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no período de 23/04/12 a 27/04/12, na qual foram apuradas supostas irregularidades na Prefeitura e na Câmara Municipais de Palmas.

Após a instrução processual, e tendo sido concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa àquelas entidades, a decisão supra foi proferida no seguinte sentido:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. quanto à Prefeitura de Palmas, dar provimento parcial ao Relatório de Inspeção n.º 04/12 – DIJUR, no tocante:

a) ao "achado" 01, referente a 262 contratações temporárias firmadas pelo Poder Executivo por meio de "Recibo de Pagamento a Autônomo", caracterizando violação ao art. 37, II, da CF/88;

b) ao "achado" 02, referente ao excesso de cargos de chefia, assessoramento e

coordenadores (a princípio, todos de natureza comissionada), em afronta ao art. 37, V, da CF/88;

c) ao "achado" 04, referente a ausência de registro de atos de admissão dos servidores públicos, em afronta ao art. 71, III, da CF/88, c/c art. 75, III, da Constituição Estadual.

II. quanto à Câmara Municipal de Palmas, dar provimento integral ao Relatório de Inspeção n.º 04/12 – DIJUR.

SANÇÕES:

III. aplicar ao Sr. Hilário Andraschko, CPF: 007.510.149-15, então prefeito municipal, período 2009-2012, por 262 (duzentos e sessenta e duas) vezes, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação irregular de servidores por RPA, sem a realização de prova ou teste seletivo, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal;

DETERMINAÇÕES

IV. emitir as seguintes determinações ao Município de Palmas, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, 'f', do Regimento Interno, bem como sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e outras penalidade cabíveis:

a) para que, no prazo de 90 dias, informe as providências adotadas para a cessação da contratação irregular de profissionais através de Recibo de Pagamento Autônomo;

b) para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal os pedidos de registro de todos os atos de admissão dos servidores eventualmente contratados através dos Concursos públicos noticiados às Peças 15 até 57 e 59 até 89, inclusive dos médicos cuja contratação foi noticiada pelo Município em sua defesa (Peça 58, p. 14);

c) para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal os pedidos de registro dos atos de admissão dos servidores listados no Parecer 2581/13, Diretoria Jurídica (DIJUR) (Peça 92, p. 5 à 8);

V. emitir determinação à Câmara Municipal de Palmas para que proceda a correta alimentação do SIM-AP, com a inclusão de todos os cargos efetivos no referido sistema.

RECOMENDAÇÕES

VI. emitir recomendação ao Município de Palmas:

a) para que proceda reavaliação de sua estrutura administrativa, com vistas à extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas em excesso (em especial aqueles/aquelas atinentes à "chefia de seção", "chefia de divisão" e "coordenador"), com a consequente exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados em excesso e cessação do pagamento de gratificação pelas funções de confiança excedentes;

b) para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal comprovação do encerramento do Convênio firmado com o Poder Judiciário da Comarca de Palmas objetivando a cessão de servidores municipais (Peça 07, p. 120 e seg.), bem como a comprovação da alocação dos três servidores cedidos nas respectivas funções junto à Prefeitura de Palmas.

VII. emitir recomendação à Câmara Municipal de Palmas para que instaure concurso público para o provimento dos cargos efetivos existentes em sua estrutura administrativa.

VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual que atua na Comarca de Palmas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

O recorrente, Sr. Hilário Andraschko, Prefeito do Município de Palmas, em sua peça recursal, defende-se alegando:

Quanto ao achado n.º 01, houve atraso na realização de concurso no período de 2010 a 2012 em virtude de inquérito civil promovido pelo Ministério Público Estadual. Informa que efetuou as contratações de profissionais relativamente a várias áreas, por Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), para evitar a descontinuidade da prestação do serviço público. Alega que aludidas contratações "se deram em caráter emergencial e não causaram dano ao erário público municipal". "Assevera, ainda, que as 262 (duzentas e sessenta e duas) multas aplicadas ofendem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Com relação ao achado n.º 02, informa que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, referente aos cargos de chefia, assessoramento e coordenação, tendo como objetivo a revisão e a readequação da estrutura administrativa municipal, além de ter reduzido o número de cargos comissionados para 115 (cento e quinze).

Por fim, sobre o contido no achado n.º 04, alega que "os servidores relacionado foram contratados em decorrência de processo de concurso público (sic) anteriores". Também informa que juntou documentos relativos aos servidores mencionados nas páginas 05 a 08 do Parecer n.º 2581/13.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9482/14 (peça 298), analisando a defesa apresentada pelo Município de Palmas, entende que, por tudo o que foi exposto, é cabível o provimento do recurso de revista em comento, mas com a manutenção da seguinte determinação: "para que, no prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal os pedidos de registro de todos os atos de admissão dos servidores eventualmente contratados através dos Concursos públicos noticiados às peças 15 até 57 e 59 até 89, inclusive dos médicos cuja contratação foi noticiada pelo Município em sua defesa" (Peça 58, p. 14).

Ainda, sugere a extração da documentação relativamente aos cinco concursos supracitados (item C do presente opinativo) a fim de serem formados os expedientes próprios de admissão de pessoal.

Após a emissão da análise supra, o Município de Palmas atravessou nova petição nos autos (Protocolo n.º 695944/14), informando que foram realizados todos os



registros no TCE-PR, referente aos concursos públicos e processos seletivos daquele período, por meio dos processos n.os 431800/12, 135794/12 e 677040/14. Quanto aos processos seletivos realizados nos exercícios de 2013 e 2014, informa que já estariam sendo realizados os procedimentos.

Com a juntada das novas informações, a DICAP manifestou-se, pelo Parecer n.º 12666/14 (peça 305), por provimento total do presente recurso de revista, não se imputando qualquer sanção ao Município de Palmas e nem ao gestor que o representa, Sr. Hilário Andraschko, pois entende esta Unidade que a questão ainda pendente de cumprimento – mencionada no parecer anterior – teria sido devidamente atendida pelo Município.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14193/14 (peça 306), entendeu que restaram cumpridas as determinações contidas no Acórdão n.º 3054/14, sanando-se a restrição que ensejou a aplicação da multa ao Recorrente. De tal forma, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e ao Ministério Público ao pugnarem pela reforma do Acórdão 3054/14, em vista de que foram sanadas as restrições que ensejaram a aplicação das multas ao recorrente no processo n.º 240601/12 – “Relatório de Inspeção”.

No entanto, ainda que justificadas as razões das contratações em sede de recurso de revista, cumpre salientar que os interessados não se desincumbiram de apresentar os esclarecimentos e as medidas saneadoras na época do julgamento inicial do Relatório de Inspeção que constatou as impropriedades.

Nesse caso, ao contrário do opinativo técnico e da manifestação ministerial, entendo que o recurso deve ser provido parcialmente, já que as irregularidades praticadas apenas foram remediadas, sendo indispensável a manutenção da RESSALVA, até para que se garanta o caráter pedagógico da decisão deste Tribunal, com vistas ao aprimoramento da gestão pública.

Isso posto, acompanhando parcialmente o Parecer n.º 12666/14 da DICAP e o Parecer Ministerial n.º 14193/14, VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão n.º 3054/14 - 1ª Câmara, declarando REGULAR COM RESSALVA o objeto inspecionado no protocolo originário n.º 240601/12 e afastando na integralidade as determinações e sanções impostas pela decisão recorrida.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal, acompanhando parcialmente o Parecer n.º 12666/14 da DICAP e o Parecer Ministerial n.º 14193/14, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se o Acórdão n.º 3054/14 - 1ª Câmara, declarando REGULAR COM RESSALVA o objeto inspecionado no protocolo originário n.º 240601/12 e afastando na integralidade as determinações e sanções impostas pela decisão recorrida.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão n.º 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 751178/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL. C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1733/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2009. Voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo parcial provimento. Reforma parcial do Acórdão n.º 4253/14 - Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela Associação

Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e pela Sr.ª Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF n.º. 441.635.259-04 (peça 67), recebido pelo Despacho n.º. 2016/14 - GCFAMG (peça 68), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 4253/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares, com aplicação de multa, as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Meleias de Carlópolis, em razão da “Terceirização indevida dos serviços públicos”; “Ausência de Conta Corrente Específica para Movimentar os Recursos Públicos Recebidos”; “Impropriedade na Forma de Contratação e Pagamento dos Profissionais”; “Ausência de Retenções Previdenciárias nos Pagamentos Efetuados aos Profissionais Autônomos”.

Nas alegações recursais, as recorrentes expõem que a entidade é composta eminentemente por religiosos e que a Associação mantém o único hospital de Carlópolis, aduz que a Irmã Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF n.º. 441.635.259-04, responsável à época das transferências, não dispunha de contador ou advogado ao firmar pareceria com o Poder Executivo de Carlópolis.

Justificam, também, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao recurso recebido, de forma que foi demonstrado não ter havido qualquer dano ao erário, ademais, ressaltam que as irregularidades referentes à terceirização de serviço público e à contratação irregular de pessoal seriam de total responsabilidade do Município e seus gestores, que sobre estes é que deveria recair a irregularidade das contas, não sobre a entidade.

No que tange aos apontamentos de sua responsabilidade, a entidade e a Sr.ª Maria Terezinha aduzem que a sua ausência de suporte técnico veio a acarretar falhas formais, relativamente quanto à ausência de conta específica e não retenção de contribuições previdenciárias, que devem ser superadas, vez que não impediram a análise e fiscalização das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio do Parecer n.º 160/14 (peça 74), opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, para o fim de se reconhecer, exclusivamente à entidade recorrente, a regularidade com ressalva das contas e, consequentemente, exclusão de seu nome quanto à sanção definida no item VIII, mantendo-se o restante contido no Acórdão n.º. 4253/14 - Primeira Câmara, inclusive quanto às sanções pecuniárias impostas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º. 658/15 (peça 76), corroborou integralmente com as conclusões da Unidade Técnica e em se tratando de entidade de utilidade pública que presta relevantes serviços à comunidade local, o opinativo é pelo provimento parcial ao Recurso de Revista nos termos explicitados pela DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

Quanto às impropriedades de responsabilidade da entidade recorrente e sua gestora, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, entendo pela conversão em ressalva. Por outro lado, em consonância com o opinativo técnico e o parecer ministerial, proponho a manutenção dos demais itens do Acórdão recorrido, relativamente às sanções pecuniárias impostas, haja vista que a alegação de desconhecimento da lei não afasta o cumprimento de suas determinações.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, acompanhando o Parecer n.º. 160/14 - DAT e Parecer n.º. 658/14 do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 4253/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena de Carlópolis, de forma que as Contas sejam reconhecidas Regulares com Ressalva, exclusivamente à entidade recorrente e sua gestora, bem como a exclusão do nome da Sr.ª Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF n.º. 441.635.259-04, da sanção prevista no item VIII do referido julgado, quanto ao cadastro de responsáveis com contas irregulares, mantendo-se o restante do disposto no Acórdão n.º. 4253/14 - Primeira Câmara.

Por fim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 4253/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena de Carlópolis, de forma que as Contas sejam reconhecidas Regulares com Ressalvas, exclusivamente à entidade recorrente e sua gestora.

II - Excluir o nome da Sr.ª Maria Terezinha Rodrigues Marques, CPF n.º. 441.635.259-04, da sanção prevista no item VIII do referido julgado, quanto ao



cadastro de responsáveis com contas irregulares, mantendo-se o restante do disposto no Acórdão nº. 4253/14 - Primeira Câmara;

III - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 964929/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1734/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Apresentação de novos documentos contábeis para reforma da decisão.

Concessão de liminar.

I – RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, protocolado pelo Município de Marmeleiro contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 214/2014 – Primeira Câmara. Esta decisão determinou a irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo municipal do exercício de 2012 pela contratação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades do Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela juntada posterior de documentação contábil da movimentação financeira dos recursos orçamentários, o que atestaria a verossimilhança das alegações do pedido. Além disso, observou que a manutenção da decisão recorrida impede a emissão de certidão liberatória, o que justificaria o perigo de demora da reforma da decisão.

Assim, requereu liminarmente a suspensão desse Acórdão e o provimento final do pedido de rescisão e conseqüente regularidade da prestação de contas acima.

A Diretoria de Contas municipais, por meio do Parecer nº 2602/14 (peça nº 13), opinou pelo deferimento da liminar. Alegou que há verossimilhança das alegações e perigo de demora no formato do requerido pelos interessados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17403/14 (peça nº 14), opinou pela negativa da liminar, em razão da ausência de previsão na Lei Orgânica para concessão de liminar de decisão colegiada deste TCE-PR nestes casos.

É o relatório.

2 - VOTO

A petição presente na peça nº 03 baseia o pedido de liminar na impossibilidade da entidade obter novos recursos financeiros, assim como a verossimilhança da regularidade da prestação de contas pela juntada dos documentos contábeis faltantes ao tempo da decisão recorrida.

Os argumentos possuem fundamento. De fato, há fortes indícios de que a documentação juntada aos autos supre a motivação do Acórdão de Parecer Prévio rescindendo, o que atende ao requisito de verossimilhança dos fatos. Em segundo lugar, o perigo de demora alegado se mostra razoável, porque a impossibilidade de expedição de certidão liberatória pode causar sérias interrupções aos serviços públicos prestados pelo Município de Marmeleiro.

Assim, diante dos argumentos acima, defiro o pedido liminar requerido na inicial, com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno.

Por fim, determino o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido liminar requerido na inicial, com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno;

II - Determinar o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme estipulado no Art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 550113/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1735/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações. Pelo conhecimento da Consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. I. A mera participação de sociedade de economia mista no capital social de empresa privada não a transforma em sociedade de economia mista, uma vez que ausente o requisito essencial da autorização legal para a sua criação. II. As empresas controladas submetem-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar normas típicas de Direito Público, tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços. III. As empresas estatais – incluindo as controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público – estão submetidas ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Christian Perillier Schneider, na qualidade de Presidente da SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta do Município de Londrina, na qual se indaga se a participação, ainda que majoritária, de uma sociedade de economia mista no capital social de uma empresa privada a transforma em sociedade de economia mista. Ademais, a consulente indaga se empresa que não foi criada por lei específica, mas que possua o seu capital social composto majoritariamente por uma sociedade de economia mista, ou seja, que possua uma sociedade de economia mista como sócio majoritário, estaria obrigada a adotar o regime público de gestão (concurso público e licitação) e se tal empresa estaria sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas competente.

O presente feito seguiu seu regular trâmite, sendo instruído pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental, considerando a complexidade do objeto da consulta sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que a presente consulta não está formulada em abstrato – requisito para o conhecimento de consultas consoante o artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e o artigo 311 do Regimento Interno desta Corte – uma vez que versa sobre projeto de reestruturação da empresa ASK! (Companhia Nacional de Call Center), como referido pela orientação nº 1257/2010 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município de Londrina.

Desta forma, esta Corte de Contas recebe esta nos termos do artigo 38, §1º da Lei Complementar 113/2005, visto que presentes os requisitos e considerando o interesse público motivado pela peça inicial.

Assim, preliminarmente, conheço da presente consulta.

Inicialmente, cumpre registrar que sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, integrantes da administração indireta do Estado e necessariamente constituídas sob a forma de sociedades anônimas, associando capitais públicos e privados para a consecução de finalidades públicas (serviço público ou atividade econômica de relevante interesse coletivo ou indispensável à segurança nacional). A respeito do tema sub examine, faz-se imprescindível sublinhar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“O objeto da sociedade de economia mista tanto pode ser um serviço público como uma atividade econômica empresarial. Quando for serviço público, sua liberdade operacional é ampla e irrestrita; quando for atividade econômica, fica limitada aos preceitos constitucionais da subsidiariedade e da não competitividade com a iniciativa privada, sujeitando-se às normas aplicáveis às empresas congêneres particulares e ao regime tributário comum, pois é dever do Estado dar preferência, estímulo e apoio à iniciativa privada para o desempenho da atividade econômica (...).”

Insta consignar que o artigo 37, XIX, da Constituição da República é expresso ao atestar que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de sociedade de economia mista.

“XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste sentido, já acentuou o Tribunal de Contas da União:

“26. O regime militar reestruturou a administração pública, prezando pela desconcentração na administração direta, e pela descentralização, expandindo a administração indireta, tanto para agir em setores considerados públicos, quanto para realizar intervenção na economia. Em termos legislativos, essa reformulação foi efetivada por meio do Decreto-Lei nº 200/1967.

27. Entretanto, houve uma proliferação das chamadas estatais, que compunham a administração indireta. A Constituição Federal de 1988, com o intuito de coibir abusos pretéritos, estabeleceu a necessidade de lei específica para a criação ou autorização para criação de entes da administração pública indireta. (...)” (Acórdão 1.335/2004 – TCU – Plenário – Ministro Relator: Lincoln Magalhães da Rocha - Ata 33/2004 - Sessão 08/09/2004 – DOU 16/09/2004)

Ademais, a Lei Maior igualmente estabelece que a participação de sociedades de economia mista em empresas privadas – hipótese formulada na consulta em tela – depende de prévia autorização legislativa.

“XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a

criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como

a participação de qualquer delas em empresa privada;”

Nestes termos, resta evidente a resposta à primeira demanda ora em comento: a mera participação de sociedade de economia mista no capital social de empresa privada não a transforma em sociedade de economia mista, uma vez que ausente o requisito essencial da autorização legislativa prévia para a sua instituição.

É imperioso, neste contexto, destacar a definição mais ampla de empresas estatais, as quais podem ser caracterizadas como todas aquelas estão submetidas ao controle direto ou indireto do Poder Público, tais como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e todas as demais sociedades em que a Administração Pública, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Corroborando tal entendimento, o Decreto nº 3.735/2001:

“Art. 1º Ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão compete a aprovação dos seguintes pleitos de empresas estatais federais, encaminhados pelos respectivos Ministérios supervisores: (...)”

§ 1º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.”

Neste mesmo diapasão, o Decreto nº 6.021/2007:

“Art. 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, com a finalidade de tratar de matérias relacionadas com a governança corporativa nas empresas estatais federais e da administração de participações societárias da União.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - empresas estatais federais: as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais sociedades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (...)”

Relevante, ainda, destacar o conceito de empresa controlada, com fulcro no artigo 2º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação; (...)”

Resta patente, nesta toada, que as empresas controladas são estatais, em sentido lato, estando sujeitas à tutela/supervisão/controlado administrativo. Tendo em vista que as empresas controladas administram recursos públicos e que, por definição, tem finalidade pública, devem, por certo, submeter-se a um regime jurídico híbrido, no qual convivem normas de direito privado e regras típicas do regime de Direito Público – tal como ocorre nas sociedades de economia mista – devendo observar normas tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços.

A própria lei de licitações, em seu artigo 1º, parágrafo primeiro, aponta nesta direção:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concursos públicos para a contratação de pessoal, há de se respeitar o disposto na súmula nº 231 do Tribunal de Contas da União:

“A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.”

Ainda no tocante a este ponto, cumpre consignar o artigo 37, XVII, da Carta Magna: “XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Resta cristalino, desta forma, que se a proibição de acúmulo de cargos públicos estende-se a empresas controladas, o regime jurídico aplicável para contratação de pessoal é o regime jurídico de direito público, sendo a aprovação por concurso público conditio sine qua non para a admissão de pessoal, nos termos do artigo 37, II, do texto constitucional pátrio.

Por fim, é certo que as empresas estatais – incluindo as controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público – estão submetidas ao controle externo por parte do Poder Legislativo competente, com o auxílio do Tribunais de Contas, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição da República.

Neste sentido, o a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União:

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPANHIA DE PROMOÇÃO AGRÍCOLA - CPA/CAMPO. NATUREZA JURÍDICA. SUBMISSÃO AO CONTROLE EXTERNO. NEGADO PROVIMENTO. A Companhia de Promoção Agrícola - CPA/Campo tem natureza jurídica de empresa estatal, eis que a União detém o controle indireto da empresa, submetendo-se esta, portanto, à observância das normas de Direito Público e ao controle externo exercido pelo TCU. (...)”

9. Não existem dúvidas, consoante já esclarecido pela unidade técnica, de que a

empresa não pode ser enquadrada como autarquia, empresa ou fundação pública. Restaria apenas a figura de sociedade de economia mista. Faz-se ausente, entretanto, lei autorizativa para sua constituição, condição essencial para a existência de toda empresa dessa natureza.

10. Esse obstáculo, apesar de se revelar como vício de ilegalidade na origem da entidade, não tem, por si só, o condão de remover a competência desta Corte de Contas para exercer a plena fiscalização de seus atos, nem exclui a empresa da incidência dos institutos do Direito Administrativo, consoante sólida jurisprudência desta Casa (Acórdãos nºs 281/2001, 695/2002, 593/2003, 2.224/2004 e 292/2005 - todos desta Primeira Câmara).

11. Nesse contexto, a competência desta Corte em relação à empresa pode ser determinada por meio da regra presente no art. 2º do Decreto nº 84.129/79, que define como empresa estatal qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pela União.

12. Como, no exercício em exame, a União, por meio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC e outras empresas públicas, era a acionista principal da Brasagro que, por seu turno, detinha 51% das ações da CPA/Campo, configura-se o controle indireto da União sobre esta empresa, podendo ser classificada como empresa estatal submetida ao controle deste Tribunal. (...)” (Acórdão 576/2005 – 1ª Câmara/TCU – Ministro-relator: Marcos Vinícios Vilaça - Ata 10/2005 - Primeira Câmara - Sessão 05/04/2005 - DOU 13/04/2005)

Particularmente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dispõe o artigo 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

“Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: (...)”

IV – os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo.”

Há de se destacar que a empresa em comento – controlada por sociedade de economia mista municipal – já vem prestando contas a este Tribunal, vide os autos 243698/12, 159852/13 e 301555/14.

Da mesma forma, em situações análogas, as empresas controladas prestam regularmente contas a esta Corte, exempli gratia, nos casos da Marumbi Transmissora de Energia S/A e da Costa Oeste Transmissora de Energia S/A. Neste sentido, os acórdãos 2383/12 (Pleno) e 4341/14 (Pleno), dentre outros.

Em suma, a fiscalização por parte dos Tribunais de Contas, constitucionalmente prevista, alcança as sociedades de economia mista e as suas controladas, uma vez que mesmo com natureza jurídica de direito privado tais entidades são regidas por certas normas de direito público, entre elas a subsunção ao controle externo.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Sr. Christian Perillier Schneider, Presidente da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Município de Londrina, com fulcro no artigo 38, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No mérito, em suma, a resposta da presente consulta se dá nos seguintes termos:

I. A mera participação de sociedade de economia mista no capital social de empresa privada não a transforma em sociedade de economia mista, uma vez que ausente o requisito essencial da autorização legal para a sua criação.

II. As empresas controladas submetem-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar normas típicas de Direito Público, tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços.

III. As empresas estatais – incluindo-se as controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público – estão submetidas ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência, e à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. Christian Perillier Schneider, Presidente da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Sociedade de Economia Mista integrante da administração pública indireta do Município de Londrina, com fulcro no artigo 38, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

a. A mera participação de sociedade de economia mista no capital social de empresa privada não a transforma em sociedade de economia mista, uma vez que ausente o requisito essencial da autorização legal para a sua criação;

b. As empresas controladas submetem-se a um regime jurídico híbrido, devendo observar normas típicas de Direito Público, tais como a exigência de realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras e serviços;

c. As empresas estatais – incluindo-se as controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público – estão submetidas ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência, e à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta ilustre



Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 859211/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADOS: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARCELO BARBOSA GIMENES,

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (OAB/PR 11960), BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO (OAB/PR 13119), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1737/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo provimento do recurso. Afastamento da multa aplicada.

I - Do Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranavaí, por meio do seu Prefeito, Sr. Rogério José Lorenzetti, em face da do Acórdão n.º 5025/14 - 2ªC, por meio da qual se julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município e a APM da Escola Municipal Cecília Meireles de Paranavaí, objetivando a manutenção e custeio desta. Determinou-se, por meio do Acórdão citado, a aplicação de multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), em razão do atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na entrega da prestação de contas final.

Em suas razões recursais (peça 18), o interessado aduz, em síntese, que o Acórdão seria nulo, uma vez que proferido sem a oitiva das partes interessadas, sem propiciar a ampla defesa e o contraditório, por violação do Art. 5º, LV, da Constituição Federal; que não seja aplicado o art. 18 da Instrução Normativa n.º 61/2011, afastando a sanção de multa imposta, por violação ao princípio da Legalidade; que a obrigação de prestar contas é da entidade privada beneficiária dos recursos públicos, sendo ilegal a sanção imposta ao recorrente. Por fim, requereu: a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso de Revista; b) o provimento do recurso e a reforma parcial do acórdão recorrido, para afastar a sanção de multa aplicada.

Recebido o recurso (peça 20), os autos foram distribuídos ao relator (peça 22) que, no Despacho n.º 2440/14 - GCILB (peça 25), determinou a remessa do feito à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas.

II - do Fundamento

A DAT, por meio do Parecer n.º 177/14 (peça 27), aduz que houve aparente erro material no julgado em análise, considerando a existência de contradição nas informações apresentadas entre o relatório e a parte dispositiva do julgado. Ressaltou que o Acórdão recorrido fundamenta sua decisão, de forma equivocada, na Instrução n.º 4425/14 - DAT (peça 05) e no Parecer Ministerial n.º 7455/14 (peça 07), concluindo, no entanto, de forma diversa, "pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao responsável", sendo que na verdade a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas sem ressalva ou multa. Ainda, argumentou que o Acórdão padece de nulidade por cerceamento de defesa, eis que os interessados efetivamente não foram citados para apresentação de defesa, pois, durante a instrução processual, a DAT opinou pela regularidade das contas sem aplicação de demais sanções. Por fim, opinou pelo reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 5025/14 - 2ªC por cerceamento de defesa; e, em caso de não acatamento da preliminar, que seja dado provimento ao recurso de revista julgando regulares as contas com recomendação e sem multa, nos exatos termos da Instrução n.º 4425/14 - DAT.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 16383/14 (peça 28), entendeu que o recurso apresentado não possui sustentação fática ou jurídica, limitando-se a protestar em face da aplicação de multa ao interessado; que, quanto à alegação de cerceamento de defesa no processo em análise, não assiste razão ao recorrente, pois a falta de intimação do interessado para responder à Instrução não viciou o processo, sendo que o mesmo teve nova oportunidade de se manifestar nos autos em sede de recurso. Finaliza sua manifestação opinando pelo conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, pelo não provimento e consequente manutenção do Acórdão recorrido.

Da análise do presente processo, verifica-se que de fato não houve abertura de contraditório e ampla defesa ao interessado durante a fase de instrução. No entanto, entendendo que a decretação de nulidade do Acórdão em questão traria tão somente atraso na aprovação das presentes contas, porque a multa atribuída ao recorrente refere-se tão somente ao atraso no envio da prestação de conta de convênio, multa esta que tem sido reiteradamente relevada por esta Corte de Contas em outros processos com o mesmo problema, diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011.

Assim, aplicando-se ao presente caso o princípio da instrumentalidade das formas em consonância ao princípio do informalismo, e nos exatos termos do pedido do

Recurso impetrado pelo interessado, entendo que o Acórdão n.º 5025/14 - 2ªC deve ser reformado, excluindo-se a aplicação da multa ali prevista.

III - do Voto

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 5025/14 - 2ªC, para afastar a sanção de multa aplicada ao Sr. Rogério José Lorenzetti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar provido o presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 5025/14 - 2ªC, para afastar a sanção de multa aplicada ao Sr. Rogério José Lorenzetti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pelo não provimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 1016124/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE

INTERESSADO: EURIDES MOURA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ CARLOS ARRUDA, EUNICE MARA CHUEIRI CATTAI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1738/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades parcialmente sanadas. Justificativas aceitáveis quanto à ausência de aplicação financeira. Valores não aplicados estavam disponíveis em conta para compensação de cheques. Manutenção da multa em função do atraso na prestação de contas. Reforma parcial do acórdão. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sr.ª Eunice Mara Chueiri Cattai em face do Acórdão n.º 5887/14 - 1ª Câmara, proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rolândia e o Grupo de Apoio Projeto Esperança (GAPE).

A decisão acompanhou parcialmente o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6070/14 - peça 64) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11254/14 - 66), decidindo pela irregularidade das contas prestadas ante a ausência de aplicação financeira. Determinou, ainda: (i) o recolhimento dos rendimentos referentes àquela ausência de aplicação dos recursos recebidos, devidamente atualizados à época em R\$ 7.673,50 (sete mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), pelo Grupo de Apoio Projeto Esperança; (ii) a aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sr.ª Eunice Mara Chueiri Cattai (CPF n.º 697.776.919-04), no cargo de Presidente da tomadora, em razão do atraso de 560 (quinhentos e sessenta) dias na entrega da prestação de contas.

O aresto foi desafiado por Recurso de Revista protocolizado no dia 07/11/2014 (peça 70), recebido (Despacho n.º 2465/14 - peça 74), redistribuído a novo Relator (Termo de Distribuição n.º 18795/14 - peça 76) e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Despacho n.º 2943/14 - peça 79) para manifestações no mérito.

Pretendendo a modificação do acórdão da Primeira Câmara em seu recurso de revista (peça 71), a recorrente, preliminarmente, alega (i) nulidade da multa imposta por atraso na entrega da prestação de contas e (ii) nulidade da penalidade de devolução de recursos imposta ante a ausência de aplicação financeira. No mérito, sustentou, em síntese, que (iii) houve efetiva aplicação dos recursos financeiros, sendo que os valores não aplicados estavam disponíveis em conta apenas para compensação de cheques; e que (iv) a multa aplicada à gestora em decorrência do atraso na prestação de contas é indevida, haja vista que a entidade não agiu com má-fé e nem com o intuito de causar prejuízo ao erário.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 208/14 - peça 80), preliminarmente, afastou as alegações de nulidade da recorrente alegando, basicamente, que o desconhecimento da Lei alegado por ela não pode ser utilizado como justificativa para o seu descumprimento, não podendo a parte se valer de sua própria torpeza em benefício próprio. No mérito, a Unidade Técnica opinou pelo não provimento do recurso de revista, por entender que as impropriedades apontadas nas instruções anteriores foram mantidas, apontando, novamente, a impossibilidade da recorrente se valer de sua própria torpeza para beneficiar-se, bem como sustentando que não foram apresentados motivos suficientemente convincentes para que a decisão pela irregularidade fosse revertida, especialmente em relação ao atraso de 560 (quinhentos e sessenta) dias na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20371/14 - peça 83)



corroborar o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Acerca das preliminares de mérito sustentadas pela recorrente, entendemos que o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências é pertinente. A recorrente sustenta que não detinha conhecimento da necessidade de se prestar contas a este Tribunal, o que não pode ser admitido, especialmente tendo em vista a natureza da situação ora analisada: prestação de contas de recursos financeiros repassados. É obrigação de toda e qualquer entidade prestar contas de recursos recebidos oriundos de transferências voluntárias, mormente quando os mesmos decorrem de parcerias ou convênios com órgãos públicos, como é o presente caso. Logo, as alegações preliminares de nulidade, respaldadas em suposta falta de conhecimento da Lei, jamais poderiam sustentar-se, razão pela qual entendemos necessário seu afastamento.

2. Doutr ponto, especificamente no tocante às aplicações financeiras, em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, temos que as arguições da recorrente se mostram pertinentes.

As páginas 98 a 119 da peça 24, é possível perceber que assiste razão a recorrente em suas alegações de que houve, sim, efetiva aplicação dos recursos financeiros e de que os valores que não foram aplicados estavam disponíveis em conta apenas para eventuais compensações de cheques emitidos.

Em suma, conforme esclarecido pela entidade recorrente, a não aplicação dos valores decorreu do fato de terem sido emitidos cheques para pagamento das despesas, o que exigia a manutenção de valores nas contas, sem aplicação, para pagamento dos mesmos.

Logo, os motivos apresentados pela entidade, que a levaram a não realizar a aplicação dos valores repassados pelo Município de Rolândia, são aceitáveis e suficientes para excluir as penalidades neste sentido, não se podendo exigir conduta diversa da mesma, uma vez que a existência de cheques previamente emitidos, e ainda não compensados, impossibilitava a aplicação financeira dos recursos. Os cheques, depois de emitidos, se tornam ordens de pagamento à vista, devendo o sacado manter saldo em conta corrente para o pagamento dos mesmos quando de sua apresentação.

Do exposto, acolhendo integralmente as justificativas apresentadas pela entidade neste tocante, somos pela regularidade deste item.

3. Contudo, em relação ao atraso de 560 (quinhentos e sessenta) dias pela entidade na entrega da prestação de contas, as elucubrações trazidas pela recorrente de desconhecimento da necessidade de prestar contas a este Tribunal não são minimamente aceitáveis, conforme bem ressaltado pela Diretoria de Análise de Transferências.

Sendo assim, deixamos de acolher as explanações quanto a este item, mantendo-se a aplicação da multa pelo aludido atraso.

É a fundamentação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista em apreço, reformando-se em parte a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 5887/14 - 1ª Câmara, reconhecendo-se a regularidade com ressalva das contas prestadas, afastando a sanção de recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, mas mantendo a aplicação de multa à Sr.ª Eunice Mara Chueiri Cattai, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso em 560 (cento e quarenta e nove) dias na entrega da prestação das contas. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista em apreço, reformando-se em parte a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 5887/14 - 1ª Câmara, reconhecendo-se a regularidade com ressalva das contas prestadas, afastando a sanção de recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, mas mantendo a aplicação de multa à Sr.ª Eunice Mara Chueiri Cattai, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso em 560 (cento e quarenta e nove) dias na entrega da prestação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 101297/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1740/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Prestação de contas de transferência voluntária.

Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento, mantendo-se integralmente o acórdão 107/14 - Segunda Câmara. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 107/14 - S2C (Peça 30), assim se manifestou:

Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.ª Rita Maria Schimidt, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Contra tal julgado, foi proposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do recibo de petição intermediária n.º 101297/14, peças 33 e 34, o presente Recurso de Revista, visando a que:

A - Seja recebido o presente Recurso de Revista, por tempestivo;

B - Sejam-lhe atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsão do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 484 do Regimento Interno;

C - Seja o gestor municipal intimado a apresentar contra razões, querendo, no prazo improrrogável de 15 dias, consoante previsão expressa do art. 67 da LC n.º 113/2005 e art. 483 do Regimento Interno; observando-se, ainda, o 'caput' do artigo 475 do Regimento Interno no que tange à tramitação do presente expediente;

D - Quanto ao mérito, seja provido, para o fim de se reformar o Acórdão n.º 107/12 da Segunda Câmara; este proferido ao arripio do conteúdo normativo artigo 37, caput, da CF/88 (princípio da legalidade), bem como do contido na Lei Complementar n.º 113/05 (artigo 16, III, b), e sem a observância aos preceitos legais impostos pelo artigo 136, incisos II da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e artigo 9º da Resolução SEED n.º 1422/2011; julgando-se IRREGULAR a presente prestação de contas de transferência do Município de Santa Helena, ressalvada ao gestor a possibilidade de apresentação do laudo de inspeção semestral emitido pela autoridade de trânsito ao tempo em que decorreu a execução do objeto.

Por meio do Despacho 504/14 - GCCMNS (peça 41), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 827/14 - GCFAMG, peça 46, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e Órgão Ministerial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da instrução n.º 178/14-DAT, peça 59, assim se manifestou:

1. O cotejo entre a documentação acostada aos autos e as arguições do MPJTC não demove a opinião desta Diretoria a respeito da regularidade das contas prestadas pelo município recorrido.

O Plano de Trabalho apresentado na Peça n.º 5 previu expressamente que os recursos do convênio seriam aplicados na "Compra de peças e pneus, serviços mecânicos e para a aquisição de combustível".

O que se entende como compatível com o objetivo do ato administrativo cooperativo definido como a "prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola".

No mesmo sentido, a análise da Planilha DAT 05 (Peça 3 - fls. 6/12) em conjunto com os demonstrativos de despesas específica adequadamente a destinação dos recursos repassados, os quais se entende terem sido efetivamente destinados a finalidade proposta.

2. Em segundo ponto, sustenta o recorrente que o descumprimento da Resolução Estadual n.º 1422/2011 resultaria na impossibilidade de atestar "que os atos de gestão em exame atenderam aos princípios da legalidade, da eficácia e da economicidade."

Aqui se entende que as arguições do parquet não são de todo desassistidas de razão, na medida em que o princípio da supremacia do interesse público justifica a exigência de prestação de contas minuciosa do recurso público. Entretanto, tal exigência deve guardar consonância com os princípios da proporcionalidade, da reserva do possível, do formalismo moderado e da não surpresa.

(...)

Entende-se, portanto, razoável a conclusão consubstanciada no v. acórdão recorrido no sentido de aprovar as contas municipais, apondo-se, no entanto, a necessidade de se recomendar ao administrador municipal que se atenha às considerações feitas no parecer ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

Esta Diretoria sugere, inclusive, seja recomendada à "Secretaria de Educação do Estado do Paraná no sentido de que passe a exigir de todos os municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE." (Acórdão n.º 3293/12, 2ª Câmara).

Por fim, não há que se falar em nulidade do acórdão ora atacado tendo em vista a inexistência de qualquer ofensa à ordem jurídica, bem como, não prospera a necessidade de reforma da decisão à medida que não restou caracterizado vício de legalidade, legitimidade ou eficácia das despesas realizadas.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 18444/14, peça 60, sustentou sua posição inicial, assim opinando:

Diante de todo o exposto, este Representante Ministerial manifesta-se pelo conhecimento do recurso, porque satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu integral provimento, a fim de que seja reformado o Acórdão combatido, julgando-se pela irregularidade das contas.

Outrossim, tendo em vista a relevância social do objeto do convênio, cujo controle deve ser adequadamente operacionalizado, seja por parte do órgão repassador,



seja por parte desta Corte de Contas, sugere-se que o Colendo Plenário determine à Diretoria de Análise de Transferências a realização de estudos, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação e o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, com vistas a aprimorar os instrumentos de fiscalização relacionados ao transporte escolar, inclusive mediante a proposição de normativa própria que passe a exigir, nas respectivas prestações de contas, o cumprimento da legislação indicada pelo recorrente.

Tendo em vista que no curso do processo se verificou que figurava interessado diverso nos autos, procedeu-se a retirada de pauta, conforme certidão de sessão 28/15-STP, peça 61. Remetido à Diretoria de Protocolo, foram realizadas as alterações pertinentes e oportunizado ao Município de Santa Helena que se manifestasse no feito, conforme peça 66.

Encaminhado novamente ao Setor Técnico [Instrução 32/15, peça 67] para nova análise, restou consignado a corroboração do posicionamento anteriormente exarado nos autos, no sentido de conhecer o presente recurso, para no mérito negar provimento mantendo-se a conclusão externada no v. Acórdão n.º 107/14 – 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do município recorrido.

Por sua vez, o Órgão Ministerial [Parecer 3611/15, peça 68] manteve seu posicionamento manifestado no opinativo anterior no sentido de conhecer o presente recurso, para no mérito julgar pelo provimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 504/14-GCCMNS, peça 41, o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

O Órgão Ministerial interpôs o recurso em análise, por entender que a irregularidade formal da não apresentação do laudo de inspeção semestral do transporte escolar maculou o convênio, pois, feriu o artigo 136, do CTB, bem como o contido na Resolução SEED n.º 1422/2011.

Analisando as razões recursais, cumpre esclarecer que a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 178/14-DAT) muito bem abordou a questão aventada. É sabido que a utilização dos convênios em matéria de transporte escolar se desenvolve da mesma forma há longa data, restando clara a necessidade de otimização do procedimento regulatório para que as impropriedades cessem e o recurso logre a finalidade pretendida. Ocorre que, "com a reiterada prática do ato administrativo de determinada forma, a adoção de procedimentos diversos exige uma aplicação gradual, evitando-se a surpresa do tomador para que não haja a descontinuidade do serviço público". Ademais, o poder concedente não exigia a documentação minuciosa até o advento da Resolução SEED n.º 1422/2011. Ao contrário, cabia ao próprio concedente fiscalizar in loco e promover o controle interno da aplicação dos recursos públicos, que no caso em análise foi atestada a regularidade por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado na peça n.º 06 do processo 254584/12. Ainda, conforme se extrai do art. 2º, inciso XII, da Resolução 03/2006, o profissional que emite e assina o Termo de Cumprimento dos Objetivos é especialmente designado para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos correntes, sendo que no caso em tela, esse atestou que os objetivos foram cumpridos, tendo a aplicação dos recursos sido correlatas com o objeto do programa.

Importante destacar que o ente concedente ao disponibilizar os recursos destinados à aplicação na educação do município, não pode tomá-los novamente, sob o argumento de cumprimento de normativa recente e não exigida anteriormente, pois, o convênio analisado se referiu ao exercício de 2011, anterior à criação da normativa. Nesse sentido, a aplicabilidade do princípio da confiança, fruto da união dos princípios da moralidade e da segurança jurídica, resta identificado pela materialidade da regulação jurídica, em detrimento do formalismo.

Como bem destacou o Setor Técnico, valendo-se dos ensinamentos de Juarez Freitas na matéria:

"(...) o princípio da confiança legítima estarei o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade da relação administrativa timbrada pela fides mútua, sem injustificáveis rupturas e sem que se presume a má-fé[2]."

Nesse sentido, entendendo acertada a conclusão exarada no acórdão recorrido que aprovou as contas. Ainda, corroboro o posicionamento do Setor Técnico que recomenda ao administrador municipal que se atenha, em convênios futuramente celebrados, a necessidade de uma estrita correlação entre o objetivo do ato administrativo e as atividades desenvolvidas pela entidade tomadora dos recursos em matéria de transporte de alunos.

Ademais, se mostra de veras importante frisar a necessidade de que seja recomendada à "Secretaria de Educação do Estado do Paraná no sentido de que passe a exigir de todos os municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados à conta do PETE", conforme entendimento já exarado pela Segunda Câmara desta Corte, no Acórdão n.º 3293/12 - 2ª Câmara.

Por fim, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências que firmou entendimento no sentido de não haver nulidade do acórdão ora atacado tendo em vista a inexistência de qualquer ofensa à ordem jurídica, bem como, não prospera a necessidade de reforma da decisão à medida que não restou caracterizado vício de legalidade, legitimidade ou eficácia das despesas realizadas. Assim, por todo o exposto, com vênha ao posicionamento do Órgão Ministerial, corroboro o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e voto no sentido de:

- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento,

mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 107/14 - Segunda Câmara, que julgou regular a Prestação de Contas de Transferência, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.ª Rita Maria Schmidt, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal;

- Determinar à Secretaria de Educação do Estado do Paraná que adote mecanismos, em convênios futuramente celebrados, para exigir de todos os municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares, como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios, nos termos do art. 136, do CTB, bem como o contido na Resolução SEED n.º 1422/2011.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 107/14 - Segunda Câmara, que julgou regular a Prestação de Contas de Transferência, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.ª Rita Maria Schmidt, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal;

3.2. determinar à Secretaria de Educação do Estado do Paraná que adote mecanismos, em convênios futuramente celebrados, para exigir de todos os municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares, como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios, nos termos do art. 136, do CTB, bem como o contido na Resolução SEED n.º 1422/2011;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 107/14 - Segunda Câmara, que julgou regular a Prestação de Contas de Transferência, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.ª Rita Maria Schmidt, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

II. Determinar à Secretaria de Educação do Estado do Paraná que adote mecanismos, em convênios futuramente celebrados, para exigir de todos os municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Vistoria nos veículos destinados à condução coletiva de escolares, como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios, nos termos do art. 136, do CTB, bem como o contido na Resolução SEED n.º 1422/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 – Sessão n.º 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

2. FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. Malheiros: São Paulo, 2013. Pp. 81/82.

PROCESSO N.º: 890760/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELOISA REGINA TISSOT, CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ BENZI, CLECIO FERREIRA HIDALGO, VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, ADRIANE VORTOLIN, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA

ADVOGADO: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB/PR 52.568), LUIZ GEREMIAS DE AVIZ (OAB/PR 13.432), MARCELO CARON BAPTISTA (OAB/PR 21.590), MIGUEL HILU NETO (OAB/PR 21.733), UBIRAJARA COSTA FILHO (OAB/PR 21626)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1741/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO



1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

- **Acórdão 4205/12 - S2C** (exarado no Processo de Relatório de Inspeção 18886-9/07);

Trata o presente processo de Inspeção realizada junto ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, a cargo da Diretoria de Contas Municipais - DCM, compreendendo o exercício financeiro de 2006 e o primeiro trimestre de 2007, em atendimento ao Ofício n.º 190/2007, da Presidência deste Tribunal, que resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa n.º 15/07 (peça n.º 6).

A Inspeção teve como objetivo a verificação das despesas dos exercícios de 2006 e do primeiro trimestre de 2007 nos setores financeiro, contábil, administrativo e nas licitações realizadas no período.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção deixando, contudo, de determinar o ressarcimento de valores.

II - Nos termos do que dispõe o art. 267, incisos II e IV do Regimento Interno determinar:

1. A aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" e seu § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente a cada um dos agentes envolvidos e para cada um dos 28 achados, conforme quadro de responsabilização de fls. 06 a 15 da peça n.º 73;

2. Seja alertada a Entidade para que passe a observar rigorosamente as formalidades legais exigidas em seus processos licitatórios futuros, adotando critérios objetivos para a determinação dos objetos e valores sujeitos a licitação, em conformidade com o planejamento e o controle exigidos do administrador público quanto aos valores pagos e às contrapartidas dos serviços contratados;

3. O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para o monitoramento das condutas adotadas pela Entidade no intuito de aprimorar seus procedimentos relativamente às licitações realizadas, de modo a adequá-las ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

- **Acórdão 3957/14 - STP** (exarado no Processo de Recurso de Revista 57190/13);

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista e julgar pelo NÃO PROVIMENTO interpostos contra o Acórdão n.º 4205/12 da Segunda – Câmara;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário, após o trânsito em julgado.

1.2 Alegações rescisórias

- A aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, a agentes não arrolados em tal dispositivo viola literal disposição de lei.

- As multas aplicadas à Interessada foram aplicadas em contrariedade ao princípio da proporcionalidade.

- As defesas apresentadas nos processos nos quais exaradas as decisões atacadas nunca se referiram aos interesses dos funcionários hierarquicamente inferiores.

1.3 Liminar

Por meio do Despacho 2405/14 (Peça 09), indeferi de plano o pedido liminar, "uma vez que a Interessada sequer buscou demonstrar a existência da condição prevista no inc. II, do art. 495-A, do RITCE/PR (receio de dano irreparável)".

1.4 Instrução da Diretoria de Contas Municipais

Não é possível conhecer ou prover o pedido rescisório, pois os argumentos expendidos pela autora não se enquadram em qualquer das hipóteses previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno deste Tribunal, evidenciando, como já assinalou o eminente Relator, mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

A 'matriz de responsabilidade' elaborada por esta Diretoria contém informações suficientes para apurar e apontar quem atuou no certame e que papel desempenhava.

Relevante observar que a Lei n.º 8.666/93 imputa a toda a Comissão de Licitação a responsabilidade pelas irregularidades que constarem do certame e franqueia a qualquer Membro da Comissão de Licitação, ressalve ilegalidades ou irregularidades com as quais não concorda, justamente para excluir sua responsabilidade.

Logo, não é possível afastar a responsabilidade de qualquer de seus membros se não fez ressalvas aos atos praticados no certame e isentar-se, assumindo, em bloco, a integralidade da lisura ou das irregularidades verificadas.

Inaceitável ainda o argumento de que não fez parte do rol taxativo sancionatório, pois como Membro da Comissão de Licitação a própria Lei de Licitações e a Lei de Improbidade Administrativa, lhe atribui responsabilidade pelos vícios verificados no certame, conforme se observa dos arts. 82, 83, 88, 93, da Lei n.º 8.666/93 e arts. 10, inciso VIII e art. 11, inciso I e 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

Não houve ainda violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e da isonomia em seu sentido substancial (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais) na aplicação das sanções, pois a punição foi aplicada igualmente a todos que participaram do certame licitatório e poderiam ter evitado as ilegalidades detectadas e, além disso, as multas aplicadas são módicas se se considerar os valores previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

1.5 Parecer do Ministério Público de Contas

Não é possível em um Estado Democrático de Direito mitigarmos os princípios

acolhidos por nossa Carga Magna, como é o caso do princípio da legalidade, adotado expressamente nos arts. 5º, inciso II, e 37, da Constituição Federal.

(...)

Tal princípio é norteador de todos os atos praticados pela administração pública, principalmente quando se trata de processo administrativo que pode resultar em sanção. A aplicação de sanções administrativas está expressamente condicionada à explícita previsão legal, e somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver em conformidade com a descrição definida por lei como infração administrativa.

Neste giro, há que se ter por precedente o argumento de que a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, somente pode ser imputada aos agentes ocupantes das funções previstas em seu rol taxativo, quais sejam, presidente da Comissão de Licitação, emissor de Parecer Técnico ou Jurídico e/ou ao Gestor.

(...)

Além disso, quando se tratam de sanções, não é permitida interpretação extensiva "in malam partem", por conseguinte, aplicar a multa capitulada no art. 87, III, 'd', da LOTC a agente pública ocupante da função de membro da comissão, como é o caso da Sra. Heloísa Regina Tissot, viola o princípio da legalidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

2.1 Juízo de Admissibilidade

Conforme já exposto no Despacho 2405/14 (Peça 09), embora o pleito rescisório possua três linhas de argumentação, apenas a relativa à violação à literal disposição de lei preenche os requisitos para cabimento do pedido.

As alegações tangentes a "desproporcionalidade da aplicação de multa" e "ausência de participação efetiva da comissão de licitação no processo licitatório" sequer serão analisadas, uma vez que não se logrou enquadrá-las em hipóteses de recebimento previstas na LC/PR 113/05, tratando-se claramente de tentativa de rediscussão de matéria que deveria ser realizada por meio de recurso de revista.

2.2 Mérito

Dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emiteente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

(sem grifos no original)

É discutível a aplicação de tal penalidade a agentes não expressamente discriminados no texto legal. Uma vez que a lei fala em "podendo ser aplicada", e não em "devendo apenas ser aplicada", parece-me que o rol é enunciativo, e não taxativo.

Parece-me que a questão deve ser dirimida com base em outro aspecto, tangente à demonstração de nexos causalidade entre as condutas da Interessada e as impropriedades detectadas.

In casu, entendo que o julgado atacado falha em demonstrar como a ação da participante da comissão de licitação resultou em irregularidade, motivo pelo qual devem as multas a ela aplicadas ser afastadas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

3.2. rescindir a decisão contida no Acórdão 4205/12 - S2C, para o fim de afastar as multas administrativas aplicadas à Sra. Heloísa Regina Tissot;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

II. rescindir a decisão contida no Acórdão 4205/12-S2C, para o fim de afastar as multas administrativas aplicadas à Sra. Heloísa Regina Tissot;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 – Sessão n.º 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



a melhor proposta para determinada contratação, mas as melhores condições para a realização de um certo número de contratos, durante um período máximo de doze meses.

Portanto, nesse ponto impende destacar a congruência dos ensinamentos transcritos com a conclusão esboçada na comunicação de irregularidade no sentido de que a ata de registro de preços destina-se a contratações futuras e sucessivas, conforme necessidade da Administração. Pela pertinência e relevância dos fundamentos da 7ª ICE, transcreve-se:

Observe-se que o objeto licitado não se referia à aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica (caput do art. 23 acima transcrito), bem como não apresentava a característica exigida de seleção de propostas para futuras e eventuais contratações ou fornecimentos (§1º do art. 23 acima transcrito), uma vez que a contratação pretendida previa a instalação de equipamentos e prestação de serviços específicos em locais previamente definidos, fato este posteriormente comprovado, visto que o único contrato firmado abrangeu a totalidade dos bens e serviços licitados.

À guisa de complementação releva notar que a opção pelo sistema de registro de preços também decorreu da falta de planejamento da licitação, pois, aparentemente, nem mesmo a Administração sabia ao certo o quantitativo e qualitativo necessário ao funcionamento da rede, o que foi agravado pela ausência do projeto básico, como já visto.

Nessas condições, em consonância com o entendimento da equipe de fiscalização da Unidade Técnica, entende-se configurada irregularidade decorrente da ofensa à Lei Estadual de Licitações.

Para efeito de aplicação de sanção, contudo, há que se observar que a adoção do registro de preços, em desconformidade ao que prevê o art. 23 da Lei Estadual nº 15.608/2007, acima citado, no caso em tela, por si só, não gerou outro prejuízo ao certame, que não aqueles decorrentes da adoção equivocada da modalidade licitatória de pregão e da ausência de projeto básico.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a indefinição do objeto e a deficiência na competitividade decorreram, essencialmente, dessas duas últimas irregularidades, não tendo a simples adoção da lista de preço, isoladamente, causado a ofensa aos interesses públicos indicados.

Por esse motivo, deixo de aplicar a mesma multa contra os responsáveis, entendendo que essa irregularidade pode ser absorvida pelas outras duas citadas.

2.3. Edital continha informações desencontradas e relação incompleta dos endereços de entrega e instalação dos equipamentos e serviços:

A quarta irregularidade apontada pela Inspeção de Controle de Externo relaciona-se ao fato de o edital conter informações desencontradas e relação incompleta dos endereços de entrega e instalação dos equipamentos e serviços.

Identificou-se que não constaram do Anexo II do Edital os endereços das unidades da SETI a seguir relacionados: (f. 15, peça nº 3)

CIDADE	SIGLA	NOME
Maringá	UEM	Universidade Estadual de Maringá
Maringá		Hospital Universitário de Maringá
Cianorte		Campus Regional de Cianorte
Goioerê		Campus Regional de Goioerê
Cidade Gaúcha		Campus Regional de Arenito
Diamante do Norte		Campus Regional de Diamante do Norte
Umuarama		Campus Regional de Umuarama
Paranaquá	FAFIPAR	Fac. Est. De Filos. Ciênc. e Let. de Paranaquá
Paranavaí	FAFIPA	Fac. Est. De Filos. Ciênc. e Let. de Paranavaí
Ponta Grossa	UEPG	Universid. Est. de Ponta Grossa - campus 1
Ponta Grossa		Universid. Est. de Ponta Grossa - campus 2
Jaguariáiva		Campus Jaguariáiva
São Mateus do Sul		Campus São Mateus do Sul
Telêmaco Borba		Campus Telêmaco Borba
Palmeira		Campus Palmeira
Castro		Campus Castro
União da Vitória	FAFIUV	Fac. Est. de Fil. Ciênc. e Let. de U. da Vitória
Bandeirantes	FALM	Faculdades Luiz Meneghel

Instada a se manifestar, a Alcatel Lucent S/A alegou que cumpriu rigorosamente os termos do Edital e qualquer modificação nos parâmetros inicialmente fixados foi feita a pedido da Administração Pública.

O Sr. Jairo Queiroz Pacheco, acerca das diversas inconsistências do edital apontadas na comunicação de irregularidade, argumentou genericamente que a minuta do Edital foi elaborada pela Secretaria de Ciências e Tecnologia, a partir de um modelo do DEAM, o que foi devidamente aprovado pelo seu Jurídico. A publicação do extrato do edital foi realizada pelo órgão solicitante - Secretaria de Ciências e Tecnologia. O DEAM ou qualquer outro Órgão não poderia em quaisquer situações alterar o conteúdo de um procedimento autorizado pela autoridade máxima da Administração e já tendo sido publicado. Na mesma linha argumentativa o Sr. José Apolônio Filho baseou sua defesa.

O Sr. Carlos Cesar do Nascimento, Chefe do GAS/SETI, a quem a 7ª ICE imputa responsabilidade pela irregularidade ora tratada, em que pese devidamente citado, deixou de apresentar defesa. Da mesma forma, a Sra. Derli da Glória de Assis Pereira Graciano, pregoeira, citada por edital, também não se manifestou.

Com efeito, a inconsistência no edital em relação aos endereços de entrega e instalação dos equipamentos violou o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93[16]: primeiro, porque não foi observada a igualdade entre os licitantes; e, segundo, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ponto, revela-se oportuna a transcrição da conclusão da equipe de fiscalização (f. 18, peça nº 3):

Chama-nos atenção o fato de que, mesmo o edital contendo informações desencontradas e relação incompleta dos endereços de entrega e instalação dos equipamentos e serviços, as propostas apresentadas abrangeram a totalidade dos itens constantes do edital e do orçamento.

A situação evidencia que as concorrentes detinham informações privilegiadas sobre o certame. Cabe ressaltar que não há nos autos qualquer menção sobre questionamentos ou dúvidas levantadas pelos presentes, acerca do objeto de licitação.

Do transcrito percebe-se que a situação apontada representou, no mínimo, quebra da igualdade entre os licitantes. Ora, se mesmo com as inconsistências presentes no edital as licitantes apresentaram proposta sobre a integralidade do objeto é porque certamente detinham informações privilegiadas em detrimento das empresas que não foram consultadas quando da fase interna da licitação, para fixação do preço máximo.

Sob o mesmo prisma, a existência de informações desencontradas e relação incompleta dos endereços de entrega e instalação dos equipamentos importaram, em certa medida, em inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que campi que não estavam contemplados no anexo do edital foram contemplados com a instalação da rede de internet sem fio.

Destarte, face à violação ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, deve ser reconhecida a irregularidade deste item.

Conforme argumentação já delineada em itens anteriores, a elaboração do edital, por se tratar de decisão relativa à fase prévia do procedimento licitatório, incumbia à Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, de forma que deve ser aplicada a ambos, e, individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005.

A publicação do extrato da ata de registro de preços ocorreu posteriormente à assinatura do contrato e da respectiva publicação do extrato:

A equipe da 7ª ICE em observância à ordem cronológica dos atos posteriores à homologação do resultado da licitação constatou a seguinte divergência:

O Contrato sob nº 002/2009 (ANEXO I - fls. 997/1010) foi firmado entre a SETI e a empresa vitoriosa em 10/02/2009, pelo montante licitado, ou seja, R\$ 14.600.000,00, inclusive com as especificações dos produtos e locais de entrega constantes do edital. Vale destacar que o anexo constante do edital que trata dos locais de entrega está incompleto, conforme comentado no item 7 acima.

O Extrato da Ata SRP nº 495/2008 (ANEXO I - fls. 1012/1017), foi publicado no DIOE nº 7988, do dia 09/06/2009, ao passo que o Extrato do Contrato teve a publicação no DIOE nº 7938, de 26/03/2009.

Chamamos a atenção quanto às datas das publicações, pois o Extrato da Ata de Preços Registrados ocorreu posteriormente à assinatura do contrato e da respectiva publicação do extrato.

De acordo com a atribuição de responsabilidade efetuada pela equipe (f. 46 e ss), foram instados a se manifestar a Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Roberto Antonio Dalledone.

A Secretária da SETI aduziu que se tratou de falha administrativa da SEAP, posto que era desta Pasta a responsabilidade pelo procedimento licitatório, com o consequente cumprimento das normas legais.

Por sua vez, o Diretor da DEAM asseverou que inobstante a publicação tenha ocorrido com atraso no Diário Oficial, as informações sempre estiveram publicadas no site do Governo, atendendo, portanto, ao princípio da publicidade.

Nesse ponto, corrobora-se integralmente com a fundamentação lançada na comunicação de irregularidade, que, por brevidade, transcreve-se e adota-se como razões de decidir:

A publicidade, como princípio fundamental do direito administrativo, alicerçada na moralidade da administração pública, é condição essencial de eficácia, pois é pela publicidade que se garante a transparência dos atos administrativos e seus efeitos externos.

A Constituição Federal, no caput do artigo 37, ao dispor sobre as condições de funcionamento da administração pública, estabeleceu princípios, dentre os quais o da publicidade, como de observância obrigatória para todos os Poderes e esferas do governo, tanto para as diretas quanto para as indiretas, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

O mestre em direito administrativo, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello considera a publicação ou a comunicação, condição de eficácia ou validade do ato e Marcelo Caetano, assegura que os atos administrativos, só passam a ter eficácia, isto é, produzir efeitos, após sua publicação, quando exigida por lei.

No que tange à lei de licitações, a exigência do atendimento ao princípio em questão, está contida no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na esfera Estadual Paranaense, o Decreto nº 2.391, de 24/03/2008, que trata do regulamento do sistema de registro de preços, no artigo 13, cristalina e plenamente estabelece a obrigatoriedade de se publicar a Ata de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 13 - O termo resumido da Ata de Registro de Preços será publicado na Imprensa Oficial com as seguintes indicações:

I - Objeto;

II - Valor unitário;



irregularidade para o fim de considerar ilegal a divergência entre locais indicados no edital não foram contemplados com a instalação dos equipamentos e, outros locais não previstos no anexo II tiveram equipamentos instalados.

Diverge-se, entretanto, quanto à imputação de responsabilidade ao Sr. Carlos Cesar do Nascimento, Chefe dos GAS/SETI, posto que este detinha competência apenas para o recebimento dos bens, de modo que alterações que porventura foram realizadas em relação aos locais de instalação dos equipamentos fugiam da sua esfera de atribuições, pois, conforme acima mencionado, as modificações foram consequência da falta de planejamento do certame como um todo.

Incide ao caso, portanto, a exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que, se as alterações de locais partiram da Administração Pública porque na nova configuração melhor atenderiam ao interesse público, não era exigível que o Sr. Carlos Cesar do Nascimento não recebesse os bens entregues pela contratada.

Em complementação, conquanto a irregularidade ora tratada seja decorrência da falta de planejamento, deixa-se de aplicar sanção, em face da teoria da absorção e para não incorrer em bis in idem, aos gestores responsáveis pelo certame, uma vez que em razão dessa desídia já fora aplicada multa administrativa no item 2.1.

Consigne-se, contudo, a irregularidade em relação aos responsáveis por esse mesmo planejamento, Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Secretária de Estado e Diretor Geral, respectivamente.

2.8. O recebimento dos equipamentos deveria ser efetuado por uma comissão de no mínimo três membros:

Essa irregularidade decorre da violação ao §5º do artigo 123 da Lei Estadual nº 15.608/2007 que assim dispõe:

Art. 123. Executado o contrato, o seu objeto deve ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

(...)

§ 5º. O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido em lei nacional para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de no mínimo 03 (três) membros. (destacamos)

A equipe da 7ª ICE entendeu que a Sra. Lygia Lumina Pupatto deveria ser responsabilizada em virtude da não designação dessa comissão exigida por lei.

Em sede de contraditório, a Secretária da SETI, aduziu que a Pasta possuía uma comissão permanente de licitação, contando com um Setor de compras responsável pela verificação e recebimento de produtos - GAS. A nomeação dessa Comissão era feita nos termos da lei para a realização de todos os atos administrativos referentes a compras e licitações.

A despeito da argumentação trazida pela Sra. Lygia, inicialmente cumpre pontuar que são diversas a comissão de licitação e a comissão para recebimento de obra e serviço, ainda que, na prática, eventualmente possam ser coincidentes.

Aliás, a Lei nº 8.666/93 ao conceituar comissão, e, portanto, por decorrência lógica, comissão de licitação, indica que esta detém a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Portanto, vislumbra-se que, a priori, as funções dessa comissão estão diretamente ligadas ao procedimento licitatório em si, ao passo que o recebimento de obras e serviços trata de momento posterior, relativo à execução do contrato.

No caso em apreço, a comissão de licitação aparentemente não detinha tal atribuição, haja vista que o recebimento foi efetuado por apenas uma pessoa.

Fixadas essas premissas, considerando a inércia da Secretária da SETI na nomeação da comissão para o recebimento do objeto licitado, e, a desatenção ao comando legal fixado no artigo 123, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, é aplicável à Sra. Lygia Lumina Pupatto a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005. Diverge-se do fundamento legal da multa, eis que se trata de conduta posterior ao processo licitatório.

Acréscite-se que, ainda que se trata de uma falha formal, há na conduta da gestora uma omissão decorrente de uma conduta autônoma, independente, que não guarda pertinência com as falhas do procedimento licitatório já analisado, motivo pelo qual, em face dessa autonomia de conduta, não há como absorver-se a imputação de sanção às anteriormente aplicadas.

Ressalte-se, por fim, que o motivo da aplicação dessa multa, ao invés daquela prevista no inciso III, "d", do mesmo artigo, é o fato de a infração ter-se dado em momento posterior ao procedimento licitatório, a exemplo do que já foi apontado no item 2.6.

2.9. Incompatibilidade entre as quantidades de equipamentos contratados e os efetivamente instalados:

Por fim, a nona irregularidade apontada pela equipe de fiscalização diz respeito à incompatibilidade entre as quantidades de equipamentos contratados e os efetivamente instalados.

Conforme consta da comunicação de irregularidade, ainda que as diferenças de quantidades não tenham resultado em prejuízo ao erário, há que se sopesar a ausência de manifestação relacionada às consequências técnicas das alterações quantitativas que justifiquem a aceitação de tais modificações, bem como a violação aos arts. 117 e 126, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Sugeriu-se a punição da Alcatel Lucent S/A e do Sr. Carlos Cesar do Nascimento.

Preliminarmente, cumpre destacar que, conforme indicado pela 7ª ICE, os equipamentos discriminados nas notas fiscais são de valor superior ao contratado em R\$ 29.781,50 e os equipamentos efetivamente instalados também são de valor superior ao contratado em R\$ 236.430,39.

Dessa forma, resta evidente a ausência de prejuízo ao erário.

Por outro lado, resta verificar a pertinência dessa alteração nos quantitativos.

De início, não se pode olvidar que consta da peça inicial (f. 39/40, peça nº 3) que, em consulta às instituições de ensino superior, de um modo geral as unidades

informaram que o sistema adotado, assim como os equipamentos instalados compõem uma solução que apresenta um desempenho satisfatório e com segurança para o tráfego das informações (...).

Logo, é possível concluir que, se a nova configuração da rede sem fio atende à demanda das universidades, a forma como foi licitada certamente padeceu da falta de planejamento, como já abordado em tópicos anteriores.

Nesse contexto, por estar a irregularidade ora tratada diretamente ligada ao item 2.7, e, conseqüentemente, também por decorrer da ausência de planejamento, pelos mesmos fundamentos lá expostos afasta-se a penalização tanto do Sr. Carlos Cesar do Nascimento, como dos gestores da SETI.

De igual modo, ante à ausência de indicação específica de prejuízo ao erário e pelo fato de os equipamentos instalados atenderem, segundo consta, ao interesse público, deixa-se de aplicar sanção à empresa contratada Alcatel Lucent S/A.

A exemplo do item 2.7, deve-se consignar a irregularidade em relação aos responsáveis pelo planejamento de toda essa operação, Sra. Lygia Lumina Pupatto e o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Secretária de Estado e Diretor Geral, respectivamente.

Face ao exposto, VOTO:

I - Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as presentes contas em relação aos Senhores:

a. Lygia Lumina Pupatto, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9;

b. Jairo Queiroz Pacheco, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7 e 2.9;

c. Arnaldo David Baracat, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2; e

d. Roberto Antonio Dalledone, pelas irregularidades descritas nos itens 2.5 e 2.6;

II - Pela aplicação das seguintes multas da Lei Orgânica deste Tribunal:

a. À Sra. Lygia Lumina Pupatto, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, III, "d", pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, e 2.8, e, por uma vez, a do art. 87, IV, "g", pela irregularidade do item 2.8

b. Ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, III, "d", pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.4;

c. Ao Sr. Arnaldo David Baracat, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, III, "d", pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2; e

d. Roberto Antonio Dalledone, por uma vez, a multa do art. 87, III, "d", pela irregularidade descrita no item, e, também por uma vez, a do art. 87, IV, "g", pela irregularidade descrita no item 2.6;

III - Pela remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o art. 248 §6º, do Regimento Interno e da possível configuração de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as presentes contas em relação aos Senhores:

a. Lygia Lumina Pupatto, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9;

b. Jairo Queiroz Pacheco, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7 e 2.9;

c. Arnaldo David Baracat, pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2; e

d. Roberto Antonio Dalledone, pelas irregularidades descritas nos itens 2.5 e 2.6;

II - Aplicar as seguintes multas da Lei Orgânica deste Tribunal:

a. À Sra. Lygia Lumina Pupatto, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, III, "d", pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, e 2.8, e, por uma vez, a do art. 87, IV, "g", pela irregularidade do item 2.8;

b. Ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, por 3 (três) vezes, a multa do art. 87, III, "d", pelas irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.4;

c. Ao Sr. Arnaldo David Baracat, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, III, "d", pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2; e

d. Roberto Antonio Dalledone, por uma vez, a multa do art. 87, III, "d", pela irregularidade descrita no item, e, também por uma vez, a do art. 87, IV, "g", pela irregularidade descrita no item 2.6;

III - Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o art. 248 §6º, do Regimento Interno e da possível configuração de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho nº 858/11 (peça nº 30)

2. Alcatel Lucent, Roberto Antonio Dalledone, Arnaldo David Baracat, Lygia Lumina Pupatto e Jairo Queiroz Pacheco, respectivamente.

3. Parecer nº 15370/13 (peça nº 85).

4. Instrução nº 62/14 e Parecer nº 9264/14, respectivamente.

5. Que será abordada em tópico próprio.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed.



processuais ocorridos em processos da alçada deste Tribunal, sendo juridicamente impossível a declaração de invalidade de citação/notificação procedida em processo trabalhista.

De outro modo, apresenta jurisprudência que contraria a tese do requerente, demonstrando a possibilidade de citação pela via postal do Prefeito ou do Procurador Municipal.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 4294/15 (peça 15), corrobora os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica e defende a impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, por aplicação subsidiária do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

II. Acompanho as manifestações uniformes.

A admissão do presente pedido se deu em face de alegação que, em perfunctória análise, ainda que em caráter potencial, poderia ensejar a nulidade do Acórdão n.º 5182/13 do Tribunal Pleno. Todavia a instrução dos autos tornou incontestada a improcedência da demanda.

Conforme relatado, o Acórdão atacado condenou o responsável em razão da revelia ocorrida em processo trabalhista, o que acarretou a confissão ficta do Município e, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento das verbas requeridas em período que era o gestor municipal.

Contudo, a impugnação ora apresentada funda-se na nulidade da citação/notificação promovida em sede da Reclamatória Trabalhista n.º 00320-1999-325-09-40-0, ou seja, intente-se, ainda que por via transversa, descaracterizar a revelia.

Conforme defendido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a via rescisória destina-se à correção de vícios ocorridos em processos sob a alçada deste Tribunal de Contas.

No presente caso, necessariamente, a eventual nulidade do Acórdão ora impugnado decorreria do reconhecimento da invalidação do processo trabalhista, o que exorbita o rol de competências deste Tribunal fundamentado nas Constituições Federal e Estadual.

Em última análise, a alegação de literal violação de dispositivo de lei, baseada no art. 77, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, de que se vale o requerente, deve ter por objeto algum ato do processo a que se refere o pedido rescisório, praticado no âmbito de atuação desta Corte de Contas, e não na esfera de outro Poder constituído.

Apenas a guisa de agravante, vale mencionar que a referida alegação de nulidade da citação já foi mencionada no acórdão rescindendo[1], que acrescenta, inclusive, ter sido confirmada, parcialmente, no mérito, a sentença da Justiça do Trabalho em grau recursal[2], sem qualquer referência à apreciação da questão referente à nulidade de citação.

Nessas circunstâncias, não há qualquer perspectiva em que se possa vislumbrar ofensa à lei por parte desta Corte, que se ateve, rigorosamente, aos fatos e conclusões trazidos aos autos originários, de Representação originária da Justiça do Trabalho.

III. Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do pedido rescisório para, no mérito, negar-lhe procedência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do pedido rescisório, para, no mérito, negar-lhe procedência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão n.º 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Relativamente ao Parecer da Diretoria Jurídica, afirmou que não houve ato de improbidade administrativa, nem crime, uma vez que não foi citado quanto ao processo trabalhista em análise, o que vulnera os princípios constitucionais do devido processo legal" (f. 7 da peça n.º 6).

2. F. 11 da mesma peça.

PROCESSO Nº: 1127201/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1751/15 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta:

a) pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplce acumulação;

b) pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles;

c) pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo,

permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, Sr. Luiz Fernandes, nos seguintes termos:

a) No caso de servidor ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de professor na rede municipal de ensino (dois padrões de vinte horas semanais), acumuláveis, portanto, na forma da Constituição Federal (art. 37, XVI, "a"), constituindo vínculos distintos com a Administração mediante habilitação em concurso para cada um destes cargos, é lícita a permanência em 01 (um) dos cargos de professor após a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com a consequente cumulação dos proventos e do salário de 01 (um) cargo de professor?

b) Caso seja positiva a resposta ao questionamento nº 01, como deve proceder a Administração para decidir em qual dos cargos se dará a inativação (exoneração), ou seja, em qual deles o servidor continuará em exercício concomitante à percepção da aposentadoria, considerando que o INSS concede o benefício previdenciário sem delimitar/identificar em qual cargo decorreu a jublação? Deve-se exonerar o servidor do cargo mais antigo?

c) No caso de servidor ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo, é lícita a permanência em serviço após a aposentadoria deferida pelo INSS (RGPS)?

O pedido foi instruído pelos pareceres jurídicos anexados às peças nº 08 e 09, nos quais a subscritora se posicionou pela ilicitude da permanência do servidor aposentado no cargo de referência, visto que a aposentadoria é hipótese de vacância do cargo, e pela vedação da acumulação de proventos de aposentadoria com duas remunerações na ativa.

A consulta foi conhecida pelo Despacho nº 789/14 (peça nº 10), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação nº 02/15 (peça nº 12), na qual atestou a ausência de precedente específico sobre o tema.

Na seqüência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 82/15 (peça nº 14), no qual emitiu as seguintes conclusões:

Quanto à questão nº 1, a resposta é positiva, ou seja, é possível acumular remuneração e proventos, desde que, o cargo, emprego ou função pública seja as exceções estabelecidas no art. 37, inc. XVI, da CF/88. Contudo, essa acumulação se compreende no máximo 02 (dois): "remuneração e remuneração"; "remuneração e proventos" ou "proventos e proventos", não sendo permitida 03 acumulações de qualquer forma.

(...)

Sobre o questionamento nº 02, a Administração deve observar em qual dos cargos acumulados de professor, o servidor preencheu os requisitos para que seja concedida a aposentadoria. Caso o servidor preenche os requisitos, para inativação, nos 02 (dois) cargos de professor, e sendo pleiteada apenas 01 (uma) aposentadoria, a Administração deve dar opção ao respectivo servidor, para que este escolha, em qual dos cargos requer a sua aposentadoria, continuando em atividade no outro cargo que não optou em se aposentar.

A questão 03 traz a discussão se é lícita a permanência em serviço do servidor ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo, após a aposentadoria deferida pelo INSS (RGPS). A resposta é **negativa**. Ou seja, o servidor sendo aposentado no cargo público, não poderá continuar mais em atividade no referido cargo, sendo necessário ser aprovado previamente em outro concurso público como estabelece o art. 37, inc. II da CF/88, desde que, o cargo antes ocupado ou que venha a ocupar esteja previsto nos cargos, emprego e função pública que a Constituição Federal admite acumulação (art. 37, inc. XVI, CF/88).

Na mesma esteira, o D. Procurador-Geral de Contas, mediante Parecer nº 932/15 (peça nº 15), sugeriu a resposta nos seguintes termos: "pela possibilidade de acúmulo de proventos e de remuneração por servidor ocupante de dois cargos, nos casos em que a Constituição Federal excepciona a inacumulabilidade; a escolha sobre qual vínculo ocorrerá a inativação compete ao servidor interessado; e não é possível a permanência em serviço de servidor aposentado, em virtude da ocorrência da vacância do cargo."

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssonos em responder: a) que é possível acúmulo de proventos com a remuneração de um cargo, nos casos em que a Constituição Federal excepciona a inacumulabilidade; b) que a escolha do vínculo sobre o qual ocorrerá a inativação compete ao servidor interessado; e c) que não é possível a permanência em serviço no cargo em que se der a aposentadoria, em virtude da ocorrência da vacância do cargo.

Partindo da análise realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, passa-se a discorrer sobre cada um dos questionamentos:

a) No caso de servidor ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de professor na rede municipal de ensino (dois padrões de vinte horas semanais), acumuláveis, portanto, na forma da Constituição Federal (art. 37, XVI, "a"), constituindo vínculos distintos com a Administração mediante habilitação em concurso para cada um destes cargos, é lícita a permanência em 01 (um) dos cargos de professor após a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com a consequente cumulação dos proventos e do salário de 01 (um) cargo de professor? Abstraindo-se do caso concreto descrito pelo consulente em seu petítório inicial, verifica-se que a presente dúvida comporta resposta em tese, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Orgânica.

Conforme bem exposto pelo d. Procurador Geral do Ministério Público de Contas (fl. 02 da peça nº 15), os incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal,[1] estabelecem como regra a vedação da acumulação de cargos públicos. O mesmo inciso XVI define as exceções em que a acumulação é admitida, observada a



compatibilidade de horários e o limite de remuneração.

Seguindo igual lógica, o art. 40, § 6º, da Lei Fundamental[2] veda a percepção de mais de um provento de aposentadoria, ressalvado aqueles derivados de cargos acumuláveis em atividade, observado o teto remuneratório.

Da mesma forma, o § 10, do art. 37, da Constituição da República[3] veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis.

A partir dos dispositivos constitucionais citados, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme destacado pela Unidade Técnica, já teve a oportunidade de concluir pela possibilidade do acúmulo de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria, desde que a acumulação seja viável na atividade:

Servidor público. Aposentadoria. Concurso público. Cumulação de remuneração com aposentadoria pelo INSS. Possibilidade. Regime próprio. Acúmulo de remuneração com proventos da inatividade. Possibilidade, respeitadas as ressalvas constitucionais. Inteligência do artigo 37, XVI, XVII e § 10. (Acórdão nº 1394/12 – Pleno).

Assim, nada impede que o servidor que acumule regularmente dois cargos públicos requiera a sua aposentadoria em um deles e permaneça em atividade no segundo. Pertinente, a esse respeito, o exemplo de Marçal Justen Filho:[4]

(...) é possível acumular o provento derivado de cargo de magistério com o exercício de outro cargo remunerado de magistério. Essa regra é bastante lógica. Não teria sentido que, se o sujeito acumulasse regularmente dois cargos, tivesse de exonerar-se de um deles se resolvesse aposentar-se no outro.

Todavia, qualquer acumulação é restrita a dois pagamentos, sejam eles na forma de remuneração, de proventos, ou de ambos, haja vista que o § 10 do art. 37, assim como o § 6º do art. 40, ambos da Constituição Federal, restringem a percepção simultânea às hipóteses de cumulação na ativa, por sua vez previstas no inciso XVI do art. 37, todas claramente limitadas a dois cargos.

Em corroboração, o recente Acórdão nº 1032/15, do Tribunal Pleno:

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Acórdão que negou registro ao ato, por conta do triplice acúmulo de cargo sem caráter técnico ou científico com outros dois de professor. Admitida a possibilidade de acumulação do cargo de Técnico de Gestão Pública em relação a um dos padrões do cargo de Professor. Pela conversão em diligência.

Dessa forma, respeitando-se o caráter geral inerente às consultas submetidas a este Tribunal, o primeiro questionamento poderá ser assim respondido: pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplice cumulação.

b) Caso seja positiva a resposta ao questionamento nº 01, como deve proceder a Administração para decidir em qual dos cargos se dará a inativação (exoneração), ou seja, em qual deles o servidor continuará em exercício concomitante à percepção da aposentadoria, considerando que o INSS concede o benefício previdenciário sem delimitar/identificar em qual cargo decorreu a jubilação? Deve-se exonerar o servidor do cargo mais antigo?

A toda evidência, a dúvida se refere à hipótese em que o servidor que acumula regularmente dois cargos públicos, preenchendo os requisitos para a aposentadoria em ambos, requer apenas uma aposentadoria.

Nesse caso, conforme pareceres instrutórios uníssonos, por se tratar de direito subjetivo do servidor, no momento em que este requerer a inativação deve ser-lhe franqueada a escolha do vínculo em que deseja se aposentar, mantendo-se em atividade no outro cargo.

Já na hipótese em que os requisitos para a aposentadoria tenham sido preenchidos em somente um dos cargos, é em relação a este, evidentemente, que será extinto o vínculo entre o servidor e o Estado.

Destarte, a resposta à segunda questão poderá ser assim redigida: pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles.

c) No caso de servidor ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo, é lícita a permanência em serviço após a aposentadoria deferida pelo INSS (RGPS)?

O terceiro questionamento deve ser respondido negativamente, haja vista que aposentadoria do servidor põe fim ao vínculo jurídico com o Estado e produz a vacância do cargo, sendo vedada sua permanência em atividade no mesmo.

Novamente, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho[5]:

Aposentadoria é o ato administrativo unilateral que constitui a relação jurídica de inatividade, assegurando a percepção vitalícia de proventos em valor determinado, com cunho declaratório ou constitutivo da extinção do vínculo jurídico entre o Estado e o servidor.

(...)

O ato administrativo de aposentadoria possui eficácia declaratória ou constitutiva da extinção do vínculo jurídico até então existente entre o Estado e o titular do cargo público de provimento efetivo.

(...)

Esse ato de aposentadoria produz a vacância do cargo até então ocupado pelo agente e a extinção dos deveres e direitos atinentes à relação jurídica entre o Estado e o servidor.

Nesse mesmo sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro elenca a aposentadoria dentre as causas de vacância do cargo,[6] ao passo que o magistério de Diógenes Gasparini também a indica dentre as causas de vacância, "com a extinção do vínculo".[7]

Por consequência, ficando o cargo vago, não é lícito ao servidor aposentado permanecer no exercício das atividades que lhe eram conferidas, salvo na hipótese de vir a ser aprovado em novo concurso público, em se tratando de cargo acumulável, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar a esse respeito, em sede de Consulta, por meio de decisão com força normativa:

Consulta. Impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal. (Acórdão nº 1725/10 – Tribunal Pleno).

Ademais, conforme consta do referido Acórdão, "o Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado do Paraná, em seu artigo 123, VI, prevê a aposentadoria dentre as causas de vacância do cargo e, mesmo na hipótese de adoção do Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no artigo 79 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009, que dispõe que 'a concessão da aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo'".

Da mesma forma, os pareceres de peças nº 08 e 09 indicam que o próprio estatuto dos servidores do município em questão (Lei nº 599/01) estabelece, em seu art. 50, IV, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.

Tendo em vista a existência de pronunciamento com efeito normativo deste Tribunal a respeito do tema, e inexistindo fundamento nos autos para abalizar a sua reapreciação, o processo deveria ser extinto com relação a este tópico, por força do contido no § 4º do Art. 313 do Regimento Interno desta Corte de Contas.[8]

Todavia, considerando a maior extensão da presente consulta, que em realidade condensa três questionamentos conexos, não se vislumbra qualquer prejuízo de que o terceiro deles também receba resposta nestes autos, desde que nos exatos termos daquela proferida pelo Acórdão nº 1725/10: "pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal".

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

- pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplice cumulação;
- pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles;
- pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a tríplice cumulação;
- pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles;
- pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura (Termo de Convênio n.º 42316716/2009), no valor de R\$ 20.449,24 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 571/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002[1], 1004[2] e 1005[3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2942/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade dos Srs. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse) e DÉLCIO AFONSO BALESTRIN (no cargo de Presidente da tomadora na época da transferência), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade dos Srs. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse) e DÉLCIO AFONSO BALESTRIN (no cargo de Presidente da tomadora na época da transferência), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).
2. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).
3. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 52371/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1419/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste – Campus de Cascavel (Termo de Convênio n.º 19911950/2010), no valor de R\$ 11.687,10 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 519/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002[1], 1004[2], 1005[3] e 4006[4] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2909/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste – Campus de Cascavel, de responsabilidade dos Srs. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse) e ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (no cargo de Diretor Geral da tomadora na época da transferência), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005 e 4006 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste – Campus de Cascavel, de responsabilidade dos Srs. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse) e ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (no cargo de Diretor Geral da tomadora na época da transferência), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005 e 4006 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).
2. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).
3. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).
4. Aditivo publicado fora do prazo (cód. 4006).

PROCESSO Nº: 1156422/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1534/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no valor de R\$ 106.528,76 (cento e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 1164/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.044, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico que propõe a implantação de um processo de tratamento de resíduos de restaurante industrial para obtenção de metano a partir de um biodigestor com pós-tratamento por zona de raízes.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 922/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 4358/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.



Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens do Sistema Integrado de Transferências (atrás do Tomador no envio das informações bimestrais), nos termos do artigo 244, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

c) Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para:

i. Adoção das medidas pertinentes, especialmente em relação à possível desconsideração das despesas de pessoal contabilizadas equivocadamente na rubrica '3.3.50.43 - Subvenções Sociais', em relação ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira n.º 13/2010, referente ao exercício de 2010.

ii. Apreciação do valor da despesa com pessoal e encargos informados nos autos n.º 188177/11, uma vez que também desconsiderados aqueles valores na Prestação de Contas Anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MOACIR SILVA e da Sra. WALDETE ZAFANELLI DO AMARAL SILVA, respectivamente Prefeito do concedente e Presidente da tomadora à época da formalização do convênio, com a aplicação de RESSALVA em razão da contabilização de despesas com pessoal em rubrica orçamentária imprópria, afastando também as multas sugeridas e determinar ainda:

a) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

b) A expedição de recomendações ao Município de Umuarama para:

i. Alertar seu setor contábil acerca da presente situação, a fim de que retifique em advindas prestações de contas a rubrica orçamentária utilizada para consignar as despesas com pessoal, devendo empregar a rubrica '3.1.50.43' em casos semelhantes, sob pena de que futuras contas possam vir a ser julgadas irregulares caso haja a reincidência no descumprimento destas determinações, conforme já verificado nos processos n.º 91305/13 e n.º 92441/13, ambos de prestação de contas de transferências voluntárias do Município de Umuarama, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005;

ii. Readequar às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens do Sistema Integrado de Transferências (atrás do Tomador no envio das informações bimestrais), nos termos do artigo 244, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte; e

c) O encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para:

i. A adoção das medidas pertinentes, especialmente em relação à possível desconsideração das despesas de pessoal contabilizadas equivocadamente na rubrica '3.3.50.43 - Subvenções Sociais', em relação ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira n.º 13/2010, referente ao exercício de 2010;

ii. A apreciação do valor da despesa com pessoal e encargos informados nos autos n.º 188177/11, uma vez que também desconsiderados aqueles valores na Prestação de Contas Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 - Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Artigo. 16. § 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº: 106597/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL E ESPIRITUAL MISSAO PELICANO DE FAROL, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, WILSON ALVES SIQUEIRA, MANUEL DIAS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1546/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasses efetuados. Regularidade das contas com ressalva e recomendação. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências desta Corte, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ubitatá à Associação Cultural e Espiritual Missão Pelicano (Termo de Convênio n.º 6/2012), no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao dependente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 558/15 - peça 32) opina pela regularidade das contas, ressaltando a não abertura de conta em instituição

bancária oficial para movimentação dos recursos repassados, e sugerindo a expedição de recomendação aos interessados para que se adequem aos novos procedimentos utilizados pelo Sistema Integrado de Transferências, naquilo que tange a impropriedade apontada pelo código 304 (Ausência de Certidão na formalização da transferência).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3224/15 - peça 33) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. No que tange a questão da não abertura de conta em instituição bancária oficial para movimentação dos recursos repassados por meio do convênio celebrado, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica, é evidente que tal fato constitui ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Conforme reza o aludido dispositivo, a movimentação financeira de recursos de convênios deve ser operada em bancos oficiais, haja vista que os saldos bancários, enquanto não utilizados, são fontes de lucro para as instituições financeiras que os gerenciam e, indiretamente, também de receita de capital para o Poder Público.

Contudo, em virtude dos baixos valores envolvidos nesta da transferência, das ponderações feitas pela Unidade Técnica e da ausência de dano ao erário, somos pela regularidade com ressalvas deste item.

2. Douro prisma, quanto à ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência (item de código 304), tendo em vista que nenhuma das faltantes se tratava de Certidão Liberatória deste Tribunal, concordamos com o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências para que sejam expedidas recomendações aos responsáveis para adequação às exigências trazidas pelo Sistema Integrado de Transferências, através da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE (CPF n.º 960.951.728-53, Prefeito do concedente) e do Sr. WILSON ALVES SIQUEIRA (CPF n.º 135.184.978-63, Presidente da tomadora), ambos encarregados à época da formalização do convênio, com a aplicação de RESSALVA em razão da não abertura de conta em instituição bancária oficial para movimentação dos recursos repassados por meio do convênio celebrado. Ainda:

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Expedição de recomendações aos interessados, para que se readequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 304, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE (CPF n.º 960.951.728-53, Prefeito do concedente) e do Sr. WILSON ALVES SIQUEIRA (CPF n.º 135.184.978-63, Presidente da tomadora), ambos encarregados à época da formalização do convênio, com a aplicação de RESSALVA em razão da não abertura de conta em instituição bancária oficial para movimentação dos recursos repassados por meio do convênio celebrado e ainda:

a) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

b) Expedir recomendações aos interessados, para que se readequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item de código 304, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 - Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

PROCESSO Nº: 170809/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,



A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 414/15, de peça 05, se manifesta pelo indeferimento da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de junho a outubro de 2014 (Mês 6 a 10) e ausência do fechamento mensal do Mural de Licitações do mês de fevereiro de 2015.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 99/15, (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de REBOUÇAS não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 2337/15, (peça 07), constatou que o Município está APTO a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 4037/15, (peça 08), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 4444/15, (peça 09), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

Conforme se observou das Instruções Técnicas, o Município de REBOUÇAS não estaria apto para obter certidão liberatória pela via eletrônica, em razão da falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de junho a outubro de 2014 (Mês 6 a 10) e ausência do fechamento mensal do Mural de Licitações do mês de fevereiro de 2015.

Destaco, contudo, que é numerosa a quantidade de municípios paranaenses que vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2014, advindas, principalmente, das alterações ocorridas no sistema e das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, trazendo vultosas e significativas mudanças na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de causar um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, a exemplo dos processos nº 1094273/14 e 1023180/14, decididos recentemente pela 1ª Câmara.

No entanto, observo que esta jurisprudência, se refere, em verdade, na complacência desta Casa com as eventuais dificuldades enfrentadas pelos Municípios paranaenses, fato que a meu juízo, já vem se alongando por tempo suficiente para os necessários ajustes nos setores contábeis dos Municípios.

Neste passo, entendo que a Casa deve repensar uma nova definição da data limite para alimentação dos sistemas SIM-AP e SIM-AM.

Sob minha avaliação, superado o primeiro trimestre do exercício de 2015, não seria mais admissível tolerarmos atrasos no encaminhamento dos dados eletrônicos superiores a 01 (um) ano, já que muitas informações vitais da administração pública podem estar passando ao largo do crivo fiscalizatório desta Casa, subvertendo, inclusive, o conceito norteador da criação dos sistemas de acompanhamento mensal (SIM-AM e SIM-AP).

Dentro deste contexto, entendo como plausível a definição de uma nova data limite para a tolerância com os atrasos na entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal, para a qual sugiro considerarmos, no mínimo, o encaminhamento dos dados relativos ao 1º semestre de 2014, para, nestes termos, o deferimento da emissão da certidão liberatória.

Entretanto, como se trata de uma nova definição de datas, alterando o entendimento assentado pela jurisprudência da Corte e que ainda dependa da aprovação majoritária do Corpo Deliberativo desta Casa, para este expediente, entendo razoável aplicar ainda a tolerância até então acordada, qual seja, entrega de todos os módulos de Acompanhamento Mensal do exercício de 2013.

Pelo exposto, visando não prejudicar o Município requerente, já que suas condições se amoldam a data limite de tolerância definida pela Casa até o presente momento, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de REBOUÇAS, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ficando ALERTADO de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de REBOUÇAS, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ficando ALERTADO de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não

verificado seu pleno atendimento;

II - determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III - determinar, o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 228924/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE MACIEL MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1551/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto a Diretoria de Execuções. Existência de parcelamento da dívida. Pagamentos se encontram em dia. Suspensão dos efeitos do artigo 95, do Regimento Interno desta Casa. Acompanhando Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Pelo DEFERIMENTO da certidão requerida.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhada ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, por intermédio de sua atual Presidente, Sr. ALEXANDRE MACIEL MARQUES, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 86/15 (Peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, a ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTA ao recebimento da certidão.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 4003/15, Peça 08, pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, por entender que o parcelamento é uma faculdade legal concedida ao jurisdicionado e o pagamento em dia das parcelas suspende os efeitos do artigo 95, do Regimento Interno desta Casa, possibilitando a liberação da certidão em vaga.

É o relatório.

Conforme se observou das Instruções Técnicas, principalmente da manifestação ministerial, muito embora haja sanção pendente de recolhimento em sua integralidade, a existência de parcelamento com pagamentos em dia, demonstram a boa-fé e lisura da administração da Entidade, o que, a meu juízo, é condição suficiente para a liberação da certidão, ainda mais porque sua validade condiciona a verificação periódica das condições de adimplemento das obrigações por parte do jurisdicionado.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ficando ALERTADO de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência da ordem cronológica do pagamento das parcelas oriundas da sanção imposta pelo Acórdão nº 1245/2014, do Tribunal Pleno desta Casa.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

Encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pela ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ficando ALERTADO de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência da ordem cronológica do pagamento das parcelas oriundas da sanção imposta pelo Acórdão nº 1245/2014, do Tribunal Pleno desta Casa;

II – determinar, após a publicação desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III – Determinar, o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 135764/15
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ MÁRIO NOWAK
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1552/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de serviço. Voto pelo deferimento do pedido, para averbação do tempo de 01 ano e 26 dias de serviço militar prestado ao Exército brasileiro para fins de aposentadoria e disponibilidade.

I. Relatório

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal - JOSÉ MÁRIO NOWAK, matrícula nº 511447, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/03 formulou o presente Requerimento Interno para solicitar averbação de tempo de serviço prestado ao Exército brasileiro, conforme certidão expedida pelo Ministério da Defesa - 15ª Circunscrição de Serviço Militar. Para tanto, juntou Certidão de Tempo de Serviço do período compreendido de 03 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 39/2015), consultando os registros funcionais do servidor, concluiu que nada consta em seus assentos funcionais sobre o período requerido e opinou pelo deferimento do pedido.

Através do Parecer n.º 138/2015, a Diretoria Jurídica – DIJUR se manifestou pela averbação do tempo de serviço atestado pela Certidão emitida pelo Ministério da Defesa, para fins de possibilitar a contagem do tempo de 01 ano e 26 dias de serviço prestado às Forças Armadas, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 2799/2015, acompanhando a Diretoria Jurídica – DIJUR.

É o relato.

II. Fundamentação e Voto

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 42 cominado com o §9º do artigo 40, da Constituição Federal, bem como no artigo 130, inciso II, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/70) e, acompanhando a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor, para a averbação do tempo total atestado por Certidão de Tempo de Serviço Militar, de 01 ano e 26 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido do servidor, para a averbação do tempo total atestado por Certidão de Tempo de Serviço Militar, de 01 ano e 26 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 230879/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE SAES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1553/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013 da Câmara Municipal de Mandaguauçu. Julgamento PELA REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Mandaguauçu, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Gestor, Sr. Gustavo Henrique Saes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, a Unidade emitiu a Instrução 2922/14 (peça nº 24), concluindo pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mandaguauçu.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 18919/14 (peça nº 25), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica, após analisadas as documentações apresentadas, manifestou-se pela regularidade das contas, conforme a Instrução 2922/14 (peça nº 24), uma vez que atendidos satisfatoriamente os itens analisados.

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Parquet de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão da Unidade e julga pela regularidade as

contas da Câmara Municipal de Mandaguauçu.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Mandaguauçu, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Gustavo Henrique Saes, CPF 989.486.369.87, em face dos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Mandaguauçu, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Gustavo Henrique Saes, CPF 989.486.369.87, em face dos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266393/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
INTERESSADO: ORLANDO SCHILIGA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1554/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013 da Câmara Municipal de Mallet. Julgamento PELA REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Gestor, Sr. Orlando Schiliga, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, a Unidade emitiu a Instrução 3048/14 (peça nº 30), concluindo pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mallet.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 19346/14 (peça nº 31), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica, após analisadas as documentações apresentadas, manifestou-se pela regularidade das contas, conforme a Instrução 3048/14 (peça nº 30), uma vez que atendidos satisfatoriamente os itens analisados.

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Parquet de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão da Unidade e julga pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Mallet.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Mallet, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Orlando Schiliga, CPF 495.123.669-91, em face dos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Mallet, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Orlando Schiliga, CPF 495.123.669-91, em face dos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 792516/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, VLADEMIR SANTO DALEFFE, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1564/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Companhia Paranaense de Energia Elétrica Distribuição S/A (COPEL – DIS) e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro, no valor de R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais) relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto aumentar a eficiência energética nas instalações do Hospital Pequeno Príncipe.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 408/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão atrasos no registro da transferência no SIT e no envio das informações bimestrais por parte do tomador e da concedente, bem como da ausência de certidões na formalização e nos repasses dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2681/15 – Peça 06) corroborou o opinativo técnico pela regularidade com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à Companhia Paranaense de Energia Elétrica Distribuição S/A, CNPJ n. 04.368.898/0001-06 e à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro, CNPJ n. 76.591.569/0001-30, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Companhia Paranaense de Energia Elétrica Distribuição S/A, CNPJ n. 04.368.898/0001-06 e à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro, CNPJ n. 76.591.569/0001-30, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Acórdãos

PROCESSO Nº: 289608/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ISABEL FIDALGO ALCOBIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8228/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. 2.1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA SERVIDORA DESCONTADA NA ALÍQUOTA DE 10%. INOBSERVÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003, QUE DETERMINOU O DESCONTO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 11%. SITUAÇÃO REGULARIZADA PELA LEI ESTADUAL N.º 17.435/2012. 2.2. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESTABELECIDO COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DOS PROVENTOS DE INATIVOS QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA DESDE FEVEREIRO DE 2004. 2.3. PROPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA E EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÕES PARA DIVERSAS AUTORIDADES, ESTADUAIS E FEDERAIS. 2.4. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA FALHA JÁ EMITIDA POR ESTA CASA NO ACÓRDÃO DE PARÉCER PRÉVIO DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. POSTERIOR EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO GOVERNADOR, REITERANDO A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÃO À INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO COMPETENTE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL CONSIDERANDO AS MEDIDAS PROPOSTAS PELO PARQUET INADEQUADAS NO ÂMBITO DESTA ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA ESFERA DE SUAS COMPETÊNCIAS, ADOTAR DIRETAMENTE OUTRAS MEDIDAS, OU PROPÔ-LAS A ESTE TRIBUNAL EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. 3. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise, para fins de registro, de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Isabel Fidalgo Alcobia Bari, no cargo de Professor, LF 21, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e § único da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoa, após o sobrestamento do feito determinado pelo Despacho n.º 2841/13-GATBC (peça 21), em razão da incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, emitiu o Parecer n.º 10944/14 (peça 23), em que opina pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11125/14 (peça 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apontando ofensa ao princípio da contributividade, por ofensa ao § 18 do art. 40 da CF, uma vez ter sido concedido à servidora o valor de R\$ 1.667,94 acima do teto do RGPS, opinou:

“(…) pela prévia inclusão no polo passivo e respectiva citação do Governador do Estado do Paraná e do Secretário de Administração e da Previdência” para que justificassem a “negativa de vigência ao § 18, art. 40 da Constituição Federal” e “em que medida o interesse individual da servidora pode se sobrepor ao interesse público coletivo de observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado Paraná”.

4. Conforme Despacho n.º 3280/14-GATBC, indiquei que “o entendimento do Ministério Público de Contas, expresso em seu Parecer n.º 11125/14, não vem sendo acolhido pelos colegiados deste Tribunal”, determinando assim que fosse emitido “pronunciamento alternativo de mérito, de forma a possibilitar que o colegiado julgue a matéria desde logo, se assim o desejar”.

5. O Parquet emitiu o Parecer n.º 14381/14 (peça 26), aduzindo que a servidora contribuía para o Fundo Financeiro com a importância equivalente a 10% de seus vencimentos e que passou à inatividade percebendo 100% do valor dos proventos, sem a incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



5º	Juliana Zacarias Verdiano	038.141.609-75	16/01/1977	21/03/2011
6º	Ana Paula Onorio Farias	053.064.469-06	28/06/1985	18/03/2011
7º	Renan Henrique Machado	075.500.729-81	05/07/1990	21/03/2011
8º	Ketiy Caron de Oliveira	089.309.139-11	06/03/1992	21/03/2011
9º	Samanta Macaggi Mayer Van Nouhuys	034.586.489-17	04/04/1979	18/03/2011
10º	Angelita de Lima Pondo	956.260.260-53	07/12/1980	17/03/2011
11º	Francielle Bezerra da Silva	044.194.719-05	18/07/1984	21/03/2011
12º	Amanda do Nascimento Eduvirges	081.422.069-00	Ilegível	Ilegível
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 10				
13º	Aline Americo de Souza	053.696.299-51	03/04/1983	12/04/2011
14º	Danielle Voltolini	Não atendeu a convocação - Edital n.º 11		
15º	Cheila Cristina Taborda Drosdoski	074.899.549-83	17/06/1990	19/04/2011
16º	Atalita Alves Chrisostomo	Não atendeu a convocação - Edital n.º 11		
17º	Ana Emanuelle Wazima dos Santos	081.334.969-93	06/07/1991	19/04/2011
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 12				
18º	Anilza Fernandes Pires	Não atendeu a convocação - Edital n.º 13		
19º	Ana Paula Klehm	079.198.589-09	11/11/1990	03/05/2011
20º	Marquiline Guarim Sousa	078.942.147-01	08/03/1978	02/05/2011
21º	Dilair Sobral de Moraes	018.420.769-06	26/03/1976	02/05/2011
22º	Jaqueline Alves de Souza	Não atendeu a convocação - Edital n.º 13		
23º	Pollyana Milet Chemure	Não atendeu a convocação - Edital n.º 13		
24º	Cristiane Loeszner Connick	032.612.229-05	11/01/1978	03/05/2011
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 14				
25º	Andriele de Souza Dina	Não atendeu a convocação - Edital n.º 13		
26º	Amanda Neves	085.576.419-82	06/03/1992	09/05/2011
27º	Cleide Aparecida Ribeiro	885.853.799-87	20/04/1970	09/05/2011
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 18				
28º	Lucineia Miranda das Neves	Não atendeu a convocação - Edital n.º 19		
29º	Eva Fernanda Carvalho	081.766.029-14	11/09/1990	08/08/2011
30º	Leticia dos Santos	075.058.699-06	27/09/1991	08/08/2011
31º	Raissa Tieppo	Não atendeu a convocação - Edital n.º 19		
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 20				
32º	Caroline Liegel Dias	090.002.829-77	19/08/1992	17/08/2011
33º	Rosi Terezinha dos Santos Matos	Não atendeu a convocação - Edital n.º 21		
34º	Rovenia Heroteidy Guaita	030.226.049-80	16/07/1980	21/09/2011
35º	Thiago Andre dos Santos Scalcon	Não atendeu a convocação - Edital n.º 21		
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 20				
36º	Marcos Henrique Guaita	Não atendeu a convocação - Edital n.º 25		
37º	Suelen Cardoso Lopes Neves	Não atendeu a convocação - Edital n.º 25		
38º	Simone Maria da Silva	Não atendeu a convocação - Edital n.º 25		

PROFESSOR

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	CPF	NASCIMENTO	ADMISSÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 05				
1º	Claudia Meyer Pacheco Andrade	857.439.849-72	29/11/1971	17/03/2011
2º	Celia Martins Barbosa	Final de Lista - Edital n.º 07		
3º	Schanna Carvalho Pereira	047.155.549-50	04/09/1985	18/03/2011
4º	Vera Lúcia Yoshie Iwamoto Ardanuy	107.507.308-11	04/06/1954	17/03/2011
5º	Luciane Kinal	Não atendeu a convocação - Edital n.º 07		
6º	Sonia Noemi Gorizaga	561.705.139-34	05/01/1966	16/03/2011
7º	Kariria Fátima e Silva	056.220.449-01	30/06/1987	17/03/2011
8º	Angela Maria Brusco Chyzi	027.641.679-11	25/01/1979	17/03/2011
9º	Edimara Moraes Brusco	049.910.509-52	14/01/1982	17/03/2011
10º	Zenil Vieira	015.822.869-30	24/08/1972	21/03/2011
11º	Alessandra Correia Thoaldo Magagnin	027.542.679-30	01/06/1976	21/03/2011
12º	Alair Sobral de Moraes	941.537.289-34	01/06/1973	21/03/2011
13º	Vanessa Freire Silva	Final de Lista - Edital n.º 07		
14º	Adriana Aparecida Melo de Carvalho	836.331.979-15	03/09/1971	21/03/2011
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 08				
15º	Dinilson Marques	Não atendeu a convocação - Edital n.º 09		
16º	Eliane Tibes Garcia da Silva	867.913.979-34	07/07/1974	21/03/2011
17º	Luciana Cristina Pereira	Não atendeu a convocação - Edital n.º 09		
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 10				
18º	Lauriane Rodrigues de Mello	Não atendeu a convocação - Edital n.º 11		
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 16				
Recurso - Processo n.º 1275/2011 - alteração da nota final para 6,20	Thaisa de Souza	Não atendeu a convocação - Edital n.º 17		

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 2975/14 (peça 10), pugnou por diligência à origem, em razão dos seguintes apontamentos:
- a admissão da servidora Cláudia Meyer Pacheco Andrade não foi alimentada no SIM-AP; e

- as servidoras Ana Paula Onório Farias e Karlyle Andreia Franca Abalem receberam pagamentos simultâneos de outra entidade no mês de suas respectivas contratações.

3. Por meio do Despacho n.º 799/14-GATBC, (peça 11) foi determinada a intimação do Município de Pontal do Paraná, do senhor Edgar Rossi, prefeito municipal, bem como do senhor Rudisney Gimenes, gestor responsável pela admissão de pessoal, a fim de que fossem apresentadas justificativas.

4. Pela petição n.º 556421/14 (peça 17), o senhor Edgar Rossi encaminhou cópia de processo administrativo contendo informações do Departamento de Recursos Humanos, à vista do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23), mediante Parecer n.º 17503/14 (peça 23), manifestou-se nos seguintes termos:
"(...)

Quando ao acúmulo de cargos, a Administração Pública Municipal comprovou, apenas, que os servidores apresentaram declaração de não acúmulo. Tal fato, no entanto, exime de responsabilidade os gestores municipais afastando a possibilidade de aplicação de multa administrativa. Por outro lado, o cargo em que os servidores foram admitidos não está entre as situações excepcionais ressalvadas pelo Constituição Federal.

Ante o exposto opina-se pela legalidade e registro das admissões relacionadas no Parecer n.º 2975/14 - DICAP (mais a admissão de Cláudia Meyer Pacheco Andrade), excetuadas as admissões de Ana Paula Onório Farias e Karlyle Andreia Franca Abalem." (grifos inexistentes no original)

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19487/14 (peça 24), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opinou pela legalidade e registro das admissões, pugnando por "determinação ao Município para que a contratação temporária seja utilizada como medida de exceção, assegurando-se a prioridade de contratação de docentes e agentes educacionais por meio de concurso público."

6. Em relação às servidoras Ana Paula Onório Farias e Karlyle Andreia Franca Abalem, apesar da manifestação da unidade técnica, informa o parquet que "em consulta ao SIM-AP não se constatou a presença de vínculos simultâneos ocupados por elas. Ainda, consta dos autos declaração firmada por elas de não acúmulo de cargos públicos, motivo pelo qual pugna pela legalidade e registro também destas admissões."

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro de todas as admissões analisadas no bojo do presente processo, uma vez que, conforme constatado pelo parquet, não se vislumbrou no SIM-AP a ocorrência de vínculos simultâneos das servidoras Ana Paula Onório Farias e Karlyle Andreia Franca Abalem.

2. Do mesmo modo, acolho a proposta ministerial de determinação ao Município para que a contratação temporária seja utilizada como medida de exceção, assegurando-se a prioridade de contratação de docentes e agentes educacionais por meio de concurso público.

3. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I)- com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões referentes ao Teste Seletivo de Edital n.º 1/11, promovido pelo Município de Pontal do Paraná; e

II)- determine ao Município de Pontal do Paraná que efetive suas admissões de pessoal respeitando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I)- com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões referentes ao Teste Seletivo de Edital n.º 1/11, promovido pelo Município de Pontal do Paraná; e

II)- determinar[1] ao Município de Pontal do Paraná que efetive suas admissões de pessoal respeitando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no âmbito dos procedimentos de admissão que tiverem início após a adequada intimação do gestor quanto ao seu conteúdo. Por tal razão, este feito poderá ser encerrado sem que seja certificado o atendimento da obrigação, ficando, por conseguinte, impossibilitada a aplicação do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005 nestes autos, no que tange ao impedimento de emissão de certidão liberatória.

PROCESSO N.º: 317941/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPÓRE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MARIO CASANOVA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, DANIEL RENZI
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ RICARDO TUBIANA (OAB/PR 36915),



**ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), FILIPE STARKE (OAB/PR 55228), NAPOLEÃO LOPES JUNIOR (OAB/PR 42368), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918), RODRIGO OTAVIO VICENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1582/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções aos gestores.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Primeiro de Maio e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício financeiro de 2008, resultando no repasse do montante de R\$ 692.334,65 (seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo como objeto a promoção da qualidade de vida, da saúde, do saneamento básico e da defesa e preservação do meio ambiente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta insigne Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 105/15 (peça 127), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que constatadas as seguintes impropriedades: (i) ausência parcial de prestação de contas, referente aos valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008; (ii) ausência de aplicação financeira; (iii) pagamento de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) pagamento de juros e multas; (v) imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde; (vi) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos artigos 2º, 9º e 16 da Lei 11.350/2006; (vii) não contabilização das despesas com pessoal de acordo com o que preconiza o artigo 18 da LC nº 101/2000; (viii) realização de pagamentos a título de provisões, sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas; (ix) ausência de extratos bancários do mês de junho de 2008, referentes à conta corrente específica e de todo o exercício financeiro de 2008, referente à conta de aplicação financeira; (x) ausência de devolução do saldo final da conta corrente específica; e (xi) ausência de documentos exigidos pela lei nº 9.790/99 e pelo decreto nº 3.100/99. A unidade técnica opinou, ainda, pelo recolhimento parcial dos valores repassados, assim como pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1152/15 (peça 129), corroborou o entendimento da Diretoria especializada pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das sanções arroladas na mencionada instrução nº 105/15 - DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades:

(i) ausência parcial de prestação de contas, referente aos valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008:

A prestação de contas do exercício financeiro de 2007 apresentada pelo Município repassador (autos 151829/08) contemplou os repasses efetivados à entidade somente naquele exercício financeiro, não havendo qualquer prestação dos valores recebidos no mês de janeiro de 2008, mesmo que esses valores tenham sido utilizados para o pagamento de despesas do exercício anterior.

Assim, não houve a devida prestação de contas de despesas apropriadas em 2007 e pagas em 2008, no valor de R\$ 71.158,04 (setenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos), montante que deve ser restituído aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado.

(ii) ausência de não quantificação dos valores auferidos com aplicação financeira dos recursos recebidos, assim como não comprovação da utilização dos mesmos no objeto da parceria:

A entidade em comento não quantificou os valores auferidos com a aplicação financeira dos recursos recebidos, nem comprovou a utilização dos mesmos no objeto da parceria.

De acordo com a unidade técnica, os valores apurados totalizavam, na data de 19 de agosto de 2014, R\$ 1.484,29 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), montante que deve ser restituído ao Erário.

(iii) pagamento de taxas de administração, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas:

Inicialmente cumpre destacar que no protocolo inicial foram informados nos relatórios de execução despesas realizadas a título de "operacionalização", as quais, no contraditório, foram substituídas por "fomento de atividades".

Torna-se evidente que se trata de taxas administrativas, cobradas pela entidade para a gestão do Termo de Parceria firmado, sendo que os valores eram transferidos da conta corrente específica, aparentemente para uma conta corrente de livre movimentação da entidade, para fazer frente a despesas que não têm relação com o objeto pactuado.

A cobrança de taxas administrativas é expressamente vedada pela Resolução 03/2006 deste Tribunal, nestes termos:

"Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas a título destas taxas de "operacionalização" ou "fomento de atividades", demonstra-se violação patente às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

"§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;"

Descumprido, também, o artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

"Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

Nestes termos, resta cristalina a impropriedade apontada, restando necessária a restituição dos valores indevidamente repassados no montante de R\$ 67.727,56 (sessenta e sete mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor a ser devidamente atualizado de acordo com a data dos repasses.

(iv) pagamento de juros e multas:

Restaram demonstrados pagamentos de juros e multas relativos a atrasos nos recolhimentos mensais de GPS – Guia da Previdência Social, totalizando R\$ 1.460,30 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos), nos termos da instrução nº 6209/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 96).

Insta destacar que os referidos pagamentos e juros e multas violam frontalmente a Resolução 03/2006 desta Casa, in verbis:

"Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...)

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos".

Nestes termos, cabível a restituição, aos cofres municipais, dos valores pagos a título de juros e multas.

(v) imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde:

Na contratação em exame restou atestada a terceirização de atividades-fim típicas do Poder Público na área da saúde o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República, assim como ofensa direta à lei 8080/1990.

Faz-se imperioso destacar que a OSCIP em tela não é especializada na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 – Plenário, de relatório do ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça, in verbis (grifos nossos):

"(...) a participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade".

"A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93."

Igual entendimento se encontra no recente acórdão 746/2014 do Pleno do TCU, de relatório do Ministro Marcos Bemquerer:

"REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria"

Diante deste panorama, também neste ponto resta patente a irregularidade da transferência.

Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos artigos 2º, 9º e 16 da Lei 11350/2006:

A contratação de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate à dengue (ACD) restou demonstrada nos os relatórios de folha de pagamento e de crédito em conta corrente trazidos no contraditório. A contratação de tais profissionais por meio de pessoa interposta é expressamente vedada pelo artigo 2º da Lei 11350/2006, vejamos:

"Artigo 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de



Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência e, por fim, o encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas. É o voto.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria nº 01/2007, celebrado entre o Município de Primeiro de Maio e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente ao exercício financeiro de 2008, resultando no repasse do montante de R\$ 692.334,65 (seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo como objeto a promoção da qualidade de vida, da saúde, do saneamento básico e da defesa e preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 16, III, b e e, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do art. 248, II, III e V, uma vez que caracterizadas as seguintes irregularidades: (i) ausência parcial de prestação de contas, referente aos valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008; (ii) ausência de aplicação financeira; (iii) pagamento de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) pagamento de juros e multas; (v) imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde; (vi) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos artigos 2º, 9º e 16 da Lei 11350/2006; (vii) não contabilização das despesas com pessoal de acordo com o que preconiza o artigo 18 da LC 101/2000; (viii) realização de pagamentos a título de provisões, sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas; (ix) ausência de extratos bancários do mês de junho de 2008, referentes à conta corrente específica e de todo o exercício financeiro de 2008, referente à conta de aplicação financeira; (x) ausência de devolução do saldo final da conta corrente específica; e (xi) ausência de documentos exigidos pela lei 9790/99 e pelo decreto 3100/99;

II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 67.727,56 (sessenta e sete mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados durante o exercício financeiro de 2008, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela senhora Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente da OSCIP em exame, e pelo senhor Mário Casanova (CPF 363.307.449-04), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, à época, em razão do pagamento de taxas de administração, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

III- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 68.292,60 (sessenta e oito mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados durante o exercício financeiro de 2008, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela senhora Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97), detentora, à época, do cargo de Presidente da OSCIP em comento, e pelo senhor Mário Casanova (CPF 363.307.449-04), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, à época, tendo em vista a realização de despesas a título de provisões sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

IV- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 71.158,04 (setenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados durante o exercício financeiro de 2008, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela senhora Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97) e pelo senhor Mário Casanova (CPF 363.307.449-04), tendo em vista a ausência de prestação de contas dos valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008;

V- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.214,43 (cinco mil duzentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados durante o exercício financeiro de 2008, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela senhora Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97) e pelo senhor Mário Casanova (CPF 363.307.449-04), em razão da não comprovação da destinação do saldo bancário em 31/12/2008;

VI- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.460,30 (um mil quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos pagamentos efetuados durante o exercício financeiro de 2008, solidariamente, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), pela senhora Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97) e pelo senhor Mário Casanova (CPF 363.307.449-04), com fundamento no artigo 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos artigos 13, §§ 1º e 2º, da Resolução 03/2006 deste Tribunal;

VIII- Aplicar a multa, com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), ao senhor Mário Casanova (CPF 363.307.449-04), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, à época dos fatos, tendo em vista a contratação de pessoal sem concurso público, por meio de pessoa interposta, em afronta ao artigo 37, II da Constituição da República;

IX- Aplicar a multa administrativa, com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), ao senhor Mário Casanova (CPF 363.307.449-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em afronta aos artigos 2º e 9º da Lei 11350/2006;

X- Aplicar a multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), ao senhor Mário Casanova (CPF 363.307.449-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00;

XI- Determinar a inclusão do nome da senhora Crys Angelica Ulrich (CPF 738.731.109-97) e do senhor Mário Casanova (CPF 363.307.449-04) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

XII- Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça;

XIII- DETERMINAR a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição da República, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, caso não seja verificado o recolhimento do valores elencadas dentro do prazo legal;

XIV- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para ciência e, por fim, o encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator, entretanto divergiu quanto às aplicações das multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 857041/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO,
MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, NELSON KISSLER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

ACÓRDÃO Nº 1583/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Toledo e o Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 08/2012, registrado no SIT sob o nº 9228, no montante de R\$ 12.915,92 (doze mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 831/15 (peça 20), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso, por parte do tomador, no envio das informações do 5º bimestre de 2012, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 4047/15 (peça 21), corroborando o entendimento da Diretoria especializada desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de um quatorze dias, por parte do tomador, no envio das informações do 5º bimestre de 2012, em violação ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, em que pese tal inconformidade ser passível de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Toledo e o Centro Comunitário e Social Dorcas de



Toledo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 08/2012, registrado no SIT sob o nº 9228, no montante de R\$ 12.915,92 (doze mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, de responsabilidade do Sr. Nelson Kissler e do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatti, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDANDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Toledo e o Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 08/2012, registrado no SIT sob o nº 9228, no montante de R\$ 12.915,92 (doze mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, de responsabilidade do Sr. Nelson Kissler e do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatti, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 512147/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: APARECIDA PEREIRA DAMASCENO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1588/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da DCM pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sub examine.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Sra. Aparecida Pereira Damasceno, ocupante do cargo de Telefonista, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consubstanciado no Decreto nº 179/2008, publicado em 07 de setembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa, por meio do parecer 17905/14 (peça 52), opinou pelo registro do ato em tela, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 19325/14 (peça 54), de lavra da ilustre procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pelo registro do ato aposentatório da servidora Sra. Aparecida Pereira Damasceno.

Restou demonstrado que a servidora implementou a idade mínima exigida – possuindo 64 anos de idade na data da aposentadoria – e que possui tempo de contribuição de 33 anos e 08 dias. Ademais, há de se sublinhar que a servidora possui mais de 25 anos no serviço público e 15 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e que os proventos foram devidamente calculados.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Sra. Aparecida Pereira Damasceno, ocupante do cargo de telefonista, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consubstanciado no Decreto nº 179/2008, publicado em 07 de setembro de 2008.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Sra. Aparecida Pereira Damasceno, ocupante do cargo de telefonista, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consubstanciado no Decreto nº 179/2008, publicado em 07 de setembro de 2008;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1073934/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1589/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Campina da Lagoa. Pendências de alimentação do SIM-AM. Pelo deferimento do pedido conforme precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Campina da Lagoa, para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante à informação nº. 244/15 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo não atende ao disposto na agenda de obrigações e da irregularidade apontada na Análise de Gestão Fiscal, pelo não atendimento satisfatório das normas previstas na Lei Complementar nº. 131/2009 e Instrução Normativa 89/2013, referente à Transparência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº. 76/15 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação nº. 1541/15 (peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação nº. 2490/15 (peça 08), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Campina da Lagoa dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer nº. 2721/15 (peça 09) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o Município sub examine não vem cumprindo ao disposto na agenda de obrigações, vez que na presente data, o Município deixou de enviar os módulos do SIM-AM relativos ao mês de maio de 2014.

Entretanto, apesar de não haver cumprido a meta proposta, restou demonstrado que a municipalidade vem adotando medidas com o intuito de alimentar corretamente o SIM-AM, encontrando, contudo, dificuldades para cumprir com tal intento dentro do prazo adequado, como é o caso de diversos Municípios deste Estado.

Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, assim como fundamento em decisões de casos análogos proferidas por esta Casa de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com a consequente expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Campina da Lagoa.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites. Posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com a consequente expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Campina da Lagoa;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites. Posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 1134372/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1590/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Jaguariáiva – DCM – pendência - Pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de JAGUARIAÍVA, para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Informação nº 297/15 (peça 11), informa que a entidade não está apta a receber a certidão liberatória nesta data, em vista de que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações deste Tribunal, aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 05/02/2015, bem como do "SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA" e o "INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA" existindo nesta data as pendências a seguir:

I- "Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM – meses de abril a outubro de 2014".

II- "Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2015".

III- A DCM considera também como óbice, "o descumprimento, pelo Município, das normas legais de transparência da gestão fiscal dispostas nos arts. 48 e 48-A da LRF e capítulo X da Instrução Normativa 89/2013, com vedação ao recebimento de Transferências voluntárias nos termos do art. 73-C da LRF.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº. 80/15 (peça 11), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação nº. 1842/15 (peça 13) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro no Parecer nº 2990/15 (peça 14), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que existem pendências do Município de Jaguariáiva dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer nº. 3232/15 (peça 15) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o Município sub examine não vem cumprindo ao disposto na agenda de obrigações, vez que na presente data, o Município deixou de enviar os módulos do SIM-AM relativos ao mês de abril de 2014.

Entretanto, apesar de não haver cumprido a meta proposta, restou demonstrado que a municipalidade vem adotando medidas com o intuito de alimentar corretamente o SIM-AM, encontrando, contudo, dificuldades para cumprir com tal intento dentro do prazo adequado, como é o caso de diversos Municípios deste Estado.

Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, assim como fundamento em decisões de casos análogos proferidas por esta Casa de Contas, **VOTO** pelo DEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com a consequente expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguariáiva.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites. Posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o presente pedido com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, com a consequente expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguariáiva;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites. Posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155188/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1591/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Emissão online. Informação da DCM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento e arquivamento do petitiório em razão da perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de

Corbélia para fins de possibilitar transferências de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, por meio da informação nº 422/15 (peça 15), apontou que o Município foi atendido pela internet em 18 de março de 2015, recebendo a certidão liberatória ora pleiteada, tendo esta validade até 17 de maio do corrente ano. Assim, a unidade técnica pugnou pelo encerramento e arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4116/15 (peça 16).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que efetivamente houve a perda do objeto no presente feito, tendo em vista que o Município de Corbélia recebeu, pela internet, no último dia 18 de março, a certidão liberatória ora requerida.

Acrescente-se que a certidão em comento, emitida online, tem validade até 17 de maio de 2015.

Deste modo, em razão da perda do objeto do pedido, **VOTO** pelo ENCERRAMENTO do presente feito.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pelo ENCERRAMENTO do presente feito;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273004/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1592/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Mauá da Serra. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mauá da Serra relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Nelson Bonin Gonçalves, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da Instrução nº 1219/15 (peça 35) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 3829/15 (peça 36), de lavra do ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnamer pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mauá da Serra relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mauá da Serra relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nelson Bonin Gonçalves, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



PROCESSO Nº: 267956/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE
JATAIZINHO
INTERESSADO: MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE
JATAIZINHO, WILSON FERNANDES, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1595/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jataizinho e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho, referente aos exercícios financeiros de 2010, no valor de R\$ 211.802,92 (duzentos e onze mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto fornecer apoio técnico administrativo à entidade e apoio à manutenção do Centro de Convivência para Idosos Giacomino Pansardi, para atendimento de idosos carentes, promovendo sua autonomia, integração e participação na sociedade, priorizando aqueles em situação de risco pessoal e social e a manutenção do Centro de Atendimento e Apoio à Família, com enfoque na promoção, participação e integração social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 438/15 – Peça 40) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, recomendando a aplicação de multa administrativa a Sra. Celia Alves - CPF nº 577.884.219-87, e a Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos - CPF nº 301.094.269-91, na qualidade de ex-gestoras da entidade e ordenadoras das despesas, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência do pagamento de honorários contábeis;

Aponta que em sua primeira análise, realizada por meio da Instrução nº 3456/12 - DAT (peça 07):

(...) “opinamos pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações:

a) Falha no preenchimento da planilha “DAT-09”, a qual deverá ser refeita com os devidos campos assinados pelos membros da UGT, no que tange à execução de outros gastos (custeio e equipamentos);

b) Com base na Resolução 03/06 TCE-PR, art. 4º, parágrafo único inciso XVIII, solicitamos que nos seja encaminhado o documento de eleição dos membros da UGT – Unidade Gestora das Transferências;

c) Verificamos ainda, entre outras despesas, o pagamento de Serviços Contábeis, no entanto, esta Diretoria entende que tais pagamentos devem ser como uma contrapartida mínima obrigatória por parte da entidade tomadora de recursos. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas pelo Acórdão nº. 990/09 de 22/10/09, vedou a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados à título de transferências voluntárias, para o pagamento de honorários contábeis. Assim sendo, a entidade deverá efetuar a devolução dos respectivos valores aos cofres do Município e encaminhar o comprovante do recolhimento;

d) Ausência da publicação do Termo de Convênio firmado entre o município e a entidade, legitimando a transferência voluntária, nos termos do art. 4º c/c art. 34, alínea d, da Resolução nº 03/2006-TC;

e) Não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos e/ou de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, emitido pelo repassador Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC;

f) Falta de apresentação das certidões liberatórias do TCE e do Município expedidas à época dos repasses, nos termos 7º, incisos I e II, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, c/c o art.25§ 1º, inciso IV alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

g) Ausência da Cópia da Declaração de Utilidade Pública ou Certificado que qualifica a entidade a receber recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99;

h) Observa-se no DAT-05 (peça 2 / pp. 09-35) que há despesas com multas e juros, contudo existem duas devoluções de recursos: R\$ 1.734,02 (hum mil setecentos e trinta e quatro reais e dois centavos) e R\$ 994,17 (novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), (peça 2 / pp.107-110) que não fazem referência a quais despesas estão sendo reembolsadas. Para confirmarmos as devoluções ocorridas, entendemos importante a prestação analítica de tais valores.

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho - CNPJ nº 77.369.619/0001-00, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Rosa Dulce Vieira Montecelli - CPF nº 349.083.589-15, no cargo de atual Presidente, a Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos - CPF nº 301.094.269-91, ex-presidente e gestora das contas no período de 01/06/2010 a 31/12/2011, a Sra. Celia Alves - CPF nº 577.884.219-87, ex-presidente e gestora das contas no período de 21/02/2007 a 31/05/2010, o Município de Jataizinho - CNPJ nº 76.245.042/0001-54, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Wilson Fernandes - CPF nº 446.664.119-68, ex-Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, para que apresentassem as suas contrarrazões quanto ao apontado na instrução processual anterior.

Em seguida, o Município de Jataizinho, representado por seu Prefeito Municipal Sr. Wilson Fernandes, as Sras. Celia Alves e Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, ex-gestoras da entidade, e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho, representada por sua Presidente Sra. Rosa Dulce Vieira Montecelli, apresentaram suas razões de defesa, por meio da Petição Intermediária nº 810177/12, se manifestando às peças 27 a 37 dos autos.

As partes interessadas apresentaram suas razões de defesa, acompanhadas de

esclarecimentos e documentos referentes à execução do termo de transferência ora em análise, conforme síntese abaixo:

a) Quanto ao apontamento de falha no preenchimento da planilha “DAT 09”, encaminha-se referida planilha devidamente preenchida e assinada pelos membros da UGT (peça 28);

b) Ante a solicitação de encaminhamento do documento de eleição dos membros da UGT, encaminha-se cópia da ata de eleição do Conselho Fiscal da entidade tomadora de recursos e Declaração da Entidade informando que a UGT é ocupada pelos mesmos membros do Conselho Fiscal (peças 29 e 30);

c) Quanto as despesas destinadas ao pagamento de Serviços Contábeis, a entidade argumenta que o pagamento efetivado refere-se à prestação de serviços na elaboração dos compromissos mensais da entidade, consistente em confecção e emissão de folha de pagamento, emissão de holerites de pagamentos de salários de funcionários, guias de encargos sociais e fiscais.

Destá forma a defesa sustenta que os valores pagos à RVS Assessoria Contábil Ltda., referiam-se ao pagamento mensal dos serviços prestados, e não ao pagamento de honorários contábeis para elaboração de prestação de contas. Ainda, argumenta que a entidade atende à parcela da população carente de forma totalmente satisfatória sem necessidade de ter em seu quadro um contador, profissional habilitado para realizar os serviços de contabilidade (peça 27 – páginas 04 a 06);

d) Em relação à ausência da publicação do Termo de Convênio firmado entre o município e a entidade, foram encaminhadas as publicações do convênio e seus respectivos aditivos (peças 31 e 32);

e) Concernente a não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e/ou de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, enviou-se o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 33);

f) Quanta a falta de apresentação das Certidões liberatórias do TCE e do Município expedidas à época dos repasses, foram encaminhadas a Certidão Liberatória do TC emitida em 16/06/2010 (peça 34), e a Certidão Liberatória Municipal, declarando que em 29/04/2010 a entidade encontrava-se em situação regular (peça 35);

g) Relativamente à ausência da Cópia da Declaração de Utilidade Pública ou Certificado que qualifica a entidade a receber recursos, foi enviada a Lei Municipal nº 94/71 que declara a entidade de utilidade pública (peça 36), e a Lei Municipal nº 34/73 que autoriza o Município a firmar convênio com a entidade (peça 37);

h) Sobre as devoluções apontadas, esclarece que não há despesas com pagamentos de juros, sendo que os valores constantes das guias de recolhimento referem-se a sobra de saldo do convênio, conforme comprovado ao zerar os saldos dos extratos (peça 02 – páginas 94 e 106).

Analisando as justificativas e os documentos apresentados, constatamos que as irregularidades foram afastadas.

Verificamos que todos os apontamentos constantes da Instrução anterior nº 4145/14 (peça 22) foram enfrentados, acompanhados de síntese dos fatos e de documentação comprobatória, inclusive com a devolução de valores aos cofres municipais relativos aos saldos do objeto do convênio.

Cabendo, entretanto, ressaltar a questão relativa ao pagamento de honorários contábeis, uma vez que ao contrário do que afirma a entidade em sua defesa, a orientação constante do art. 17 da Lei 4320/64, que estabelece: “somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”, não obriga que a entidade tenha um contador em seu quadro de pessoal, bem como o Acórdão nº 990/09 não veda o pagamento de remuneração aos profissionais de contabilidade, e sim, firma posição no sentido de não ser possível realizar tal pagamento com recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio.

Contudo, no caso dos autos, considerando que os gastos apontados foram efetivados no exercício imediatamente seguinte ao da citada deliberação, ou seja, em 2010, esta impropriedade poderá ser convertida em ressalva nos termos dos Acórdãos nº 5548/13 - Primeira Câmara e nº 2543/13 - Segunda Câmara.

Portanto, entendemos com satisfatórias as justificativas e a documentação apresentada, ressalvada a questão relativa ao pagamento de honorários contábeis, uma vez que no conjunto dos fatos, consideramos tal conduta incapaz de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho - CNPJ nº 77.369.619/0001-00, de responsabilidade da Sra. Celia Alves - CPF nº 577.884.219-87 ex-gestora da entidade e ordenadora das despesas no período de 21/02/2007 a 31/05/2010, e da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos - CPF nº 301.094.269-91 ex-gestora da entidade e ordenadora das despesas no período de 01/06/2010 a 31/12/2011, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão do pagamento de honorários contábeis.

Com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:

a) Aplicação de multa a Sra. Celia Alves - CPF nº 577.884.219-87, e a Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos - CPF nº 301.094.269-91, na qualidade de ex-gestoras da entidade e ordenadoras das despesas, no valor total de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência do pagamento de honorários contábeis;

b) Na hipótese de decisão com base na recomendação acima elencada, caso não haja o recolhimento pelas partes responsáveis do valor apontado nos prazos legais, recomenda-se a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do



Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

c) Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.” O Ministério Público de Contas (Parecer 3886/15 – Peça 41), por sua vez, entendeu que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva. Entretanto, no tocante às despesas com serviço de contabilidade, o entendimento sedimentado por esta Corte é pela impossibilidade de serem custeadas com recursos das transferências voluntárias (Acórdão nº 990/09-Tribunal Pleno). “Contudo, em se tratando de orientação nova à época, tal situação pode ser relevada, excepcionalmente”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisemos a impropriedade detectada pelo órgão instrutivo no curso da presente prestação de contas:

Pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio – Esta Corte já se posicionou pela impossibilidade de se custear honorários contábeis com recursos das transferências voluntárias (Acórdão nº 990/09-Tribunal Pleno). Entretanto, vale lembrar que o Acórdão nº 990/09 não vedou o pagamento de remuneração aos profissionais de contabilidade, e sim, firmou posição no sentido de não ser possível realizar tal pagamento com recursos públicos destinados a execução do objeto do convênio. Contudo, como bem destacou o Setor Técnico e o Órgão Ministerial, no caso dos autos, considerando que os gastos apontados foram efetivados no exercício imediatamente seguinte ao da citada deliberação, ou seja, em 2010, esta impropriedade poderá ser convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares com ressalva as contas da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho - CNPJ nº 77.369.619/0001-00, de responsabilidade da Sra. Celia Alves - CPF nº 577.884.219-87 ex-gestora da entidade e ordenadora das despesas no período de 21/02/2007 a 31/05/2010, e da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos – CPF nº 301.094.269-91 ex- gestora da entidade e ordenadora das despesas no período de 01/06/2010 a 31/12/2011, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão do pagamento de honorários contábeis;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jataizinho - CNPJ nº 77.369.619/0001-00, de responsabilidade da Sra. Celia Alves - CPF nº 577.884.219-87 ex-gestora da entidade e ordenadora das despesas no período de 21/02/2007 a 31/05/2010, e da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos – CPF nº 301.094.269-91 ex- gestora da entidade e ordenadora das despesas no período de 01/06/2010 a 31/12/2011, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão do pagamento de honorários contábeis;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 272356/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1596/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares. Multa pelo atraso. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Clevelândia, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 06/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 3.192.437,42 (três milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais quarenta e dois centavos), tendo por objeto a construção de uma escola municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 452/15, peça 31) se manifestou pela regularidade das contas com ressalva e aposição de multa pelo atraso de 05 (cinco) dias na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2249/15, peça 32) acompanha o posicionamento do Setor Técnico e opina pela regularidade com ressalva das contas sob exame, em razão do atraso constatado para apresentação das contas a esta Corte, sem prejuízo da adoção das medidas sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

De pronto, cumpre esclarecer que a execução da presente transferência ocorreu entre os exercícios financeiros de 2010 e de 2012, abarcando, dessa forma, a vigência de duas normas fundamentadoras de procedimentos, Resoluções 03/2006 e 28/2011, ambas editadas por esta Corte. Ademais, a análise se deu à luz daquelas normativas.

Nesse viés, o Setor Técnico entendeu, inicialmente - Instrução 3369/12, que as contas mereciam ser desaprovadas, pois, existiam indícios de irregularidades praticadas, tais como:

- Triangulação de recursos na execução do convênio que ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde via Paranacidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;

- Termo de Adesão apresentado não possui data de celebração;

- Não foi apresentado o Plano de Trabalho, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 116, § 1º, e da Resolução 03/2006;

- Termo de compatibilidade físico e financeira da obra e/ou termo de cumprimento parcial dos objetivos do convênio;

- Afronta ao princípio da legalidade e da economicidade em razão da adesão a ata de registro de preços que implica em afronta ao princípio da economicidade, pois causa perda de economia em escala;

- A prestação de contas foi postada em 05/05/2011, com 05 (cinco) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006;

- Indícios de crime eleitoral”.

Entretanto, antes mesmo que ao Município de Clevelândia, fosse oportunizado direito ao contraditório, esse apresentou a sua defesa, por meio da Petição Intermediária nº 829439/12, se manifestando à peça 15 dos autos. Em sua manifestação o Município de Clevelândia anexou ao Processo os seguintes documentos: a) Plano de Trabalho (peça 15, p.06/07); b) Termo de Compatibilidade Físico - Financeira (peça 15, p.09); c) Termo de Recebimento Definitivo de Obra (peça 15, p.10); d) Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 15, p.11); e) Termo de Convênio (peça 15, p.12/15); f) Primeiro Termo Aditivo ao Convênio (peça 15, p.16/17); g) Publicação do Termo Aditivo ao Convênio (peça 15, p.19/20).

Em nova análise, tanto o Setor Técnico quanto o Órgão Ministerial entenderam que a documentação e os esclarecimentos foram suficientes para explicar e esclarecer os apontamentos de ourtora. Contudo, em ambas as análises conclusivas o posicionamento foi pela regularidade com ressalva, pelo atraso de 05 (cinco) dias. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais e com vênias ao posicionamento do Ministério Público de Contas, bem como a Diretoria de Análise de Transferências, voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Clevelândia, CNPJ: 76.161.199/0001-00, de responsabilidade do Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER, CPF nº 340.928.979-87, Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela aplicação de multa ao Sr. Ademir José Gheller, CPF nº 340.928.979-87, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da do atraso de 05 (cinco) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Clevelândia, CNPJ: 76.161.199/0001-00, de responsabilidade do Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER, CPF nº 340.928.979-87, Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Aplicar multa ao Sr. Ademir José Gheller, CPF nº 340.928.979-87, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da do atraso de 05 (cinco) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento



Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Clevalândia, CNPJ: 76.161.199/0001-00, de responsabilidade do Sr. ADEMIR JOSÉ GHELLER, CPF N° 340.928.979-87, Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte;
II. aplicar multa ao Sr. Ademir José Gheller, CPF nº 340.928.979-87, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da omissão de 05 (cinco) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 282378/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA
INTERESSADO: ARLETE GODOY COLOMBO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, EDNA CRISTINA CARUSO PEREIRA, RONISE ROSSONI DOS REIS

ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1597/15 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nelson Vagner de Santi, como Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 264.768,92, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de ações socioeducativas com atividades culturais, recreativas e educativas junto à população.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5741/14 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10385/14 – Peça 40) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e aplicação de multas administrativas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Vagner de Santi (CPF 830.078.739-91), como Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ 07.291.358/0001-60), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 264.768,92, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de ações socioeducativas com atividades culturais, recreativas e educativas junto à população, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- 3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Vagner de Santi (CPF 830.078.739-91), como Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ 07.291.358/0001-60), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 264.768,92, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de ações socioeducativas com atividades culturais, recreativas e educativas junto à população, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 864820/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ZANONI LUIZ FAVERO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1598/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Silvio Magalhães de Barros II e Delcio Afonso Balestrin, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Brasileira de Educação e Cultura de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 12.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o desenvolvimento do Projeto Rádio Cidadã Espaço de Escuta e Socialização.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 624/15 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3078/15 – Peça 25) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Brasileira de Educação e Cultura de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio Magalhães de Barros II e Delcio Afonso Balestrin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Brasileira de Educação e Cultura de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- 3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Silvio Magalhães de Barros II e Delcio Afonso Balestrin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Brasileira de Educação e Cultura de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 51001/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1599/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 317/2011 com a Fundação Araucária, que resultou no repasse de R\$10.010,00 (dez mil e dez reais) à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, tendo por objetivo subsidiar a realização do IV Simpósio Nacional de Tecnologia e Sociedade.

Com base nos documentos constantes do SIT n.º 1558, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 814/15, peça n.º 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3828/15, peça n.º 06) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, o convênio em apreço teve as respectivas contas julgadas por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 227/12 (vide protocolo n.º 14338-0/12).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a existência de decisão transitada em julgado a respeito das contas ora submetidas ao crivo deste Relator, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 77663/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1600/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 48.640,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de pesquisa na área de saúde pediátrica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 623/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento

das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3124/15 – Peça 06) “propugna pela regularidade com recomendação desta prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas pela unidade técnica”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à apontado pelo Ministério Público de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências não sugere a aplicação de nenhuma penalidade em seu opinativo. Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 99250/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1601/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 5.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o a Organização da VII Semana Acadêmica de processos Ambientais e Química Tecnológica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 720/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3456/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107445/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VALDINEI JOSÉ PELOI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1602/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7400, relativa a repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rancho Alegre D' Oeste, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120313/2012, no valor de R\$ 43.996,31 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 693/15 – Peça 13) se manifesta pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação de multa administrativa ao Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, pela ausência de certidões na formalização da transferência.

Aponta que em sua primeira análise, realizada por meio da Instrução nº 2141/14 (peça 05), foram apuradas inconformidades passíveis da irregularidade proposta. Em face de tais constatações, sugeriu-se que fosse proporcionado direito de defesa aos responsáveis, que foram intimados por meio da Comunicação Processual Eletrônica nº 2144/14 - DP (peça 07). Os responsáveis apresentaram defesa junto às peças processuais 10 e 12.

Esclarece, ainda, que antes "de se adentrar no exame dos documentos acostados às peças de defesa, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade do item de análise a seguir relacionado, de natureza estritamente formal, em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 8.3 desta instrução processual:

i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 105).

Realizadas as considerações necessárias, passa-se ao exame dos demais itens de análise constantes da instrução processual anterior.

4.1. Ausência de Certidões na formalização da transferência (cód. 304):

4.1.1. Na defesa apresentada pela Secretaria da Educação (peça 10) não foi apresentada nenhuma certidão ausente elencada na instrução anterior de peça 05 (cinco). Já na petição protocolada pelo Município de Rancho Alegre D' Oeste, das certidões apresentadas, apenas as Certidões Negativa de Débitos do INSS e Negativa de Débitos Trabalhistas estavam válidas quando da formalização da transferência (18/04/2012), ou seja, não foram apresentadas todas as certidões

ausentes apontadas na Instrução 2141/14 – DAT.

4.1.2. Com relação à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em consulta ao banco de dados desta Corte, verificou-se que além de não existir certidão válida na data da celebração da avença, também não havia documento válido no único repasse realizado em 26/04/2012, conforme demonstra o quadro abaixo:

Nº CL	Data	Validade	Texto	Nº Processo	Data Entrega	Tipo	Nº Documento
019547/13	22/10/2013	30/11/2013	0				
012540/13	08/07/2013	30/09/2013	0				
007546/13	26/04/2013	25/06/2013	0				
003207/13	21/02/2013	22/04/2013	0				
024101/12	18/12/2012	16/02/2013	0				
018073/12	02/10/2012	01/12/2012	0				
008353/12	24/05/2012	23/07/2012	0				
017820/11	20/12/2011	18/02/2012	0				
010260/11	05/09/2011	04/11/2011	0				

4.1.3. Ressalta-se que a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 289 e 290 do Regimento Interno, constitui elemento de primordial relevância, uma vez que confirma a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos mediante o cumprimento de normas legais e atos normativos. Em razão do exposto, e no caso presente, a ausência da referida Certidão Liberatória, na data da celebração do ajuste e na maioria dos repasses efetuados, acarreta na permanência da irregularidade do item em análise e, por consequência, irregularidade na prestação de contas.

4.1.4. Assim, tendo em vista a não apresentação da totalidade das certidões ausentes, bem como da falta de Certidão do Tribunal de Contas, opina-se pela manutenção da multa sugerida na Instrução nº. 2141/14 – DAT, pois a impropriedade não foi regularizada, permanecendo irregular o item, o que contribui para a irregularidade das contas.

RESULTADO DA ANÁLISE

5. Diante dos fatos ora expostos, conclui-se o seguinte resultado em relação aos pontos de inconformidade contemplados nesta análise: Ausência de Certidões na formalização da transferência (cód. 304) - Não Regularizado".

O Ministério Público de Contas (Parecer 3257/15 – Peça 14), por sua vez, entendeu que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade, tendo em vista à ausência de danos materiais tanto ao erário quanto à execução do objeto do presente convênio. Ainda, cabível a aplicação de multa administrativa ao Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 devido a omissão da exigência das certidões para a formalização da transferência. Por fim, recomendou que aos jurisdicionados seja observada a Instrução Normativa nº 61/2011 a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nesta instrução processual nas futuras Prestações de Contas de Transferência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analise-se a impropriedade detectada pelo órgão instrutivo no curso da presente prestação de contas:

Ausência de Certidões na formalização da transferência – Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Porém, os órgãos instrutivos entendem que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de irregularidade de contas.

Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regulares as contas do Município de Rancho Alegre D'Oeste, CNPJ: 95.640.132/0001-94, representada pelo Sr. Valdinei José Peloi, CPF: 143.367.159-04, no cargo de prefeito, referentes ao registro SIT nº 7400, relativa a repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Educação em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120313/2012, no valor de R\$ 43.996,31 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. Recomendar ao Jurisdicionado que observe a Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

3.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Rancho Alegre D' Oeste, referente ao exercício de 2013, diligência à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

3.. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Repassador) e Presidente do Instituto Santa Paula Elisabete Cerioli (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 9.600,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção do abrigo provisório do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 611/14 – Peça 05), em primeira análise, indicou a existência de três impropriedades:

(i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais:

Bimestre	Ano	Data de Fechamento	Data Limite para Fechamento	Atraso em Dias	Responsável
1	2013	02/04/2013	01/04/2013	01	WAGNER ZACARIAS RUFINO - CPF Nº. 250.351.288-73

(ii) Ausência de Certidões na formalização da transferência:

Certidões Ausentes	Responsáveis
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS	MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - CPF Nº. 329.586.259-15,
2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	MARIANA VALÉRIA LEONARDI - CPF Nº. 939.249.509-97
3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	
4 - Certidão Liberatória do Concedente	
5 - Débitos com o Concedente	
6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	
7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	

(iii) Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM:

Data	Tipo Doc. Pgto.	Nº Doc. Pgto.	Valor Repasse	Nº Empenho	Responsáveis
26/02/13	DOC	22608	1.600,00	574	LUIZ ALBERTO VICENTE - CPF Nº. 462.905.679-34, CLAUDINEIA DOS SANTOS - CPF Nº. 832.099.809-34

Devidamente intimados, o Instituto Santa Paula Elisabete Cerioli apresentou defesa (Peça 16) e o Município apresentou defesa (Peça 21), aduzindo-se, em síntese:

(i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (pelo Instituto) – O atraso no envio das informações do 1º bimestre do ano de 2013 no SIT (Sistema Integrado de Transferências) ocorreu devido à falha administrativa na apuração e devolução do saldo ao concedente, que ocorreu no dia 02/04/13 conforme comprovante em anexo. Após o devido recolhimento foi feito o fechamento do bimestre e posterior encerramento da prestação de contas.

(Pelo Município) – reforçou as razões trazidas pelo Tomador dos recursos, salientando que não houve qualquer espécie de má-fé ou dano ao erário, destacando ainda que a Entidade atingiu os objetivos e as metas propostos no plano de trabalho.

(ii) Ausência de Certidões na formalização da transferência – alegou, em síntese, que conforme declara o técnico contábil, SERGIOYOSHITOMU KIAN, cuja cópia da declaração segue anexa a presente defesa (doc 02), o Tomador do Convênio encontrava-se à época em situação regular perante o INSS, FGTS, Receita Federal, Receita Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal Superior do Trabalho, no período de março de 2012 à fevereiro de 2013, o que foi constatado através do acompanhamento periódico, com a emissão das certidões negativa nos sites dos respectivos órgãos competentes citados. No entanto, os referidos sites não permitem nem disponibilizam a consulta ou emissão de certidões emitidas retroativamente.

(iii) Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM - aduziu que considerando a mudança no plano de contas contábil aplicado ao setor público, e tendo em vista também a mudança da metodologia de recepção de dados do Tribunal de Contas, mudando de Bimestral para Mensal, e ainda levando em conta que os Municípios (todos) encontraram dificuldades na conversão do plano de contas antigo para o novo, conforme padrão exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional e que os programas de Software não se adequaram a tempo, cumpre-nos informar que o envio do SIM-AM ficou comprometido acarretando atrasos nas informações, dentre os quais consta o empenho 574, comprovando assim, através do impresso de Consultas de Envio do site do Tribunal de Contas do Paraná (doc 06), que atualmente as informações estão devidamente disponíveis no site do Tribunal de Contas do Paraná.

Concluiu suas razões afirmando que não houve má fé e nem danos financeiros ao erário Municipal, além de que os serviços foram efetivamente prestados satisfatoriamente em estrita conformidade com o plano de trabalho, além de que foi atingido as metas e objetivos propostos pelas entidades envolvidas, que sempre respeitaram as leis e instruções normativas que regem as transferências voluntárias.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 649/15 – Peça 31) opinou pela irregularidade das contas:

Preliminarmente, considerando os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011 sugeriu a desconsideração do item relacionado – (i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais - em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente da impropriedade lá descrita, sem prejuízo da recomendação sugerida.

(ii) Ausência de Certidões na formalização da transferência – 4.1.1. Os responsáveis, por meio da defesa de peças 21/27, não apresentaram a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas válida na formalização da transferência.

4.1.2. Em consulta ao banco de dados deste Tribunal de Contas, verificou-se que além de não existir certidão válida na data da celebração da avença, também não havia documento válido em seis dos dez repasses realizados. Segue, abaixo, listagem das certidões válidas para a entidade tomadora:

Nº CL	Data	Validade	Texto	Nº Processo
022990/13	09/12/2013	07/02/2014	E	
018452/13	07/10/2013	06/12/2013	E	
014354/13	07/08/2013	06/10/2013	E	
010461/13	07/06/2013	06/08/2013	E	
006028/13	04/04/2013	03/06/2013	E	
000693/13	15/01/2013	16/03/2013	E	
021896/12	13/11/2012	12/01/2013	E	
013127/12	24/07/2012	22/09/2012	E	
009034/11	16/08/2011	15/10/2011	E	

4.1.3. Ressalta-se que a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 289 e 290 do Regimento Interno, constitui elemento de primordial relevância, uma vez que confirma a adimplência do ente para o recebimento de recursos públicos mediante o cumprimento de normas legais e atos normativos. Em razão do exposto, e no caso presente, a ausência da referida Certidão Liberatória, na data da celebração do Convênio e na maioria dos repasses efetuados, acarreta na permanência da irregularidade do item em análise e, por consequência, irregularidade na prestação de contas.

4.1.4. Assim, tendo em vista a não apresentação da totalidade das certidões ausentes, bem como da falta de certidão do Tribunal de Contas, opina-se pela manutenção da multa sugerida na Instrução nº. 611/14 – DAT, pois a impropriedade não foi regularizada, permanecendo a irregular o item, o que contribui para a irregularidade das contas.

(iii) Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM – 4.2.1. Por meio da defesa de peça 21, os responsáveis informaram que o envio dos dados ao SIM-AM ficou comprometido, acarretando atrasos nas informações.

4.2.2. Consultando o banco de dados deste Tribunal, constatou-se que o empenho nº. 574 foi devidamente registrado, conforme cópia a seguir:

Empenhos	Doc. Concedente Tomador	Doc. Tomador	DL Emp.	Nº Empenho	Classificação	Nº. Paço.	DL Paço.	Origem	F1 F2 F3	Polo Valor	Polo Estorno	Polo Valor Líq.
MUNICIPIO DE ASSAI	76.290.709/0001-30 INSTITUTO SANTA	05.847.534/0001-71 26/02/2013		574.3.3.50.00.00	405999.26/02/2013	NOVO SIN-4	S	N		1.600,00	0,00	1.600,00

4.2.3. Assim, tendo em vista que inconsistência apontada na instrução anterior foi sanada, o item em comento encontra-se regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3355/15 – Peça 32) com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica, não vemos motivação suficiente nos autos para que se considerem as contas prestadas pela entidade como irregulares. Veja-se que a ausência de certidões na formalização das transferências é erro formal e considerando o caráter inovador da análise das prestações de contas por meio do Sistema SIT, sugerimos que sejam feitas **recomendações** à entidade para que tal impropriedade seja corrigida em prestações de contas futuras.

Assim, opinou pela regularização com ressalva da prestação de contas, com a emissão de recomendação aos jurisdicionados para adoção de providências a evitar a ocorrência de tais impropriedades em futuros convênios.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais – O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(ii) Ausência de Certidões na formalização da transferência – Esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT.

Porém, os órgãos instrutivos entendem que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de irregularidade de contas.

Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(iii) Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM – Considerando que o empenho apontado como faltante na primeira análise foi devidamente registrado no banco de dados desta Corte, a impropriedade apontada foi devidamente sanada.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. LUIZ ALBERTO VICENTE (CPF 462.905.679-34) e WAGNER ZACARIAS RUFINO (CPF 250.351.288-73), respectivamente, como Prefeito de Assaí (CNPJ 76.290.709/0001-30) e Presidente do Instituto Santa Paula Elisabete Cerioli (CNPJ 05.847.534/0001-71), relativa a repasses no valor de R\$ 9.600,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção do abrigo provisório do Município;

3.2. recomendar ao Município de Assaí e ao Instituto Santa Paula Elisabete Cerioli a adoção de providências visando implementar medidas para que os itens “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais” e “Ausência de Certidões na formalização da transferência” não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e



PROCESSO Nº: 302795/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE Foz DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1611/15 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Renata Camacho Bezerra, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretora Geral do Campus de Foz do Iguaçu da UNIOESTE (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 9.920,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto projeto que busca analisar direitos humanos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 743/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3995/15 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNIOESTE (Campus de Foz do Iguaçu) para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Renata Camacho Bezerra, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNIOESTE (Campus de Foz do Iguaçu) para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- 3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Renata Camacho Bezerra, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNIOESTE (Campus de Foz do Iguaçu) para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 303759/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1612/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto

Slud Brofman e José Sollak, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o financiamento de bolsa de mestrado em engenharia mecânica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 781/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3735/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- 3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 304690/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL CRUZEIRENSE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, AILTON BUSO DE ARAUJO, ADEMIR MULON, MARIANE BARBOSA NEVES, CARLOS ALBERTO BIAGGIO, DANIELLE DE OLIVEIRA AMORIM, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL AGO
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1613/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendação. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 03/2012 (SIT n.º 8447) com o Município de Cruzeiro do Sul, que resultou no repasse de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à Associação Estudantil Cruzeirense, tendo por objeto o transporte rodoviário de 130 alunos para universidades nas cidades polo da região. Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2125/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, diante das seguintes constatações:

- (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais, mais especificamente quanto àqueles com data limite para fechamento em 30/09/2012 (54 dias de atraso); 23/11/2012 (53 dias de atraso); 31/01/2013 (62 dias de atraso); e 10/05/2013 (100 dias de atraso) (art. 14, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);



(ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais, notadamente no que tange aos termos finais 30/10/2012 (23 dias de atraso); 30/10/2012 (24 dias de atraso); 30/10/2012 (24 dias de atraso); 31/12/2012 (31 dias de atraso); e 01/03/2013 (70 dias de atraso) (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

(iii) ausência das Certidões Liberatórias do Tribunal de Contas, Liberatória do concedente; Negativa de Débitos com o concedente, Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa com a União e Negativa de Débitos Trabalhistas, quando da formalização da transferências (art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011);

(iv) constatou-se que o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada;

(v) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

(vi) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos (art. 15, § 8º, I, "f", da Instrução Normativa n.º 61/2011).

Em sede de contraditório, a municipalidade acostou aos autos cópias do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Associação Estudantil Cruzeirense-AEC e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, da Certidão de Regularidade do FGTS-CRF - expedidos em 20/03/2014 - do Termo de Cumprimento de Objetivos da Certidão Liberatória do TCE/PR, da Certidão Negativa de Tributos Municipais - datados de 07/04/2014. Na mesma oportunidade, restou asseverado, quanto aos itens (iv) e (v), que:

(iv) por se tratar de convênios de 2012, orientamos que os recursos pactuados fossem repassados e em razão da não entrega das certidões, por ocasião das liberações, houve dificuldade de repasse e por falta de recursos suficientes, para os exercícios subsequentes, orientamos ao gestor e financeiro que pactuassem apenas convênios para os quais houvesse disponibilidade de recursos suficientes, evitando desta forma o não repasse pactuado, porém há de se ressaltar a necessidade da revisão, visto que os valores repassados no exercício financeiro de 2012, conforme consta do item 1 – dos fatos: foram de R\$ 52.000,00 dos quais forma informados despesas no montante de R\$ 51.700,00 e houve devolução de R\$ 300,00. Restando um valor de R\$ 13.000,00 que deixaram de ser repassados, por falta de disponibilidade de recursos à época, e por se tratar de período de encerramento e entrega de mandato, o gestor deixou de repassar;

(v) todos os envolvidos compõem o vínculo com o acordo de transferência, como se trata de despesas para transporte, mesmo os envolvidos com o acordo, são estudantes, que tem direito aos mesmos repasses.

Depois de reavaliado o feito, a DAT (Instrução n.º 8396/14, peça n.º 32) concluiu pela regularidade das contas com aposição de ressalvas, conforme justificativas abaixo transcritas:

(i), (ii) e (iii) levando em consideração os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente casos, a inaplicabilidade dos itens de análise a seguir relacionados, de natureza estritamente formal, em razão do diminuto valor do instrumento de transferência e da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades lá descritas, sem prejuízo da recomendação para que os responsáveis procedam à adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada nos itens n.os 105, 106 e 304;

(iv) constata-se que a divergência se configura como mera formalidade. Em nova consulta ao SIT, vislumbra-se que os repasses ocorreram em valores iguais a R\$ 6.500,00 ao mês. Muito embora as informações se restrinjam ao cronograma de apenas 02 meses, entende-se que a ressalva ora proposta torna-se razoável ao descumprimento da formalidade;

(v) em que pese a destinação dos desembolsos tenha favorecido os beneficiários vinculados à transferência, tal fato não fere a legislação correlata, o que motiva a regularização do item; e

(vi) o item foi saneado, mediante o protocolo do documento faltante. No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 19519/14 (peça n.º 34). É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, com aposição de ressalva à constatação referente ao valor dos desembolsos previstos em cronograma divergir do valor da transferência pactuada, visto que se está diante de mera impropriedade formal, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cruzeiro do Sul e à respectiva Associação de Estudantes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva as contas da gestão de Ademir Mulon (CPF n.º 061.813.929-04) e de Danielle Oliveira Amorim (CPF n.º 086.982.129-04), referente à transferência de recursos pelo Município de Cruzeiro do Sul à respectiva Associação Estudantil, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à Associação Estudantil Cruzeirense, tendo por objeto o transporte rodoviário de 130 alunos para universidades nas cidades polo da região, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o valor dos desembolsos previstos em cronograma divergir do valor da transferência pactuada;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cruzeiro do Oeste e à Associação Estudantil Cruzeirense para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva as contas da gestão de Ademir Mulon (CPF n.º 061.813.929-04) e de Danielle Oliveira Amorim (CPF n.º 086.982.129-04), referente à transferência de recursos pelo Município de Cruzeiro do Sul à respectiva Associação Estudantil, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à Associação Estudantil Cruzeirense, tendo por objeto o transporte rodoviário de 130 alunos para universidades nas cidades polo da região, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o valor dos desembolsos previstos em cronograma divergir do valor da transferência pactuada;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cruzeiro do Oeste e à Associação Estudantil Cruzeirense para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão n.º 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 397940/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1614/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 518.400,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Apoio à Inclusão Social. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 627/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3393/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 60.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a avaliação da contribuição da metodologia ontoclean no desenvolvimento colaborativo de ontologias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 681/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3329/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José SOLLAK, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José SOLLAK, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 611780/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1618/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e João Carlos Gomes, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 39.995,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto projeto acerca do Plano Integrado de Geoconservação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 857/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4040/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras

prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e João Carlos Gomes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e João Carlos Gomes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 611801/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1619/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e João Carlos Gomes, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 50.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto projeto acerca de mecanismos de determinação do sexo em peixes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 873/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4043/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e João Carlos Gomes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e João Carlos



Gomes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 612735/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JAIRO VICENTE CLIVATTI
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1620/15 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Jairo Vicente Clivatti, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Presidente da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.740,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 619/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3157/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Jairo Vicente Clivatti, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Jairo Vicente Clivatti, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 634003/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1621/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 6.550,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o Programa de Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 611/15 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3388/15 – Peça 11) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 772562/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1622/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 13.200,00, nos



exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa Bolsa Técnico. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8835/14 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20065/14 – Peça 19) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 772694/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1623/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 49.500,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 579/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação de aditivo e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3086/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à

Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774379/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1624/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor do Campus de Cascavel da UNIOESTE (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 27.697,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto a realização de inventário florístico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 552/15 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3089/15 – Peça 11) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA



BORBA.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 888447/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VALDERLEI GARCÍAS SANCHES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1625/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Valderlei Garcias Sanches, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 52.000,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto projeto de capacitação de docentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 405/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2697/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Faculdades Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Valderlei Garcias Sanches, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Faculdades Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Valderlei Garcias Sanches, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Faculdades Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 134357/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1626/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.

Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 001/2013 com o Município de Planalto, que resultou no repasse de R\$100.000,00 (cem mil reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objetivo “a promoção social da família assistindo, em particular, a maternidade, a infância, a adolescência e a terceira idade, através de programas, ações e serviços voltados às áreas sociais, de saúde, da educação, da formação do profissional”.

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 657/15, peça n.º 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3300/15, peça n.º 12) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, a partir da edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, responsável pela instauração do Sistema Integrado de Transferências junto a este E. Tribunal de Contas, as informações e despesas alusivas ao expediente em epígrafe passam a ser diretamente alimentadas junto ao SIT n.º 12587.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a as inovações trazidas com a edição da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e, como consequência, a modificação na forma de prestação de contas, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 149265/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLEUNICE DIAS ACCORDI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1627/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Cleunice Dias Accordi, como Presidente do Serviço de Obras Sociais de Santa Terezinha de Itaipu, relativa a repasses recebidos do Município de Santa Terezinha do Itaipu no valor de R\$ 60.000,00, no exercício de 2014, tendo por objeto executar serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos de idade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 64/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso do tomador no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões nos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1987/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Santa Terezinha do Itaipu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Cleunice Dias Accordi (CPF 784.652.229-91), como Presidente do Serviço de Obras Sociais de Santa Terezinha de Itaipu (CNPJ 75.429.720/0001-76), relativa a repasses recebidos do Município de Santa Terezinha do Itaipu, no valor de R\$ 60.000,00, no exercício de 2014, tendo por



Araucária (Órgão Repassador) e Diretor Geral da Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 9.900,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto de análise das potencialidades do suco de uva como propriedade bioativa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 734/15 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3379/15 – Peça 10) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 164078/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1636/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor Geral da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.920,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto acerca da alimentação de novilhos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 740/15 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3664/15 – Peça 10) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora

identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 164116/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1637/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor Geral da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 16.794,02, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto acerca de plantas de espécies florestais e fontes de fertilizantes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 772/15 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3993/15 – Peça 10) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemente de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas



para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 164140/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1638/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor Geral da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 17.500,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto buscando a proposição de modelo matemático para aumento da produtividade do milho.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 760/15 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3994/15 – Peça 10) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 164175/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, IDEMIR CITADIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1639/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor Geral da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.472,25, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto projeto de desenvolvimento de metodologias para manejo do solo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 770/15 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3567/15 – Peça 10) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Idemir Citadin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 168499/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO CAMPOS DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, VALDEIR PINHEIRO LOPES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1640/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann e Valdeir Pinheiro Lopes, respectivamente, como Prefeito de Rolândia (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Maria do Carmo Campos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.701,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 259/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 876/15 – Peça 07) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rolândia e à APM da Escola Municipal Maria do Carmo Campos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann e Valdeir Pinheiro Lopes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia e à APM da Escola Municipal Maria do Carmo Campos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann e Valdeir Pinheiro Lopes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rolândia e à APM da Escola Municipal Maria do Carmo Campos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 169380/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CHÁCARAS JARAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ANTONIO GAMBAROTTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1641/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Antonio Gambarotto, respectivamente, como Prefeito de Paranaíba (Órgão Repassador) e Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Chácaras Jaraguá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$

11.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento com despesas de manutenção.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 182/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2162/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paranaíba e à Associação dos Moradores do Bairro Chácaras Jaraguá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Antonio Gambarotto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranaíba e à Associação dos Moradores do Bairro Chácaras Jaraguá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Antonio Gambarotto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranaíba e à Associação dos Moradores do Bairro Chácaras Jaraguá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 171503/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, AGENOR CANDIDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1642/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Romualdo Batista e Agenor Cândido, respectivamente, como Prefeito de Mandaguari (Órgão Repassador) e Presidente da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mandaguari (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 21.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de inclusão do idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 117/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2105/15 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Mandaguari e à Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mandaguari para adoção de providências visando implementar medidas para



que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Romualdo Batista e Agenor Cândido, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mandaguari e à Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mandaguari para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Romualdo Batista e Agenor Cândido, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mandaguari e à Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mandaguari para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 211050/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, ARY SUDAN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1643/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcio José Gomes Correa e Ary Sudan, respectivamente, como Presidente da Fundação de Esporte de Londrina (Órgão Repassador) e Presidente do Instituto Roberto Miranda (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de inclusão de deficientes visuais no esporte.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 306/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2268/15 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina e ao Instituto Roberto Miranda para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio José Gomes Correa e Ary Sudan, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina e ao Instituto Roberto Miranda para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio José Gomes Correa e Ary Sudan, com

base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação de Esporte de Londrina e ao Instituto Roberto Miranda para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 214679/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOMAR VIEIRA ROCHA, LAURI ALBINO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1644/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Bueno e Lauri Albino da Silva, respectivamente, como Prefeito de Cascavel (Órgão Repassador) e Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.500,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto ações de defesa aos direitos de pessoas com deficiências físicas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 351/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro do SIT, no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3056/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Lauri Albino da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Lauri Albino da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à Associação dos Deficientes Físicos de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 219107/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1645/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Claudemir de Freitas e Luciane Begnine, respectivamente, como Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Boa Esperança do Iguaçu (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 51.273,60, no exercício de 2013, tendo por objeto o custeio de profissionais da área de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 199/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro do SIT, na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2831/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Boa Esperança do Iguaçu e à APAE de Boa Esperança do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir de Freitas e Luciane Begnine, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Boa Esperança do Iguaçu e à APAE de Boa Esperança do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir de Freitas e Luciane Begnine, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Boa Esperança do Iguaçu e à APAE de Boa Esperança do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 246651/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, ALIRIO JOSE MISTURA, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1646/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Alirio José Mistura e Roberto da Silva, respectivamente, como Prefeito de Francisco Alves (Órgão Repassador) e Prefeito de Iporá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.368,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a criança e adolescente em abrigo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 51/15 – Peça 05) opina pelo encerramento do expediente, apontando que “não obstante a existência da

prestação de contas consubstanciada nos autos em epígrafe, o objeto ora tratado não foi executado. Segundo declaração do concedente anexada aos autos, os motivos que culminaram na inexecução do convênio se revelaram na inexistência de casos de vulnerabilidade de crianças e adolescentes em âmbito municipal bem como a resolução dos problemas correlatos dentro dos limites da municipalidade concedente”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1994/15 – Peça 06) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando que o Município de Iporá comprovou a impossibilidade de realização dos objetivos pactuados, assim como a não transferência de recursos, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da pendência e pelo encerramento do processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre os Municípios de Francisco Alves e Iporá, no valor de R\$ 10.368,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a criança e adolescente em abrigo;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre os Municípios de Francisco Alves e Iporá, no valor de R\$ 10.368,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a criança e adolescente em abrigo;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 336677/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, PAULO DUMONT

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1647/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Neri Antonio Quatrín e Paulo Dumont, respectivamente, como Prefeito de Foz do Jordão (Órgão Repassador) e Presidente do PROVOPAR de Foz do Jordão (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 48.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 96/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2106/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Foz do Jordão e ao PROVOPAR de Foz do Jordão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Neri Antonio Quatrín e Paulo Dumont, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Jordão e ao PROVOPAR de Foz do Jordão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Neri Antonio Quatrin e Paulo Dumont, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Jordão e ao PROVOPAR de Foz do Jordão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 342979/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER, ONÉSIO AQUILES MIOTTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1648/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Maikon Andre Parzianello e Onésio Aquiles Miotto, respectivamente, como Prefeito de Enéas Marques (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Enéas Marques (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 35.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 136/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2089/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Enéas Marques e à APAE de Enéas Marques para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Maikon Andre Parzianello e Onésio Aquiles Miotto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Enéas Marques e à APAE de Enéas Marques para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Maikon Andre Parzianello e Onésio Aquiles Miotto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Enéas Marques e à APAE de Enéas Marques para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 554240/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO CARLOS CHAGAS - FIOCRUZ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SAMUEL GOLDENBERG

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1649/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Samuel Goldenberg, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor do Instituto Carlos Chagas (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 180.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 840/15 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro do SIT, na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4244/15 – Peça 11) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que improPRIEDADES de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Instituto Carlos Chagas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Samuel Goldenberg, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Instituto Carlos Chagas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Samuel Goldenberg, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Instituto Carlos Chagas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 570718/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INDIGENISTA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, DARCY DIAS DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1650/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Pupin e Darcy Dias de Souza, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Indigenista de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 79.800,00, nos exercícios de



2012/2014, tendo por objeto ações de proteção a indígenas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 94/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2103/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Indigenista de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Darcy Dias de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Indigenista de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Darcy Dias de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Indigenista de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 590735/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CLAUDETE FERREIRA MENDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1651/15 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Claudete Ferreira Mendes, respectivamente, como Prefeito de Pinhaís (Órgão Repassador) e Presidente da Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 152.016,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social..

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 130/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3667/15 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pinhaís e à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Claudete Ferreira Mendes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pinhaís e à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Claudete Ferreira Mendes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pinhaís e à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 595656/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1652/15 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Berenice Quinzani Jordão, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 80.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto apoiar o Projeto de Fluxo Contínuo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 493/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3225/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Berenice Quinzani Jordão, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Berenice Quinzani Jordão, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à



Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 793237/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, IRINEU MARIO COLOMBO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1653/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Irineu Mario Colombo, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 96.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 620/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4041/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Irineu Mario Colombo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Irineu Mario Colombo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 825740/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, ABRAHAM VIRMOND HAICK, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFFER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1654/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Abraham Virmond Haick e Hildegardt Victoria Reinhofer, respectivamente, como Presidente do Fundo Municipal para Infância e Adolescência (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 7.600,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 500/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer Abraham Virmond Haick 3/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência e à Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Abraham Virmond Haick e Hildegardt Victoria Reinhofer, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência e à Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Abraham Virmond Haick e Hildegardt Victoria Reinhofer, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência e à Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 958376/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSE DE ANCHIETA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, AVANY SCHMIDT DE MOURA, LUCIA ALMEIDA LIPSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1655/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Eunice Vieira dos Santos, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF da Escola Municipal Padre José de Anchieta (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 127.025,80, nos exercícios de 2010/2014, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 67/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, no encaminhamento das informações bimestrais e na publicação de aditivos, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1989/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Padre José de Anchieta para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Eunice Vieira dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Padre José de Anchieta para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Eunice Vieira dos Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Padre José de Anchieta para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 959453/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, VLADEMIR SANTO DALEFFE, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, ZAKI AKEL SOBRINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1656/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Vlademir Santo Daleffe e Zaki Akel Sobrinho, respectivamente, como Presidente da Copel Distribuição S/A de Curitiba (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Federal do Paraná (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 194.343,80, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a substituição de 2685 lâmpadas; 683 luminárias; 1349 reatores; 22 aparelhos de ar condicionado e 33 refrigeradores. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 404/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro do SIT, na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2680/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Vlademir Santo Daleffe e Zaki Akel Sobrinho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A de Curitiba e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Vlademir Santo Daleffe e Zaki Akel Sobrinho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A de Curitiba e à Universidade Federal do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 976811/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

ADVOGADO: ADILSON LASS (OAB/PR 7518), ALEXANDER MIRANDA (OAB/PR 43462), CAMILA GAESKI (OAB/PR 44110), CHRISTIAN SCHRAMM JORGE (OAB/PR 25957), CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA (OAB/PR 46108), FÁBIO DIAS VIEIRA (OAB/PR 36687), FERNANDA EHALT VANN (OAB/PR 21693), MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES (OAB/PR 22427), RENATA PACHECO (OAB/PR 45148), RODRIGO POZZOBON (OAB/PR 25997), THIAGO BERTAPPELLI (OAB/PR 31078)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1657/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Vlademir Santos Daleffe e Marco Antonio Areias Secco, respectivamente, como Presidente da Copel Distribuição S/A (Órgão Repassador) e Diretor Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 194.276,47, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto a substituição de luminárias e lâmpadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 570/15 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2957/15 – Peça 12) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Vlademir Santos Daleffe e Marco Antonio Areias Secco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Vlademir Santos Daleffe e Marco Antonio Areias Secco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 981688/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NAIR VENTURIN GURGACZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1658/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nair Venturin Gurgacz, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Presidente da Fundação Assis Gurgacz (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 163.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 718/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3466/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação Assis Gurgacz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nair Venturin Gurgacz, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação Assis Gurgacz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nair Venturin Gurgacz, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação Assis Gurgacz para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1070480/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1659/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Vlademir Santos Daleffe e Marco Antonio Areias Secco, respectivamente, como Presidente da Copel Distribuição S/A (Órgão Repassador) e Diretor Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 207.086,74, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto a substituição de lâmpadas fluorescentes por lâmpadas de LED.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 581/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2960/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Vlademir Santos Daleffe e Marco Antonio Areias Secco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Vlademir Santos Daleffe e Marco Antonio Areias Secco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1089067/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MEDIOS AGRICULTORES DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MARCIO JULIANO MARCOLINO, ROBSON HUMBERTO CAVALCANTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1660/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcio Juliano Marcolino e Robson Humberto Cavalcante, respectivamente, como Prefeito de Brasilândia do Sul (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Pequenos e Médios Produtores de Brasilândia do Sul (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 100.000,00, no exercício de 2014, tendo por objeto a realização da Expo Brasilândia 2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 47/15 – Peça 05) opinou pela



regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1912/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Brasilândia do Sul e à Associação de Pequenos e Médios Produtores de Brasilândia do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Juliano Marcolino e Robson Humberto Cavalcante, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Brasilândia do Sul e à Associação de Pequenos e Médios Produtores de Brasilândia do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Juliano Marcolino e Robson Humberto Cavalcante, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Brasilândia do Sul e à Associação de Pequenos e Médios Produtores de Brasilândia do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1157895/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OLIVIO BRANDELERO, MOACIR FIAMONCINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1661/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Norberto Anacleto Ortigara e Moacir Fiamoncini, respectivamente, como Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Órgão Repassador) e Prefeito de Santa Izabel do Oeste (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 80.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto ações para proteção de nascente de água.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 680/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3324/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e ao Município de Santa Izabel do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Norberto Anacleto Ortigara e Moacir

Fiamoncini, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e ao Município de Santa Izabel do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Norberto Anacleto Ortigara e Moacir Fiamoncini, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e ao Município de Santa Izabel do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 32324/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: INSTITUTO NAURÚ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, PATRICIA NUNES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1662/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Patrícia Nunes, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Presidente do Instituto Nauru (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 40.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 400/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2662/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Instituto Nauru para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Patrícia Nunes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Instituto Nauru para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas das Sras. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Patrícia Nunes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Instituto Nauru para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 184121/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ORLANDO DALLASTRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FLADEMIR BORELLI (OAB/PR 69876), HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (OAB/PR 59651)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 50/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cantagalo. Exercício de 2012. DCM e MPC pela irregularidade das Contas, Ressarcimento de Valores e multa. Pela Emissão de Parecer prévio pela Irregularidade das Contas, Ressarcimento de Valores e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e do Sr. Orlando Dallastra, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em derradeiro exame, por meio da Instrução nº 1954/14 (peça 91), opinou pela Irregularidade das Contas, com o ressarcimento de valores e recomendação de demais sanções, em razão de apontamentos quanto: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas; (ii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo / Não Regularização; (iii) Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades – Déficit verificado; (iv) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido.

Na Informação nº 1357/14 – DCM (peça 92), a Diretoria de Contas Municipais expõe que prestou esclarecimentos por meio da Informação nº 755/14 (peça 53), em atendimento ao Despacho nº 1381/14 – GCNB (peça 51), no qual se solicitou o atendimento ao requerido pelo Parecer Ministerial nº 4178/14 (peça 50), relativamente à contabilização da terceirização de mão de obra e seu reflexo no índice de pessoal, além de informar sobre outros expedientes em trâmite neste Tribunal.

A resposta ao supramencionado Despacho, a DCM concluiu pela extrapolção no índice de pessoal, levando em consideração os empenhos com indícios de terceirização de mão de obra contabilizados em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. O percentual encontrado foi de 57,53% em dezembro de 2012.

Ressalta-se que, no momento da elaboração da informação, o Município de Cantagalo só havia enviado o SIM-AM até o mês de abril, foi possível levantar o índice de pessoal até o primeiro quadrimestre, o índice apresentado foi de 54, 37%, ainda acima do limite, porém com uma redução em relação ao percentual apresentado em dezembro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12607/14 (peça 95), corrobora o entendimento manifestado pelo órgão técnico, pela irregularidade das contas, opina, também, pela imputação de restrição, bem como aplicação de multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, tendo em vista que o Poder Executivo de Cantagalo extrapolou o índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 57,53% da RCL ao fim do exercício.

Ademais, além das sanções propugnadas pelo órgão instrutivo, recomenda a adoção de outras medidas, quais sejam: (i) retificação dos valores referentes a gastos com pessoal do Município de Cantagalo; (ii) emissão de alerta por parte deste Tribunal, considerando que o Poder Executivo de Cantagalo ultrapassou o patamar da Despesa Total com Pessoal, sendo o índice de 55,13%.

Por fim, entende o Ministério Público de Contas que caso não sejam adotadas as providências descritas, cabível a instauração de auditoria para averiguação do computo de gastos com pessoal, advertindo-se o atual gestor e o contador responsável, sobre a possível responsabilização pessoal de ambos, caso persistam as classificações contábeis incorretas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e, parcialmente, ao Ministério Público de Contas, acompanhando-os na proposta de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Cantagalo, relativas ao exercício de 2012.

Tendo em vista a análise dos apontamentos irregulares, verifico que o valor apurado como Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas foi de 5,32%, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também se caracteriza como irregularidade o acréscimo do saldo da conta contábil

"Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", apontando-se o valor de R\$ 147.936,96 como Recursos Livres.

Relativamente às "Obrigações financeiras frente às disponibilidades", o Déficit averiguado foi de R\$ 1.166.105,39 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos).

Quanto à "Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido", após a análise do último contraditório, restou pendente a extrapolção de subsídios pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli, totalizando o montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Diante do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº. 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012 e do Sr. Orlando Dallastra, CPF nº. 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão dos seguintes aspectos: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas; (ii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo verificado; (iii) Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades – Déficit verificado; (iv) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido; (v) O Poder Executivo de Cantagalo Extrapolou o índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 57,53 % da RCL ao fim do exercício de 2012, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Determino, ainda, a aplicação das seguintes sanções:

a) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 1114/13, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº. 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao resultado deficitário das fontes não vinculadas;

b) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 1114/13, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão do acréscimo de R\$ 147.936,96 na conta "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar";

c) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, c/c § 4º da como Recursos Livres, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão das Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades – Déficit verificado de R\$ 1.166.105,39;

d) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, tendo em vista a Remuneração dos Agentes Políticos- Recebimento acima do valor devido, bem como a devolução do montante percebido a maior, de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli;

e) Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão da extrapolção do Poder Executivo, quanto ao índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 57,53% da RCL ao fim do exercício de 2012.

Além das medidas sugeridas, faz-se necessário a retificação dos valores referentes a gastos com pessoal do Município de Cantagalo, na base de dados geridos por este Tribunal, tomando como base as verificações promovidas pela Diretoria de Contas Municipais, identificadas em sua Informação nº 755/14 (peça 53).

Por fim, determino a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela Irregularidade das Contas do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº. 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012 e do Sr. Orlando Dallastra, CPF nº. 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão dos seguintes aspectos: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas; (ii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo verificado; (iii) Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades – Déficit verificado; (iv) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido; (v) O Poder Executivo de Cantagalo Extrapolou o índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de



Responsabilidade Fiscal, totalizando 57,53 % da RCL ao fim do exercício de 2012, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 1114/13, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao resultado deficitário das fontes não vinculadas;

III- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 1114/13, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão do acréscimo de R\$ 147.936,96 na conta "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar";

IV- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, c/c § 4º da como Recursos Livres, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão das Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades – Déficit verificado de R\$ 1.166.105,39;

V- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, tendo em vista a Remuneração dos Agentes Políticos- Recebimento acima do valor devido, bem como a devolução do montante percebido a maior, de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli;

VI- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, CPF nº 332.866.809-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 16/10/2012, e ao Sr. Orlando Dallastra, CPF nº 213.480.309-68, Prefeito Municipal no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, em razão da extrapolação do Poder Executivo, quanto ao índice de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, totalizando 57,53% da RCL ao fim do exercício de 2012;

VII- Determinar a retificação dos valores referentes a gastos com pessoal do Município de Cantagalo, na base de dados geridos por este Tribunal, tomando como base as verificações promovidas pela Diretoria de Contas Municipais, identificadas em sua Informação nº 755/14 (peça 53)

VIII- Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do relator quanto à aplicação das multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 943972/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, ELOI KUHN, JOSÉ VILMAR LUCIANO, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, ORLANDO BONETTE, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA, ANA MIRANDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1110/15

Após o julgamento de Embargos de Declaração, ocorrido na Sessão Plenária do dia 12/03/2015, o Sr. Eloi Kuhn, protocolou a petição intermediária nº 305457/15 (peças 148/151), solicitando a extinção do presente processo e a consequente aprovação das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referentes ao exercício de 2007.

O interessado sustenta que a referida Casa Legislativa promulgou a Lei nº 1047/14 (peça 151), a qual teria o condão de convalidar os atos praticados com base na Resolução de Mesa Diretiva nº 01/2007, de tal forma que restaria dirimida a irregularidade que ensejou na desaprovação das contas, qual seja: a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

Pois bem, os pagamentos irregulares realizados em favor dos vereadores, por meio de reajuste salarial sem a edição de lei específica para tanto, já se encontram devidamente caracterizados nas análises e decisões proferidas nos autos, não cabendo maiores considerações.

O que se analisa agora, diante do novo protocolado, é a possibilidade de se convalidar pagamentos irregulares realizados pela administração pública, utilizando-se da edição lei com efeitos retroativos.

De pronto, destaco que o pedido deve ser negado, pois não se coaduna com os princípios gerais do Direito, assim como não encontra qualquer respaldo nos comandos da legalidade e da moralidade.

Anoto-se que a aplicação da mencionada lei aos atos que implicaram em pagamentos ilegais, configuraria a convalidação de situação de fato, o que significaria tentar corrigir o motivo e a finalidade dos atos praticados.

Nesse sentido, é evidente a impossibilidade, cabendo transcrever os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o tema.

"[...] nunca é possível a convalidação. No que se refere ao motivo, isto ocorre porque ele corresponde a situação de fato que ou ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, uma situação de fato. Em relação à finalidade, se o ato foi praticado contra o interesse público ou com finalidade diversa da que decorre da lei, também não é possível a sua correção; não se pode corrigir um resultado que estava na intenção do agente do ato (grifos no original).[1]"

Não obstante a restrição da convalidação pela essência do ato, cumpre salientar que a promulgação da Lei Municipal nº 1047/14 visa desconstituir ação praticada em desconformidade com a Constituição Federal, o que fere não só o princípio da irretroatividade da norma – admitida apenas em caso de lei penal que beneficie o réu – mas também imprime caráter inconstitucional à mencionada lei.

A edição de lei genérica, com o intuito de convalidar atos praticados pela gestão do legislativo há mais de 7 anos, é comparável à emissão de um recibo em branco ao antigo Presidente da Câmara Municipal, fato merecedor, inclusive, de um exame mais atento deste Tribunal.

Dessa forma, nego procedência ao requerimento feito pelo Sr. Eloi Kuhn e determino a adoção das seguintes medidas.

a) Encaminhamento à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 1012/15;

b) Remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e eventuais providências no que tange à edição da Lei nº 1047/2014 pelo Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para redistribuição ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo originário, nos termos do § 3º, do art. 32, do Regimento Interno, para exercício de sua competência na execução do processo.

Gabinete, em 22 de abril de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009

PROCESSO Nº: 334820/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, EDSON ROBERTO STEFANUTO, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, DIVINO LUIZ RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1111/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 4335/15 (peça nº 75), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 681667/12

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1112/15

Tendo em vista a Instrução nº 340/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de



Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Gabinete, em 22 de abril de 2015. Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 938820/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMAE MARIA DO CARMO PACHECO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ABILIO GOMES DE LIMA JUNIOR, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JUCÉLIA PINHEIRO DO CARMO SCHILIPACK FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1113/15

Tendo em vista o Protocolo nº 328406/15 (peças nº 34/35/36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colheita o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 22 de abril de 2015. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 767395/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, LUIZ EDUARDO PERRY, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, RAFAEL CIRIACO MULINARI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1114/15

Tendo em vista a manifestação conclusiva da DIFOP (peça 47), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 22 de abril de 2015. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 59400/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1115/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 22 de abril de 2015. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 868237/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1116/15

Tendo em vista a Informação nº 2572/15 da Diretoria de Execuções (DEX) e com fundamento no § 3º, do art. 32, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do feito ao Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do processo originário. Gabinete, em 22 de abril de 2015. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 34180/93
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO: 1117/15

Tendo em vista a Instrução nº 344/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Município de Wenceslau Braz, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Gabinete, em 22 de abril de 2015. Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 664755/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1118/15

Tendo em vista o Despacho nº 367/15 da Diretoria de Execuções (DEX), e com fundamento no § 3º, do art. 32, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do feito ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo originário, para que exerça a sua competência quanto à execução do processo. Gabinete, em 22 de abril de 2015. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 32695/94
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ADELINO LOURENÇO, PAULO DEOLA, ITAMAR DE SOUZA, NERI RODRIGUES TELES, MARIA APARECIDA FIORI DOS SANTOS, LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO, CLETO MAZOCCO, PAULO LOBO ROSA, ANTONIO LEONEL POLONI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1119/15

Tendo em vista a Informação nº 2758/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade quanto às sanções impostas aos Srs. Jorge Luiz Santi, CPF nº 563.243.249-15, e Paulo Deola, CPF nº 712.781.179-20, nos termos da mencionada informação.

Também determino a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Sr. Jorge Luiz Santi, CPF nº 563.243.249-15, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e acompanhamento da execução das sanções ainda em aberto. Gabinete, em 22 de abril de 2015. Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 338938/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1120/15

Diante do Despacho nº 725/15 da Diretoria Geral (DG) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 22 de abril de 2015. Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 501355/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, KARIN OLSSON BUHLER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1121/15

Tendo em vista o Protocolo nº 332322/15 - (peças nº 43/44/45/46), AUTORIZO:
I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 46);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 22 de abril de 2015. Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 890514/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: JOSÉ OSANAN, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS, AMAURI SCHUROFF, ALCIDES DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1122/15

Tendo em vista as Instruções nºs. 347/15, 348/15, 349/15, 350/15, 351/15, 352/15 e 353/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito aos interessados, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de



Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão das Certidões de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Gabinete, em 22 de abril de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 410505/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1123/15

Tendo em vista o integral cumprimento da decisão judicial acostada à peça 181, a qual desencadeou a republicação do Acórdão nº 598/07 - 1ª Câm. por duas oportunidades, sendo a primeira em 09/07/2012 e a segunda em 16/01/2015, e considerando que se revelou infrutífera a intimação dos interessados para a interposição de Recurso de Revista contra o mencionado Acórdão (nos termos das certidões juntadas às peças 211/212), entendo que restou afastado qualquer vício processual relacionado com o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para cumprimento ao Acórdão nº 598/07 – Primeira Câmara (peça 30). Gabinete, em 22 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 40705/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFFER, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1124/15

Tendo em vista a Instrução nº 354/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Gabinete, em 22 de abril de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 1147598/14
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1125/15

Diante do Despacho nº 351/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo e seu apensamento ao Relatório de Auditoria protocolado sob o nº 624373/13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 22 de abril de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 831208/13
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, JOAREZ LIMA HENRICHS, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1126/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, CNPJ/MF nº -08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal; e do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - 75.666.131/0001-01, na pessoa de seu representante legal; para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 932/15(peça nº 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de abril de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 277581/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1127/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 330826/15 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 23 de abril de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 256800/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: ALCENIR RIMOLDI, SILVIO DA SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1128/15

Diante da Certidão de trânsito em julgado nº 1059/15, da Secretaria da Segunda Câmara (S2C) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 23 de abril de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 22502/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO ANGELO MARTINI, ANA BEATRIZ SILVA MARTINI, VERA APARECIDA DA SILVA MARTINI, MARIANE SILVA MARTINI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de benefício previdenciário nº 80673/13, publicado no Diário Oficial nº 9105 de 12/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3492,08, para cada dependente, deferida para VERA APARECIDA DA SILVA MARTINI, CPF nº 128.831.108-75, ANA BEATRIZ SILVA MARTINI, CPF nº 110.798.149-22 e MARIANE SILVA MARTINI, CPF nº 082.518.559-93, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filhas em menoridade do ex-servidor JOÃO ANGELO MARTINI, falecido em 27/10/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2641/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3421/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo junto a Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 6 de abril de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 701096/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ADEMIR SILVA DIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 10403/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9042, em 12/09/2013, referente à



Aposentadoria Estadual de ADEMIR SILVA DIAS, CPF nº 467.921.129-68, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária especial, com 33 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.874,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2527/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3463/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 711156/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARION NEY CHAPENSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSEFINA SOARES DE LIMA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de benefício previdenciário nº 79289/13, publicado(a) no Diário Oficial nº 9047 de 19/09/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.370,05, deferida para ARION NEY CHAPENSKI, CPF nº 012.811.439-87, na qualidade de cônjuge da ex-servidora JOSEFINA SOARES DE LIMA COSTA, falecida em 16/07/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3208/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3675/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 658840/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZAURI FIDENCIO MADUREIRA, ROSALINA ALLIEVI MADUREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 79028/13, publicado no Diário Oficial nº 9022 de 15/08/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.360,57, deferida para ROSALINA ALLIEVI MADUREIRA, CPF nº 014.661.739-80, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Izauri Fidencio Madureira, falecido em 23/06/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3384/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3747/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610430/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIRCEU EUGENIO RODRIGUES, MARILES DE FREITAS RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de benefício previdenciário nº 79025/13, publicado no diário oficial n.º 9022 de 15/08/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 888,86, deferida para MARILES DE FREITAS RODRIGUES, CPF nº 863.260.589-53, na qualidade de cônjuge do ex-servidor DIRCEU EUGENIO RODRIGUES, falecido em 18/03/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2597/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3695/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 962683/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, AMADEU PIRES FARIAS, MARIA LUIZA FERMINO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84481/14, publicado no DOE nº 9300 de 29/09/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.254,40, deferida para MARIA LUIZA FERMINO, CPF nº 742.969.909-00, na qualidade de companheira do servidor AMADEU PIRES FARIAS, falecido em 26/07/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2856/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3924/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27687/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CLEBERSON SOCRATES SOARES DA SILVA, ELOAH SANTOS SILVA, ANGELO GABRIEL CARVALHO SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80845/13, publicado no diário oficial nº 9105 de 18/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.052,99 para cada dependente, deferida para ANGELO GABRIEL CARVALHO SILVA, CPF nº 070.558.769-07 e ELOAH SANTOS SILVA, CPF nº 110.547.349-09, na qualidade de filhos em menoridade do ex-servidor CLEBERSON SOCRATES SOARES DA SILVA, falecido em 15/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2630/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3697/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de abril de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825640/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE NUNES, ALDECI TEREZA FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de



Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 80276/13, publicado no Diário Oficial n.º 9096 de 29/11/13, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.763,66, deferida para ALDECI TEREZA FERREIRA, CPF nº 413.371.909-34, na qualidade de cônjuge do servidor Jose Nunes, falecido(a) em 12/03/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3476/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3916/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.
GCAML, em 7 de abril de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302120/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
DESPACHO: 451/15

Considerando a nova comunicação realizada pelo Gabinete da Presidência (Ofício n.º 217/15 – peça 64), entendemos que o prazo de seis meses, estabelecido pelo item 'b' do Acórdão n.º 3375/14 – Primeira Câmara (peça 44), restou prorrogado por igual período.

Desta forma, à Diretoria de Execuções para acompanhamento e controle do referido prazo, nos termos do art. 513 do Regimento Interno[1].

Gabinete do Relator, em 19 de março de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. § 1º. Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado. § 2º. Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 644122/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUZA ANTONIA ARAUJO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 607/15

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 a NEUZA ANTONIA ARAUJO, ocupante do cargo de Agente de Apoio, cuja admissão ocorreu em 17/06/1985.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 3304/15 aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 416455/11, em que se questiona a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7774/10.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente processo, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 416455/11, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 6 de abril de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162563/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO :
DESPACHO: 609/15

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 234851/15, nº 235025/15 e nº 269620/15 do Município de Paranaí, representado pelo seu procurador, Dr. Gilson José dos Santos, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 732/15 – S1C, que recomendou a desaprovação das contas de transferência voluntária prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2013, tendo este sido publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1079, de 13 de março do corrente ano, determino:

- recebam-se os Protocolos nº 234851/15, nº 235025/15 e nº 269620/15 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no

artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de abril de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532352/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 610/15

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que (i) intime o Município de Cruzeiro do Oeste, nos termos do Prejulgado nº 11, para que cientifique GERALDA PEREIRA DA SILVA acerca dos termos do presente processo, para que, querendo, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa e (ii) a inclua no rol de interessados.

Gabinete, 8 de abril de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 679193/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA ELENA DA SILVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DAVID ALMEIDA SANTOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 612/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 2995/13 – Primeira Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 38, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. David Almeida Santos, em consonância com a Instrução nº 19/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de abril de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 393573/14

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
INTERESSADO: HELIO HISASHI OBARA, GILBERTO DELLA COLETTA E LUIZ CARLOS JORGE HAULY
DESPACHO: 613/15

Retornam os autos em razão da Informação nº 1998/15 (Peça 51), da Diretoria de Protocolo, alerta quanto à falta de retorno do Aviso de Recebimento de intimação encaminhado pela Casa ao Sr. Luis Carlos Jorge Hauly.

Com o fito de evitar questionamentos acerca de eventual nulidade processual, entendo prudente que seja renovada a intimação dirigida ao Sr. Luis Carlos Jorge Hauly, desta vez, nos moldes delineados pelo §2º, do artigo 380, do Regimento Interno desta Casa.

Por tais razões, retornem os auto à Diretoria de Protocolo que, após cumprimento, e, expirado o prazo de 15 (quinze) dias, mesmo sem a manifestação do responsável, deve encaminha-los à Diretoria de Contas Estaduais para análise conclusiva.

Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 9 de abril de 2015.
LUCIANO CROTTI
Diretor GCAML

PROCESSO Nº: 413787/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR
DESPACHO: 617/15

Vistos e analisados, verifico o retorno dos autos em razão do pedido de dilação de prazo, solicitado mediante Petição Intermediária nº 282023/15 (Peças 56/57), da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, através de seu representante, Sr. JULIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER.

Em que pesem as argumentações colacionadas, o prazo recursal, diversamente



dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.

Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade"

(Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)

Dessa forma, indefiro o pedido em questão.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de abril de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177788/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: JAMIL PECH E IRINEU INÁCIO ZACHARIAS

DESPACHO: 622/15

Retornam os autos após a emissão da Informação nº 2318/15, da Diretoria de Execuções, destacando que foi efetuado o registro de baixa e quitação das responsabilidades pecuniárias de IRINEU INÁCIO ZACHARIAS, atribuídas em face da decisão consubstanciada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 443/2014, da Segunda Câmara desta Corte.

Em observação ao item III, do Despacho nº 514/15, deste Gabinete, verifico que ainda está pendente de análise, a documentação colacionada pela Petição Intermediária nº 1111259/14 – Peças 43/44, que tratam de manifestação encaminhada pelo Sr. IRINEU INÁCIO ZACHARIAS, com vista a interpor medida recursal contra a decisão supracitada.

Destaco, contudo, como se observa da Certidão de Transito em Julgado nº 2073/14 (Peça 35), que a referida decisão da Casa, teve sua regular publicação pelo Diário Eletrônico desta Corte nº 996, em 30/10/14, transitando em julgado em 17/11/14.

Nestas condições, como a petição de intensão recursal foi protocolada na Corte em 05/12/14 (Peça 43), é notadamente intempestiva, não preenchendo os pressupostos de admissibilidade descritos nos artigos 477 e 484, ambos do Regimento Interno da Casa.

Por tais razões, deixo de acolher a Petição Intermediária nº 1111259/14 – Peças 43/44, como recurso de revista.

Por fim, em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 443/2014, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de Paulo Frontin, exercício de 2012, estando identificado o Presidente da Câmara local, conforme Ofício nº 1719/14-GP (Peça 41), registradas as demais determinações da decisão e comprovado o recolhimento da multa imposta, consoante Certidão de Quitação de Débito nº 220/15 (Peça 58), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de abril de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105000/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, JOSÉ NILSON ZGODA, HILÁRIO CZECHOWSKI, AEQUEVEL – ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, MARCELO GAVENDA, IVANLUSA BEATRIZ KUSKIVINSKI

DESPACHO: 624/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 531/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 7288/15 – peça 21), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu à Aequével - Associação dos Estudantes Quedenses Universitários, por meio do Termo de Convênio n.º 08/2011, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 195735/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 625/15

I. Pela petição intermediária nº 27478-0/15 (peças nº 197 a 198) o Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões em novo

contraditório quanto ao contido na Instrução nº 841/15 – DCM (peça 196).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 94134/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ARQUIMEDES GASPARTO, GILSON ANDREI CASSOL, RICARDO ARICA FERREIRA, KLEYTON LUIZ LEME CRACCO

DESPACHO: 626/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 530/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 7221/15 – peça 30), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pelo Município de Barbosa Ferraz à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio n.º 05/2012, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 143859/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEONOR LAITNER DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARCIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 627/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 532/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 7257/15 – peça 22), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pitanga à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Leonor Laitner de Pitanga, por meio do Termo de Convênio n.º 11/2012, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 143913/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA REINALDO NUNES FERREIRA - EIEF, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, CIDELE SCUERA DA COSTA

DESPACHO: 628/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 533/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 7205/15 – peça 31), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pitanga à APMF da Escola Reinaldo Nunes Ferreira - EIEF, por meio do Termo de Convênio n.º 12/2012, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 88428/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL PADRE SASAKI DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, JUVENCIO ROSA DE RAMOS, ANA PAULA GOMES ALEXANDRE SARTORI

DESPACHO: 629/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 529/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 7190/15 – peça 27), que julgou pela regularidade com recomendações das



contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pelo Município de Sapopema à Associação Casa Familiar Rural Padre Sasaki do Município de Sapopema, por meio do Termo de Convênio n.º 001/2012, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 294776/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: CENTRO DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE ARTE E CULTURA

DESPACHO: 630/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão n.º 542/2015, da 1ª Câmara (Certidão n.º 7235/15 – peça 26), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Centro de Produtores Independentes de Arte e Cultura, por meio do Termo de Convênio n.º 97/2012, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 299328/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH, PAULO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 631/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão n.º 543/2015, da 1ª Câmara (Certidão n.º 7289/15 – peça 35), que julgou pela regularidade com ressalvas e recomendações às contas de transferência voluntária, em razão dos repasses efetuados pelo Município de Ortigueira à Associação da Escola do Campo Casa Familiar Rural de Ortigueira, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2012, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 265192/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 632/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária n.º 283291/15 (Peças 38/39), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 112705/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI E MAURO JOSE SBARAIN

DESPACHO: 635/15

Reconhecido os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho n.º 866/15 (Peça 38) e obedecido todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e posteriormente ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485, do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 978342/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO, SUELY HASS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 636/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária n.º 270726/15, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 303651/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

DESPACHO: 639/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão n.º 704/2015, da 1ª Câmara (Certidão n.º 649/15 – peça 11), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus de Cascavel), por meio do Termo de Convênio n.º 26616329/2009, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 749389/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, LUIZ CARLOS TRAPP, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO: 641/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão n.º 525/15, da 1ª Câmara (Certidão n.º 625/15 – peça 20), que julgou pela regularidade com ressalvas das contas de transferência voluntária, em razão dos repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de Jaguapitã, por meio do Termo de Convênio n.º 100/2011, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 57756/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MAURO VINCEZO CLAUDIO NARDINI

DESPACHO: 643/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão n.º 544/2015, da 1ª Câmara (Certidão n.º 638/15 – peça 11), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor



PROCESSO Nº: 398237/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RECANTO DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVO MARCOS CARRARO, EDGAR BUENO

DESPACHO: 644/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 709/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 652/15 – peça 10), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cascavel à Associação Recanto da Criança, por meio do Termo de Convênio nº 127/2012, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 469304/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO: 645/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 711/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 662/15 – peça 15), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste (Campus Toledo), por meio do Termo de Convênio nº 49518840/2010, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 160960/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, FRANCISCO GERONIMO KOCH

DESPACHO: 646/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 729/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 667/15 – peça 10), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pelo Município de Capanema e a Associação Casa Familiar Rural de Capanema e Planalto, por meio do Termo de Convênio nº 002/2013, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 617849/12

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, APARECIDO STORBEM

DESPACHO: 647/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 701/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 648/15 – peça 56), que julgou pela regularidade com ressalvas e recomendações das contas de transferência voluntária, em razão dos repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Confederação Evangélica de Assistência Social do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 2406/2005, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 605500/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

DESPACHO: 648/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 716/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº

657/15 – peça 15), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 41214725/2009, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 605038/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 649/15

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 715/2015, da 1ª Câmara (Certidão nº 656/15 – peça 15), que julgou pela regularidade com recomendações das contas de transferência voluntária, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 41214725/2009, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor

PROCESSO Nº: 42010/15

ORIGEM: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 651/15

I. Trata o presente de pedido de informações formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, em que se solicitam informações acerca de prestações de contas do Governo do Estado do Paraná em trâmite nesta Corte.

II. Em atenção ao Despacho nº 42010/15-GP (peça 8), defere-se ao requerente o acesso aos autos de nº 311801/14, bem como a seus apensos.

III. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 902877/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO - MARIANO DE MATOS MACEDO, JULIO CESAR FELIX, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA, ALDAIR TARCISIO RIZZI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS

DESPACHO - 368/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 94) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 15 de abril de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 238669/10

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: UDO SCHMIDT NETO
PROCURADOR: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 890/15

Tendo-se em conta que o nome do procurador constante do instrumento de mandato de peça nº 31 já se encontra na atuação, e, não havendo outras providências a serem deliberadas nesta oportunidade, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para controle do prazo recursal.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 281077/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SADY MALACARNE, RUBEM MIGUEL FOLETTO, VERA LUCIA CARDOSO FOLETTO, ELAINE CRISTINA PICCOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 892/15

Em acolhimento à Informação nº 123/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, autorizo o apensamento do Processo nº 213261/13 aos presentes. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 364, §4º, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 194402/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 897/15

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Mangueirinha, contido nas peças nº 52/53, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15 – Primeira Câmara, publicado em 02 de abril do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 241108/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: CLARA JESUS DE MELO
RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 657/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 48, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos

documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 662996/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 659/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 695490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
RESPONSÁVEIS: RUI MANOEL LOPES LOURO
RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 660/15

Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 36 está assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí, com a devida inclusão na atuação, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 5.

Do mesmo modo, solicito a intimação postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria, do senhor RUI MANOEL LOPES LOURO, ex-Prefeito de Rio Branco do Ivaí, haja vista que a assinatura na cártula de recebimento à peça 28 coincide com aquelas constantes às peças 26 e 27, não obstante os ofícios terem sido dirigidos a endereços diversos.

Registre-se que a Unidade Técnica e a Procuradoria de Contas propõem a aplicação de multa ao gestor.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 592942/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
RESPONSÁVEL: PAULINO PASTRE
RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 662/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para quantificação detalhada dos itens que compuseram o demonstrativo de despesas, conforme Despacho nº 348/15 (peça 90) e Parecer Ministerial nº 4018/15 (peça 93), tendo em vista que a complexidade dos autos e o princípio da verdade material exigem a consolidação dos dados até mesmo para, ainda que prevaleça a condenação, que o responsável tenha certeza e total compreensão de seus fundamentos. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 54670/15

ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: JOSENEI RAAB
RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 663/15

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 237780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

RESPONSÁVEL: IZABEL DONIZETE PREVIATI DORABIATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 665/15

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de manifestação pela entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme determinado à peça 39, apresentem os fundamentos legais que, em seu entendimento, autorizam a concessão do benefício com a atual metodologia de cálculo.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 390979/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA JOSÉ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 241/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1516 de 24/03/2011, retificado pelo Decreto n.º 472/13, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2178 de 01/06/2013, por meio dos quais foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Agente de Gestão Pública, à servidora Maria José Gomes, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 316397/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERONICA DA SILVA PIETTA, GILBERTO PIETTA, ANA CLAUDIA PIETTA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 75767/12, publicado no Diário Oficial n.º 8814 de 08/10/12, que concedeu pensão ao senhor Gilberto Pietta, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora estadual, e à Ana Claudia Pietta, filha menor desta, com fundamento no artigo 42, I e II, "a", 56 e 60, §4º da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 836850/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, ERLAND MANYS, ROSA OTILIA GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 16.545/2012, publicado no Jornal

Oficial de Guaratuba n.º 276 de 30/11/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora Rosa Otília Gonçalves, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 729442/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, IRACI DA SILVA TARNIOVICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 306/2013, publicada no Jornal Gazeta Regional de 25/07/2013, que concedeu revisão de proventos à servidora Iraci da Silva Tarniovicz, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012 e na Lei Complementar Municipal n.º 51/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 706701/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, DILZA FERREIRA DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 530/12, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1566 de 06/09/2012, alterada pela Portaria n.º 887/13, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1677 de 04/12/2013, por meio das quais foi concedida revisão de proventos à servidora Dilza Ferreira dos Santos, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 656638/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALMIR BATISTA MAIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5687/12, publicada no Diário Oficial n.º 8754 de 13/07/2012, que concedeu revisão de proventos ao servidor



Valmir Batista Maia, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 551191/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: ZÉLIA MARIA PERDIGÃO MAIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6447/12, publicada no Diário Oficial n.º 8784 de 24/08/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora Zélia Maria Perdigão Maia, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 107597/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 611/15

Retornam os autos com a Informação n.º 571/15 (peça 16), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "através do Despacho nº 1234/14, Peça 13, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação nº 607/14-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 150416/12-TC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até a decisão final dos autos n.º 150416/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 150416/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 141554/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSILENE CHAVES DA COSTA TITAO

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 616/15

Diante do contido no Parecer n.º 4320/15 (peça 33) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade previdenciária, a fim de

que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN

Matrícula 51.586-8[1]

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 223558/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 620/15

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotora de Justiça Kele Cristiani Diogo Bahena, do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, visando a obtenção de cópia integral da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. Defiro o acesso ao processo requerido, autos n.º 261776/10.

3. Uma vez que, consoante sistema Trâmite deste Tribunal, dita prestação de contas encontra-se em poder da Diretoria de Contas Municipais, remeta-se o presente à referida unidade, para a adoção das medidas pertinentes.

4. Na sequência, retorne o procedimento ao Gabinete da Presidência, para expedição de comunicação à requerente.

5. Por fim, o feito deve seguir à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua anexação aos autos do processo de prestação de contas cujas cópias foram solicitadas, tendo em vista o previsto no artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/14.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 347620/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIOMAR TOBIAS SANTOS MACHADO

DESPACHO 1879/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 402/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4520/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 372815/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MAURO FERNANDES JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 2015/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1582/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4971/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 530848/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRINEU DE PAULA

DESPACHO 2017/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1607/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4966/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 514954/13

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, OSMARIO JOSE CORDEIRO, EVELINE ARTMANN TRAMONTIM, JOSE CARLOS ALVES SILVA

DESPACHO 2019/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1483/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4779/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 688001/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LUZIA DE JESUS CORREA FERREIRA

DESPACHO 2021/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1592/15 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4962/15 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

Analista de Controle

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 554395/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

**INTERESSADO: ARAILDE CAMARGO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 2023/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1600/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4968/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 737356/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MANOEL PRESTES DOS SANTOS
DESPACHO 2038/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 328260/15 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 79100/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLEIA MARIA DE OLIVEIRA
DESPACHO 2039/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 332870/15 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 274640/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

ASSUNTO: PENSÃO

**INTERESSADOS: MARIA GERMANA DA SOLEDADE FEITOSA, GLAUCIA FERNANDA DA SOLEDADE FEITOZA
DESPACHO 2044/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 329933/15 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 500996/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE MIRANDA
DESPACHO 2045/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 328341/15 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 1006013/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CEI PROF JOSE CAVALLIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ANDREA VIVIANE RIMENSOVSKI GALVÃO, MARIA RAQUEL DA CONCEIÇÃO BAVARESCO, ANA PAULA ABRANOSKI, LUCIANO BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 696/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 19616-0/15 (peças 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 17/04/2015. Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 4435/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado. Publique-se.
Curitiba, em 22 de abril de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 279886/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SHIRLEI ORMESE DE CARVALHO
DESPACHO Nº 1122/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1730/15 (peça processual nº 51), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.
Responsáveis para intimação:
▪ SHIRLEI ORMESE DE CARVALHO – CPF 388.180.439-00
▪ LISIANE VEECK SOSA – CPF 483.279.130-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 23 de abril de 2015.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 648208/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBIA, IRACI GARCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1677/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2015 (peça nº 47). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 23 de abril de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 42430/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA JOSE NORILLER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1678/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2015 (peça nº 61). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 23 de abril de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 148885/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IZALTINA LUIZ DE MORAIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1679/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2015 (peça nº 33). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 23 de abril de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 9500/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: SIMONE CRISTINA PALOTA RIBEIRO, EVERTON BARBIERI, REGINALDO IANQUI, GISLAINE APARECIDA DA SILVA BANDEIRA, THIAGO SILVA DE CAMPOS, ELAINE ESPINHAÇA DA COSTA, ROSIMERE DOS SANTOS COSTA, LUIZ FERNANDO IANCHI CAVICHIOLI, HELIO GOUVEIA JUNIOR, ADALBERTO SANTOS DA MATA, ALEX APARECIDO BARBIERI CAVICHIOLI, ANDRE RODRIGUES CARVALHO, ANGELA CRISTINA TOZATTI JACINTO, ANTONIO APARECIDO MEDEIROS, EMERSON LAZARIN, CLAUDECIR NASCIMENTO, FABIANA DA SILVA PRANDINI TANJONI,



GILBERTO COELHO DE CARVALHO, POLYANA MILOCH SOARES LUCIANO, JAIR CARDOSO DOS SANTOS, JOANA MARA LAMAZALE LEAL BARBIERI, JOSE ADRIANO VITORELLI, CLOVIS DOMINGOS DO NASCIMENTO, JOSE APARECIDO FERNANDES LOPES, DIEGO DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE SOUZA STELA, MARCIA DOS SANTOS GIROTTI, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS, ELISANGELA APARECIDA PAZINI RIBEIRO MARQUES, RAFAELA BATISTA SANTAROSA, ROSELY APARECIDA BRAGA, ROSICLER RUIZ OLIVOTO, VENESSA ORTIZ FERREIRA CANO, VANDA APARECIDA BONATO DE MELO REBECHI, PATRICIA CRISTIANE RIBEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1680/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 22/04/2015 (peça nº 49).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 23 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 163841/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SIDENY DINIZ DA SILVA, MARIA DIVINA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1685/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11218/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 618376/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE LOURDES PESSOLE BIONDO SIMOES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1686/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4399/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 518114/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINO JOSE DA LUZ ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1687/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4408/15-DICAP (peça nº 54), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 102136/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MASSAKAZU TAKAKURA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1688/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4414/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 619585/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, AURACIL ROCHA MEDEIROS, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1689/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4395/15-DICAP (peça nº 48), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 311040/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1468/15

I – Trata-se de representação encaminhada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, por meio da qual solicita desta Corte a adoção das medidas cabíveis para que o Poder Executivo daquela Municipalidade “recupere o Patrimônio Público Cultural e Esportivo – Complexo Esportivo Antonio Henrique Buss, localizado na Rua Joaquim Nabuco Esquina com a Avenida das Américas – Alto Paraná – PR, bem como garanta seu funcionamento pleno”.

II – Ciente esta Presidência, encaminham-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.”

PROCESSO Nº: 258378/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1506/15

Acolhendo a sugestão constante na Informação nº 19/15-1ICE, encaminham-se os

autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 285154/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1507/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual solicita “cópia do procedimento administrativo de análise de contas de MÁRIO NELSON COPPOLA, portador do CPF n. 210.910.809-68, o qual deu origem a certidão n. 033/2007 para instrução de demanda judicial em trâmite perante o Juízo de Wenceslau Braz”.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 2745/15, noticiando que, para atendimento do pedido, são necessárias informações que definam a que se refere a Certidão nº 33/2007, além do número do Procedimento Administrativo do qual se requer cópia.

III – Diante disso, oficiou-se ao requerente, solicitando os esclarecimentos mencionados pela DEX.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 326683/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1508/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.15.000276-8, solicita “autorização de acesso aos processos nº 237356/11 e 280115/12”.

II – Autorizo a liberação de acesso aos mencionados processos, os quais se encontram encerrados.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 326349/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1509/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 15730/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELOYH ROSS COLLITA, JOAO GUILHERME COLLITA,

CAROLINE COLLITA DUPRAT, MOACYR COLLITA FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1510/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 326527/15

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NUCLEO REGIONAL DE MARINGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1512/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 324010/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1513/15

I – Trata-se de representação encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual comunica a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito “para apurar e investigar eventuais irregularidades e ilegalidade em contratações de serviços de pavimentação e obras públicas derivadas, cuja investigação deverá ater-se aos seguintes procedimentos licitatórios – tomada de preços (TP): TP Nº 004/2012 – PMI; TP Nº 007/2012 – PMI; TP Nº 009/2012-PMI; TP Nº 010/2012 – PMI; TP Nº 013/2012 – PMI; TP Nº 016/2012 – PMI”.

II – Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.”

PROCESSO Nº: 277720/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1514/15

Trata o presente de assunto estipulado no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para reautuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versam sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”

PROCESSO Nº: 327582/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1515/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 327558/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1516/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 329518/15

ENTIDADE: JOSE MOLINA NETTO

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1517/15

I – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de correção da autuação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 45/14[1], que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito deste Tribunal.

II – Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para informar.

III – Por fim, retornem.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

I – membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do Ministério Público, no exercício das funções;”

PROCESSO Nº: 329542/15

ENTIDADE: JOSE MOLINA NETTO

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1519/15

I – Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de correção da autuação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso I, da Resolução nº 45/14[1], que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito deste Tribunal.

II – Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para informar.

III – Por fim, retornem.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

I – membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do Ministério Público, no exercício das funções;”

PROCESSO Nº: 983451/14

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL,FAZENDA PUBLICA E COMPETÊNCIA DE COMARCA DE MAL.CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL,FAZENDA PUBLICA E COMPETÊNCIA DE COMARCA DE MAL.CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1520/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual solicita “a inclusão de WILSON LEITES DE OLIVEIRA, CPF nº 225.306.069-00, PAULO VALDEMIRO LIMBERGER, CPF nº 152.982.390-97 e ROGER NAKAD MARREZ, CPF nº 006.957.489-80, em seus cadastros, tendo em vista que os requeridos acima citados foram proibidos de contratar com o Poder Público, ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ou por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos”, nos autos de Ação Civil Pública nº 457/2003, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 6992/14, dando conta de que não efetuou a inclusão dos réus no Cadastro de Impedidos de Licitar, pois não constam a data da publicação da sentença, o nome do veículo de divulgação, a data do trânsito em julgado e o número correto do CPF de Paulo Valdemiro Limberger.

III – Apesar de devidamente comunicado (peças 5 e 7), inclusive com reiteração do ofício (peças 8 e 10), não houve manifestação do Juízo.

IV – Retornando-lhe os autos, a DEX, pela Informação nº 2775/15, noticiou que incluiu o nome dos requeridos no Cadastro de Impedidos de Licitar, de acordo com os dados fornecidos, via e-mail, pela Escrivania.

V – Comunique-se ao interessado.

VI – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 213749/15

ENTIDADE: OTAVIO DO AMARAL LIBER

INTERESSADO: OTAVIO DO AMARAL LIBER, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, EDSON KOPROWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1521/15

I – Trata-se de requerimento formulado por Otavio do Amaral Liber, José Amaral das Neves e Edson Koprowski, vereadores do Município de Diamante do Sul, por meio do qual solicitam a relação de gastos da Prefeitura Municipal na aquisição de alambrados, grama e iluminação para construção de campo de futebol suíço.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 499/15, anexando os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III – Comunique-se aos solicitantes.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 308219/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1523/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Curitiba, por meio do qual encaminha “cópia do Requerimento nº 059.00007.2015, de iniciativa da Vereadora PROFESSORA JOSETE, aprovado por este Legislativo, o qual manifesta apoio à aprovação imediata do Relatório de Auditoria sobre a tarifa do transporte coletivo”.

II – A matéria de que cuida o presente protocolado reporta-se ao Relatório de Auditoria autuado sob nº 624373/13, motivo por que determino seu apensamento àqueles autos.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 112250/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1524/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 308952/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBA NANCY MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1525/15

I – Trata-se de requerimento formulado por Alba Nancy Machado, servidora inativa deste Tribunal de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, correspondente ao 6º quinquênio de função pública.

II – Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”

PROCESSO Nº: 273539/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1526/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 40297/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1544/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003200/2014-01, solicita as seguintes informações: “(a) se há em curso (ou se já houve, caso já completo) procedimento investigatório a respeito de ilicitudes cometidas relacionadas com o fornecimento de merenda escolar pelo município de Araucária (anexo notícia de jornal referente à ‘máfia da merenda’); (b) em caso positivo, informar se foi detectada alguma irregularidade envolvendo a aplicação de verbas públicas de origem federal – especificamente, repassadas pelo Fundo Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – pelo município de Araucária; (c) enviar cópia dos procedimentos investigatórios e suas conclusões,

se for o caso (preferencialmente em meio digital)”.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 362/15, noticiando a inexistência de registros de ações de controle in loco realizadas no Município de Araucária para avaliar o objeto requerido, bem como de procedimento em que as empresas SP ALIMENTAÇÃO e J. COAN figurem como parte. Diante disso, aquela unidade sugeriu a inclusão do município no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015 ou a determinação de imediata inspeção in loco.

III – Em nova manifestação (Informação nº 489/15), a DCM esclareceu que, num exame mais apurado na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), observou-se apenas um pagamento do Município de Araucária para a empresa GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., no exercício de 2006, no valor de R\$ 375,00, concluindo, destarte, pela inviabilidade de inspeção in loco, diante da ausência de indícios e informações minimamente relevantes.

IV – Comunique-se à solicitante.

V – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 111598/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1545/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Município de Guarapuava, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº 1.25.004.000026/2015-88, solicita “seja informado se as pessoas de CELSO JOSÉ POYER (CPF 385.426.689-87), ALEXANDRE GASTÃO GERALDO LESNIESKI (CPF 299.693.799-68) e RITA TEREZINHA DOS SANTOS QUINTINO (CPF 567.118.169-88) atualmente exercem cargos ou funções públicas no Estado do Paraná”, requerendo, ainda, que a resposta venha acompanhada da documentação pertinente.

II – A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 3108/15 e a Informação nº 399/15 e a Diretoria de Contas Estaduais, a Informação nº 574/15, prestando os esclarecimentos a respeito dos dados pleiteados.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 93852/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 1546/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha fotocópia do Acórdão nº 8961, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 463007-7 (OE), em que figuram como impetrante Juliano Ferreira dos Santos e como impetrado Paraná Previdência Serviço Social Autônomo.

II – A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 68/15, noticiando o recebimento de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, para cumprimento por esta Corte. Esclareceu aquela unidade que “a questão reporta-se ao processo nº 256615/06-TC, no qual foi negado registro à aposentadoria especial do investigador de polícia Juliano Ferreira dos Santos. Mediante decisão proferida no RMS 30.342-PR, o Ministro relator determinou o registro do ato aposentatório. Ocorre que em outro processo o Tribunal de Contas acabou por conceder ao interessado o pretendido benefício (processo nº 446709/09-TC)”. Diante disso, a DIJUR encaminhou o feito a esta Presidência para deliberação quanto à intimação do ex-servidor para manifestar seu interesse no cumprimento da decisão judicial ou quanto ao encerramento do presente protocolado por perda de objeto.

III – Considerando o disposto no art. 32, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno[1], determino o apensamento dos presentes autos ao Processo de Aposentadoria nº 256615/06 e seu posterior encaminhamento ao relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.”



PROCESSO Nº: 213781/15

ENTIDADE: OTAVIO DO AMARAL LIBER

INTERESSADO: OTAVIO DO AMARAL LIBER, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, EDSON KOPROWSKI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1547/15

I – Trata-se de requerimento formulado por Otavio do Amaral Liber, José Amaral das Neves, Edson Koprowski e Maycon Rodrigo Dambroso, vereadores do Município de Diamante do Sul, por meio do qual solicitam cópia do convênio para construção da Academia de Saúde – firmado entre aquela municipalidade e o Ministério da Saúde –, da licitação e da escritura ou matrícula do imóvel.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 500/15, noticiando que não possui os documentos requeridos, motivo por que sugeriu que o pedido seja dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Anexou, contudo, os dados eletrônicos extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III – Comunique-se aos solicitantes.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 213757/15

ENTIDADE: OTAVIO DO AMARAL LIBER

INTERESSADO: OTAVIO DO AMARAL LIBER, EDSON KOPROWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1548/15

I – Trata-se de requerimento formulado por Otavio do Amaral Liber e Edson Koprowski, vereadores do Município de Diamante do Sul, por meio do qual solicitam a relação de gastos da Prefeitura Municipal com a construção e instalação de iluminação no campo de futebol suíço na comunidade de Pinhalito.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 502/15, noticiando que não foram encontrados empenhos relativos à instalação de iluminação. No tocante aos gastos com a construção de campo de futebol suíço, anexou os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), esclarecendo que não há menção à Comunidade de Pinhalito.

III – Comunique-se aos solicitantes.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 213692/15

ENTIDADE: OTAVIO DO AMARAL LIBER

INTERESSADO: OTAVIO DO AMARAL LIBER, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, EDSON KOPROWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1549/15

I – Trata-se de requerimento formulado por Otavio do Amaral Liber, José Amaral das Neves e Edson Koprowski, vereadores do Município de Diamante do Sul, por meio do qual solicitam a relação de gastos da Prefeitura Municipal com a construção de alambrados e gramagem no campo de futebol suíço da comunidade de Pinhalzinho.

II – A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 503/15, noticiando que não foram encontrados empenhos relativos a alambrados e gramagem. No tocante aos gastos com a construção de campo de futebol suíço, anexou os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), esclarecendo que não há menção à Comunidade de Pinhalzinho.

III – Comunique-se aos solicitantes.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1073, de 05/03/2015, o qual, devidamente notificado, perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle na área de engenharia civil, por decurso de prazo legal de 60 (sessenta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 457/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no requerimento de peça nº 878 e no Despacho nº 698/15-DG, do Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 397/15, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1094, de 06/04/2015, a posse do candidato LEONARDO FLORENCIO PEREIRA, portador do CPF nº 095.829.177-25, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 458/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 320596/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI, do artigo 34, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, Matrícula nº 51.442-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 13 de abril a 9 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 461/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 303756/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL, Matrícula nº 50.544-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 26/01/2011, para ser usufruída a partir de 18 de setembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Portarias

PORTARIA Nº 456/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, na Informação nº 292/15-DGP, de 14 de abril de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas e no Despacho nº 698/15-DG, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato ELIVELTON ROBERTO SCHMIDT, nomeado pela Portaria nº 237/15, disponibilizada na DETC nº 1060, de 11/02/2015, tendo seu prazo para posse prorrogado pela Portaria nº 305/15, disponibilizada no DETC nº



Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....Conselheiro Presidente do Colegiado
Artágão de Mattos Leão.....Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista.....Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro.....Auditor
Claudio Augusto Canha.....Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.....Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

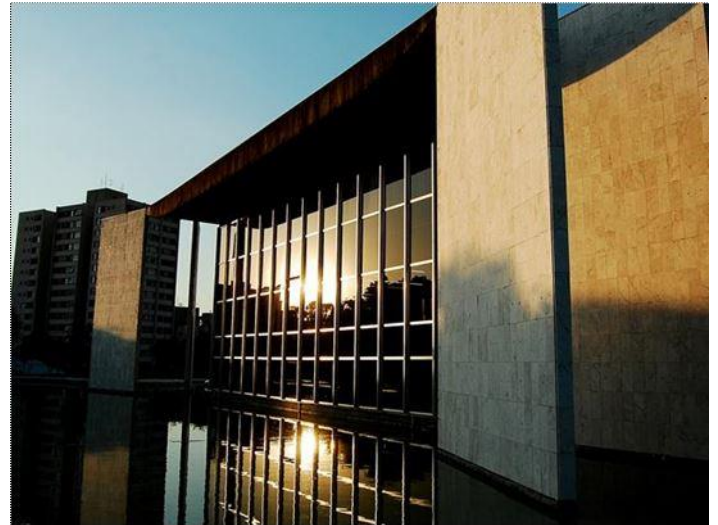
José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini.....Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa.....Procurador
Angela Cassia Costaldello.....Procurador
Gabriel Guy Léger.....Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....Procurador
Célia Rosana Moro Kansou.....Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....Procuradora
Valéria Borba.....Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.....Procuradora
Kátia Regina Puchaski.....Procuradora
Vacância.....Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto.....Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior.....Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti.....Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses.....Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda.....Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto.....Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori.....Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho.....Diretor de Auditorias
Altair André Bossi.....Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes.....Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal.....Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego.....Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim.....Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior.....Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl.....Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz.....Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira.....Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa.....4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz.....5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha.....6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

